

11.04.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 101, no dia 24.05.2012, com efeitos de publicação no dia 25.05.2012

SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0051330-03.2007.4.01.3500

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE GILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com os pais e a sobrinha.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), proveniente das aposentadorias dos genitores do autor. O autor recebe auxílio financeiro de uma irmã para a compra de fraudas descartáveis.

Moradia: casa própria com 05 cômodos, sendo a construção em adobe, rebocada e pintada. Possui água de cisterna, luz elétrica e fossa. O piso é de cimento rústico e o imóvel é simples. Os poucos móveis estão em razoável estado de conservação. A residência está localizada em uma fazenda (Sap é de Cima) zona rural, no município de Caldas Novas, de propriedade do pai do autor.

Perícia médica: o autor é portador de *Retardo mental profundo* - CID 10: F73, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Conforme laudo, o autor não verbaliza; deambula apenas com o auxílio de terceiros; não realiza seus cuidados pessoais; não desenvolveu capacidade laboral; necessita de cuidados constantes de terceiros. O quadro clínico (perinatal) teve início desde 18/04/1969.

Sentença improcedente: a renda mensal *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: o autor que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO VENCIDO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o laudo social que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam, o autor, seus pais e sua sobrinha. A renda familiar consiste no valor de dois salários mínimos provenientes das aposentadorias recebidas pelos pais do autor.

No caso, a renda familiar, composta por dois salários mínimos, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO STJ. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO QUE COMPONHA O NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VOTO-VISTA

1. No voto proferido, o Relator do presente recurso fixou entendimento de que renda familiar composta por dois salários mínimos e direcionada ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Entendeu, ainda, que em se tratando de benefício pleiteado por pessoa deficiente, não é o caso de aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia.

2. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

3. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

4. No rumo dessa orientação, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benefício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafastável a conclusão de que os valores de ambos os benefícios devem ser excluídos do cálculo da renda mensal per capita, e não apenas de um deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

5. Evidentemente, para o cálculo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, não deverão ser computadas no grupo familiar as pessoas cujas rendas tiverem sido excluídas.

6. No caso em exame, a renda familiar é proveniente exclusivamente das aposentadorias por idade recebidas pelos genitores do recorrente, que fica, então, reduzida a zero com a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

7. Em que pese o grupo familiar possua casa própria, em bom estado de conservação e em condições razoáveis, outros elementos, além da renda familiar, conduzem à conclusão acerca do estado de miserabilidade.
8. O recorrente, portador de Retardo Mental Profundo, apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, necessitando de cuidados médicos permanentes, bem como da ajuda de terceiros, conforme reconhecido pela perícia médica realizada em juízo. Não se pode olvidar que a manutenção de uma pessoa portadora desse tipo de deficiência é indiscutivelmente difícil e dispendiosa, seja por demandar utilização de medicamentos, seja por depender da vigilância quase que permanente de terceiros.
9. Analisando, pois, as particularidades do caso concreto, entendo que está caracterizada a situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício.
10. Considerando o grande lapso temporal existente entre a cessação do benefício (29/04/2004) e o ajuizamento da ação, a DIB deve corresponder à data desta última (16/10/2007). Isto porque não existem nos autos indícios de que a condição de miserabilidade se manteve durante o período em que o benefício foi cessado.
11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da ação (16/07/2007) sendo o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, at 29/06/2009, quando entrarão em incidência os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0006011-07.2010.4.01.3500

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
 : ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
 :
RELATOR DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
 :
RECTE NILVA RODRIGUES RIBEIRO
 :
ADVOGADO GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
 :
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 :
ADVOGADO :
 :

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive em companhia dos pais.

Renda familiar: "A renda familiar é de dois salários mínimos, mensais, provenientes das aposentadorias dos pais.

Moradia: A família reside no local há catorze anos, casa própria, de alvenaria, piso de cerâmica, telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro e da área.

Perícia médica: "a autora é portadora de Síndrome de Down e Síndrome Comicial (Epilepsia). Em razão do seu quadro clínico está incapacitada para o trabalho. A incapacidade é total e definitiva. Não é possível desempenhar nenhuma atividade laboral. O início da incapacidade se deu com o nascimento. Necessita de cuidados médicos permanentes bem como ajuda de terceiros."

Sentença improcedente: "Da leitura do laudo econômico-social defluiu conclusão assim sumariada: a autora vive com seu pai (75 anos) e sua mãe (69 anos), cada um aposentado com renda de um salário mínimo, e vivem em casa própria, de alvenaria, piso de cerâmica, com cinco cômodos, todos mobiliados. Pelas fotografias apresentadas no laudo, a casa está em bom estado de conservação, tem uma garagem ampla toda coberta com cerâmica e, ao fundo, uma área de serviço com dois tanques, quintal e uma edícula. É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no cálculo da renda per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, norma que a jurisprudência estende aos benefícios previdenciários titularizados por idosos, quando também no valor mínimo. Contudo, não se pode descartar a análise da situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar."

Recurso da parte autora: afirma que a autora deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica, haja vista estar incapaz total e definitivamente para o trabalho, sendo que de sua incapacidade decorrem gastos elevados com medicamentos (boletos anexos). Por fim, afirma que a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO VENCIDO

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, composta por dois salários mínimos e direcionada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cita-se ainda por oportuno, que o STJ, em outro julgado recente, assentou que "Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto." (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, "Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante."

Faço notar, outrossim, que as despesas declaradas pelos pais da autora correspondem apenas a 40% de sua renda. Além disso, as fotografias da casa da autora, que instruem o laudo socioeconômico, dão conta de que, embora humilde, a família vive com relativo conforto.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO STJ. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO QUE COMPOUNHA O NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
VOTO-VISTA

1. No voto proferido, o Relator do presente recurso fixou entendimento de que renda familiar composta por dois salários mínimos e direcionada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Entendeu, ainda, que em se tratando de benefício pleiteado por pessoa deficiente, não é o caso de aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia.

2. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

3. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

4. No rumo dessa orientação, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benefício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafastável a conclusão de que os valores de ambos os benefícios devem ser excluídos do cálculo da renda mensal per capita, e não apenas de um deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

5. Evidentemente, para o cálculo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, não deverão ser computadas no grupo familiar as pessoas cujas rendas tiverem sido excluídas.

6. No caso em exame, a renda familiar é proveniente exclusivamente das aposentarias por idade recebidas pelos genitores da recorrente, que fica, então, reduzida a zero com a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

7. Em que pese o grupo familiar possua casa própria, em bom estado de conservação e em condições razoáveis, outros elementos, além da renda familiar, conduzem à conclusão acerca do estado de miserabilidade.
8. A recorrente, portadora de Síndrome de Down e Síndrome Comicial (epilepsia), apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, necessitando de cuidados médicos permanentes, bem como da ajuda de terceiros, conforme reconhecido pela perícia médica realizada em juízo. Não se pode olvidar que a manutenção de uma pessoa portadora desse tipo de deficiência é indiscutivelmente difícil e dispendiosa, seja por demandar utilização de medicamentos, seja por depender da vigilância quase que permanente de terceiros.
9. Além disso, extrai-se do laudo sócio-econômico que a genitora da recorrente também faz uso de medicamentos, sendo certo que seu genitor tem uma das pernas amputada.
10. Analisadas, pois, as particularidades do caso concreto, entendo que está caracterizada a situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício, valendo destacar que a incapacidade restou devidamente reconhecida na sentença.
11. Considerando o grande lapso temporal existente entre o requerimento administrativo (DER 05/03/1998) e o ajuizamento da ação, a DIB deve corresponder à data desta última (09/02/2010).
11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da ação (09/02/2010). Correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº:0046763-89.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ANTONIA MARIA BARROS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche os requisitos para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista as condições pessoais da parte recorrente

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que não há nos autos prova cabal a infirmar a conclusão exarada no laudo pericial. Além disso, o perito nomeado é especialista em ortopedia e traumatologia, especialidades condizentes com as moléstias em análise, tendo sido convincente quanto à ausência de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitualmente exercida (do lar).

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

GOIÂNIA (GO), 31 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
2. Sentença (improcedente): "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho de dona de casa, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral".
3. Laudo pericial: artrose em coluna cervicale e joelhos com lesões degenerativas em meniscos destas articulações. Restrições: não pode executar atividades em que tenha que fazer ortostatismo/marcha acentuados. Ausência de incapacidade para atividade do lar.
4. Recebimento de auxílio doença: 01/08/2006 a 24/11/2006

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. 61 ANOS. ARTROSE. SERVIÇOS GERAIS/DO LAR. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada.
2. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial entendo que esta restou evidenciada.
3. Com efeito, conforme informação constante no laudo pericial a recorrente não pode exercer atividades que exijam ortostatismo e marcha acentuados.
4. A atividade de serviços gerais exige ortostatismo e marcha acentuados.
5. Assim, estando a recorrente incapacitada para atividade habitual de serviços gerais tem direito ao auxílio doença desde a propositura da ação (18/08/2008).
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder auxílio doença desde o ajuizamento da ação (18/08/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 31/08/2011
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº:0027624-20.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
RECDO : DIVINO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O âmagdo do inconformismo reside na alegação de que a parte autora teria dito, em perícia médica, que a doença que a acomete surgiu em 2007 e não a incapacidade, conforme explicitado no laudo pericial. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO VENCIDO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que não há nos autos prova cabal a infirmar a conclusão exarada no laudo pericial. Além disso, a informação quanto ao período de surgimento da incapacidade foi informado pela própria parte recorrente. Cabia-lhe, quando da intimação para manifestação acerca do laudo pericial, questionar o ponto controvertido in serito no laudo para que fosse esclarecido ou corrigido em tempo devido.

Destarte, não tendo a parte recorrente se insurgido quanto à questão em debate em momento próprio, não há como atribuir invalidade ou alteração a documento legal já submetido a contraditório.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

GOIÂNIA (GO), 31 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença

2. Sentença (improcedente): "o próprio autor afirmou no momento da realização da perícia médica que já se encontrava incapacitado desde janeiro de 2007, donde se conclui que reingressou no RGPS, após ter permanecido mais de dois anos sem verter contribuições, quando a incapacidade já se encontrava instalada".

3. Laudo pericial: doença de chagas, com comprometimento cardíaco e esôfago. Incapacidade total e definitiva.

4. CNIS: 01/12/2001 a 31/01/2004 (rural); 09/08/2004 a 30/08/2004 (rural); 01/03/2007 a 16/06/2008.

5. Requerimento administrativo: 13/03/2008

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. POSTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida verificação do juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada.
2. Quanto à incapacidade, não há controvérsia. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente se encontra incapacitado de forma total e definitiva.
3. Apesar de ter constado no laudo pericial a informação no sentido de que o recorrente afirmou que a incapacidade teve início em janeiro de 2007, posteriormente, este esclareceu que a doença teve início nesta data e não a incapacidade.
4. Esse esclarecimento se coaduna com os documentos juntados aos autos.
5. Com efeito, como o recorrente estava trabalhando durante o período de 01/03/2007 a 16/06/2008 a presunção é a de que não estava incapacitado. Ademais, o requerimento administrativo foi feito somente em 13/03/2008.
6. Assim, conclui-se que, na data do início da incapacidade, o recorrente detinha a qualidade de segurado.
7. Deste modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 31/08/2011
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº:0029095-71.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA FATIMA DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : GO00017528 - MONICA GARCIA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche os requisitos para percepção dos benefícios pleiteados e de que a incapacidade é resultante de agravamento da moléstia que lhe acomete, descaracterizando-se a preexistência. Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que não há nos autos prova cabal a infirmar o entendimento esposado pelo juízo "a quo", já que não restou efetivamente demonstrado o agravamento ou progressão da moléstia que acomete a parte autora, quando do reingresso ao RPS (contribuinte individual - "do Lar"), conforme disciplinado no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

GOIÂNIA (GO), 04 de agosto de 2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença
2. Sentença (improcedente): "A autora reingressou no RPS em fevereiro/2007, vê-se que a autora já reingressou incapacitada para o labor, conforme relatos da própria autora. Assim, forçosa a conclusão de que reingressou quando a incapacidade já estava instalada, com o único intuito de requerer o benefício".
3. Laudo pericial: escoliose lombar à direita, bacia com encurtamento do membro inferior direito. Incapacidade parcial e definitiva.
4. CNIS: 01/06/199 a 03/05/2004; 02/2007 a 05/2009.
5. Requerimento administrativo: 29/01/2009

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. 51 ANOS. POSTERIOR AO REINGRESSO AO RPS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, a sentença merece ser reformada.
2. Apesar de ter constado no laudo pericial que a parte autora possui escoliose lombar desde a adolescência verifica-se que com a idade avançada a enfermidade se agravou e por conseguinte ocasionou a incapacidade laboral.
3. Consta a seguinte informação em atestado médico juntados aos autos: "Paciente com escoliose lombar de concavidade esquerda desde a adolescência possivelmente neurológica, não tendo feito tratamento na época e tem apresentado crise de dor e não consegue fazer movimentos com o tronco estando impedida de trabalhar mesmo em serviços mais leves. Tem desvio inclusive de postura com posição da cintura pélvica elevada levando a encurtamento à direita". (doc. inicial pág. 04)
4. Com efeito, como a recorrente estava trabalhando durante o período de 01/06/1999 a 03/05/2004 e de 02/2007 a 05/2009, a presunção é de que não estava incapacitada. Ademais, o requerimento administrativo foi feito somente em 29/01/2009.
5. Assim, a conclusão é no sentido de que no início da incapacidade a recorrente detinha a qualidade de segurada.
6. Quanto à incapacidade, não há controvérsia. Conforme conclusão do laudo pericial a recorrente se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva.
7. Deste modo, a recorrente tem direito ao auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em

relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencida a Juíza Relatora.
Goiânia, 31/08/2011
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040147-64.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE IVIS DE PAULA
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I - RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não foram valoradas pelo juízo a quo as provas apresentadas acerca da sua condição de rural, além de que a incapacidade está demonstrada por diversos atestados médicos, não sendo possível apresentar prontuários de atendimento, por serem documentos aos quais não tem acesso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à qualidade de segurado especial, a teor do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: *pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.*

Reputo suficiente o início de prova da qualidade de segurado especial do recorrente, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que ele é proprietário de minifúndio na região de Itaguari, neste Estado, com área de 17 hectares, equivalentes a 0,70 módulos fiscais. Ademais, em seu título eleitoral, emitido em 1977, consta a profissão de lavrador. Por outro lado, a certidão de casamento apresentada é silente quanto à profissão do noivo. Além disso, o CNIS não contém nenhum vínculo, o que reforça a presunção de que se trata de segurado especial. Por fim, houve homologação, pelo próprio INSS, do período de 05/02/1999 a 31/12/2006 como sendo de atividade rural.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que recorrente padece de *diabetes melitus insulino dependente (26 u pela manhã e 10 u à noite)*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, uma declaração firmada por clínico geral e um atestado assinado por especialista em ginecologia e obstetrícia, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais que não foi negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, é de se registrar que é infundado o temor da parte recorrente, de que a coisa julgada decorrente deste processo impossibilite pedidos futuros com idêntico fundamento, uma vez que o estado de saúde no momento do novo pedido constitui causa de pedir diversa da articulada na ação anteriormente proposta.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Goiânia, 21 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença

2. Sentença (improcedente): ausência de comprovação da qualidade de segurado especial e da incapacidade.

3. Laudo pericial: diabetes melitus insulino dependente. Ausência de incapacidade

4. Requerimento administrativo: 23/05/2007

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DIABETES MELITUS. INSULINO DEPENDENTE. NEUROPATIA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante e do relator, entendo que a sentença merece ser reformada.

2. A qualidade de segurado especial está demonstrada nos autos. O INSS, através de entrevista rural, reconheceu essa qualidade e homologou como tempo de serviço rural o período de 05/02/1999 a 31/12/2006.
3. Quanto à incapacidade, apesar da conclusão contrária do laudo pericial entendo que esta restou evidenciada nos autos.
4. Com efeito, foi juntado com o recurso atestado médico, datado de 30/03/2010, o qual informa que o recorrente apresenta neuropatia no MIE com paralisia do pé esquerdo de modo que está impossibilitado de exercer as atividades de lavrador.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 21/03/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator
L

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE ABRIL DE 2012.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes **LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente)**, **EMILSON DA SILVA NERY** e **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República **ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: pelo Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, Procurador do INSS, nos processos nºs 20103500906114 e 201035009060735; pelo Dr. OSÓRIO EVANDRO, no processo nº 0035832-22.2011.4.01.3500; pelo Dr. CLÁUDIO DO AGATÃO PORTO, no processo nº 0012118-67.2010.4.01.3500; pela Dra. RITA MARGARETE RODRIGUES, nos processos nºs 0036489-61.2011.4.01.3500 e 0033200-91.2009.4.01.3500; pela Dra. HELMA FARIA CORREA, no processo nº 0015717-14.2010.4.01.3500; pelo Dr. RONEY DIAS SIQUEIRA, no processo nº 0055797-54.2009.4.01.3500 e pela Dra. DELZIRA SANTOS MENEZES, no processo nº 0049370-75.2008.4.01.3500. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Permaneceram retirados com pedido de vista os recursos cíveis nºs : 0033259-79.2009.4.01.3500, 00203-57.2012.4.01.9350, 002508-48.2011.4.01.9350, 002503-26.2011.4.01.9350, 002501-56.2011.4.01.9350, 002499-86.2011.4.01.9350, 002496-34.2011.4.01.9350. Por fim, levada à apreciação, foi aprovada a Súmula nº 02, com o seguinte enunciado: **"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento**

de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. " Referências: CPC, art. 424, I; 436; TNU, Pedilf 200872510048413, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Dj 09/08/2010. Turmas Recursais da 4ª Região (Santa Catarina), súmula 27. Precedentes: - Rc 5088089.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012 - Rc 5592222.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012 - Rc 5673634.2009.4.01.3500, unanimidade, julgado em 21/03/2012. Deliberação realizada nos moldes dos artigos 58 e 59 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Primeira Região. **Ficou determinado que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e cinco de abril do corrente ano (25.04.2012)** . Ao todo foram julgados 433 (quatrocentos e trinta e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

RELATOR 1- PROCESSOS VIRTUAIS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040482-83.2009.4.01.3500
200935009158176

Recurso Inominado

Recte JOSE SOARES DE OLIVEIRA
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL
Advg. GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU
:
MINADAKIS BARBOSA

0053871-38.2009.4.01.3500
200935009292325

Recurso Inominado

Recte ELZA GONCALVES MACHADO
:
Advg. GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO
:
OLIVEIRA TELES
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL
Advg. GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

0002665-48.2010.4.01.3500
201035009015565

Recurso Inominado

Recte JOSE ROSA SOBRINHO
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0020270-07.2010.4.01.3500
201035009107985

Recurso Inominado

Recte SERGIO MIGUEL DE PADUA
:
Advg. DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
:
Adv. GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO
:
Martins
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL
Adv. GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

0014830-93.2011.4.01.3500
201135009317717

Recurso Inominado

Recte OSMAR STEPHANI
:
Adv. GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0015626-84.2011.4.01.3500
201135009319670

Recurso Inominado

Recte ABADIA ROSA BORGES
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0016764-86.2011.4.01.3500
201135009327019

Recurso Inominado

Recte SEVERINO PEREIRA NUNES NETO
:
Adv. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
:
Adv. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE
:
MORAIS FIGUEREDO
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0016827-14.2011.4.01.3500
201135009327646

Recurso Inominado

Recte EDUARDO FERREIRA DA SILVA
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0016836-73.2011.4.01.3500
201135009327735

Recurso Inominado

Recte JOSE ARRUDA DE SANTANA
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0017060-11.2011.4.01.3500

201135009329979

Recurso Inominado

Recte ACARI AVELINO DE SOUSA
:
Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE
MORAIS FIGUEREDO
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

0017069-70.2011.4.01.3500

201135009330065

Recurso Inominado

Recte ESPEDITO MARTINS PARREIRA
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

0017102-60.2011.4.01.3500

201135009330394

Recurso Inominado

Recte TIBURCIO MANOEL LOPES
:
Advg. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Advg. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE
MORAIS FIGUEREDO
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

0026510-75.2011.4.01.3500

201135009351860

Recurso Inominado

Recte ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO
:
Advg. GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES
DA MOTA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

0032470-12.2011.4.01.3500

201135009389943

Recurso Inominado

Recte VANUSA REGINA DA SILVA
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

0035526-53.2011.4.01.3500

201135009400582

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte SIMONE XAVIER LOPES
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

0042902-90.2011.4.01.3500
201135009419580

Recurso Inominado

Recte DIVINA RODRIGUES MENDES GOMES
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

0042904-60.2011.4.01.3500
201135009419603

Recurso Inominado

Recte DIVINA RODRIGUES MENDES GOMES
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0040490-60.2009.4.01.3500
OBJETO	:	

	IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - : REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OLIVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	:	0016506-76.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MARIA DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

RECURSO JEF	:	0001690-89.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	SUELY REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

RECURSO JEF	:	0012688-19.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	:	
RELATOR(A)	:	DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	LUIZ DA SILVA RABELO
ADVOGADO	:	GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06 , MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(Resp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenha a sentença impugnada por estes fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	: 0036722-58.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: KATHYA MARTINS BAETA REIS
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RECURSO JEF	: 0054552-71.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NIVALDO SOARES DE BRITO
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0054308-45.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS MELO ROSA
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte r é contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com a ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.

6. Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinzenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.

7. No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	:	0057092-92.2010.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ADOLFO MEDEIROS
ADVOGADO	:	GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RECURSO JEF	:	0054186-32.2010.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	PATRICIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O recorrente alega: a) existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999; b) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com a ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
6. Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinzenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.
7. No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3º. e 10 da Lei 8.911/94 e 3º. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.
8. Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.
9. No tocante à correção monetária e juros de mora, correta a sentença que determinou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
11. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	:	0027378-87.2010.4.01.3500
OBJETO	:	DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	:	
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CLAUDIO DIVINO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos réus contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF	:	0052413-49.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	VERA LUCIA GARCIA ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	

RECURSO JEF	:	0050499-47.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JONAS LOPES DE LACERDA
ADVOGADO	:	

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporaráveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EResp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0050239-38.2008.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
RECDO	:	MARIO VIEIRA
ADVOGADO	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO TRIBUTO SOBRE AS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE OS VALORES DEVERIAM SER RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito tributário de imposto que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando recálculo do imposto de renda sobre montante auferido em ação trabalhista, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que os rendimentos percebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, não importando se os valores percebidos se originem de verbas que deveriam ser pagas em épocas pretéritas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se que o STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 11/04/2012.
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000323-03.2012.4.01.9350
CLASSE 71200
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE JUCIVALDO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA
:
ADVOGADO GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE LEGALIDADE ALEGADA NOS AUTOS. CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter formulado pedido administrativo de prorrogação ou de restabelecimento do benefício após a cessação automática do benefício ("alta programada").

Aduz que a presente ação se trata de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e não de concessão, razão pela qual está presumido o fato de que o recorrente já passou por uma perícia administrativa e de que teve a sua prorrogação negada administrativamente.

Afirma que o ato de cessação do benefício é um ato passível de controle pelo Poder Judiciário, pois está evidenciado de ilegalidade. Daí estar evidente a presença do interesse de agir da parte no ajuizamento da presente ação.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A situação fática presente nos autos se distingue dos casos em que há a extinção do processo pela ausência de prévio requerimento administrativo, pois aqui a parte autora recebeu anteriormente benefício previdenciário, o qual foi cessado pela autarquia de forma supostamente indevida.

A extinção do feito se deu pela ausência de provas, pela parte autora, de que tenha requerido no âmbito administrativo a prorrogação do benefício ou o seu restabelecimento, considerando inexistente situação de litígio.

Dirijo do entendimento esposado pelo juiz sentenciante. Entendo que está configurada, sim, situação de litígio a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, não sendo exigível da parte autora o esgotamento da esfera administrativa com a interposição de recursos contra a cessação ou o pedido de restabelecimento.

Isso porque os benefícios previdenciários devem ser mantidos, em regra, até o momento da modificação da situação fática que ensejou a sua concessão, não podendo ser cessados antes disso.

Dessa forma, havendo alegação de que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia tenho que já está configurada situação litigiosa a exigir a intervenção do Poder Judiciário, pois a parte nos apresenta situação tida como ilegal, qual seja, a cessação do benefício sem a modificação da situação fática autorizadora do seu deferimento.

De outro lado, mesmo que tenha havido perícia antes da cessação, considero que tal fato não é suficiente para ilidir o direito da parte de vir em juízo pleitear o restabelecimento do benefício, pois a alegação da inicial está calcada na manutenção da situação de incapacidade e na necessidade de percepção do benefício cessado.

Trago à colação, a respeito, o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 2009726400 23779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200770500165515 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte DOU 04/10/2011)

No rumo dessa orientação, verifico que o interesse de agir restou devidamente demonstrado com a juntada de documento que comprova a cessação do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e ANULO a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0040328-31.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0001265-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700468-3)
:
RECTE CARLOS ALBERTO DA SILVA
:
ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO DISSOCIATIVO CONVERSIVO E DEPENDÊNCIA DE BENZODIAZEPÍNICO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Carlos Alerto da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade da parte autora teria surgido em momento que não possuía a qualidade de segurado.

2. Consta dos autos que o recorrente contribuiu na condição de empregado até agosto de 1995, permanecendo 13 anos sem contribuir, quando então reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual, contribuindo pelo período de 07/2008 a 10/2008. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2008 a 30/01/2009, quando foi cessado por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Em suas razões recursais, alega que a documentação acostada nos autos demonstra que já possuía a doença desde 1986, conforme seu prontuário médico de f.17/37. Todavia, a incapacidade laboral teria surgido somente em 2009, conforme laudo médico de f.15, e não em 2007, como apontado pela perícia judicial.

4. Parecer do Ministério Público Federal às f.89/90, opinando pelo improvimento do recurso.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. A perícia médica judicial realizada em 29/04/2009, concluiu que a doença surgiu há aproximadamente 20 (vinte) anos, e a incapacidade há 02 (dois) anos, donde se conclui que a incapacidade preexiste ao reingresso do recorrente no RGPS.

8. Acrescente-se que o recorrente não trouxe elementos suficientes para infirmar a perícia realizada em juízo, não havendo nos autos documentos hábeis a demonstrar que a incapacidade teria surgido apenas em 2009, como alegado no recurso.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043281-65.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
:
PROC. ORIGEM 0004131-08.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700133-9)
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
:
RECDO LENIM FERREIRA GOMES
:

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL (INSS). PEDIDO DE REPETIÇÃO DO ÍNDICE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO REGULAR DE AMBOS OS ENTES. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido formulado por servidor público federal, de repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias.

Alega a ilegitimidade passiva para a demanda, argumentando ser da União a competência tributária sobre a referida contribuição previdenciária. Aduz

que a participação do INSS se restringe à retenção dos valores na folha de pagamento do recorrido, e repasse de tais valores ao Tesouro Nacional.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, razão assiste ao recorrente no tocante à preliminar arguida. É que a legitimidade para figurar no polo passivo em relação à pretensão de repetição do indébito tributário é exclusiva da União.

Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região-Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Infere-se, por outro lado, que quanto à pretensão voltada a impedir os descontos nos rendimentos, a parte legítima para figurar no polo passivo é o ente federal da administração indireta (autarquia ou fundação) a que se encontra vinculado o servidor público federal, posto que detém competência para gerir a folha de pagamento de seus servidores, procedendo a retenção da exação questionada em seus vencimentos e repassando para a União Federal.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIO LAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. (...)

2. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se extrai que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

3. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos.

5. In casu, a demanda tem por objeto também a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição social prevista na Lei n. 9.783/99. Dessarte, a União Federal detém a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores (in)devidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Ao seu lado, deve figurar a entidade responsável pela retenção dos valores, em relação apenas ao pedido relativo à obrigação de não fazer (suspensão da retenção).

6. "Por conseguinte, sendo a União destinatária dos recursos referentes ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cabendo a ela restituir parcelas indevidamente descontadas, e sendo os descontos procedidos pela Universidade Federal de Santa Maria, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC" (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007).

7. (...) (REsp 957396 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0127223-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010)

No caso dos autos, a parte autora formulou, em face da União, tanto o pedido de repetição do indébito tributário como de cessação de descontos em folha de pagamento da exação questionada.

Por determinação do juízo, foi incluído no polo passivo também o INSS, autarquia federal a que se encontra vinculado o servidor.

Apesar de regularmente citados, a União e o INSS não apresentaram defesa nos autos.

Observa-se que a sentença recorrida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a repetir o indébito, não se pronunciando sobre o pedido de cessação de retenção da exação questionada. Contudo, não houve oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, nem tampouco interposição de recurso inominado a esse respeito pela parte autora.

Assim, considerando que o recurso ora em apreço foi interposto pelo INSS, é o caso de acolher-se a preliminar para reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da União no que tange ao pedido de repetição, único apreciado pela sentença.

O STF, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Ademais, considerou a "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de repetição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, razão assiste ao recorrido.

Como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

Cumpramos ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009). Contudo, o mérito do referido recurso extraordinário está pendente de julgamento, razão pela qual o presente julgamento se orienta em entendimento sedimentado no STF e na nova orientação adotada pela 1ª Seção do STJ acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Est a Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporaráveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2 010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para declarar a ilegitimidade passiva do INSS no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário, e reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da União, a fim de condená-la, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir ao recorrido os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, acrescidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043329-24.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
:
ESPÉCIE
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0001254-98.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700457-7)
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
:
RECDO KETLEY CAROLINE RODRIGUES DA CONCEICAO
:
ADVOGADO GO00017576 - PAULO SERGIO MEIRELES BRANDAO
:

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR (14 ANOS). PORTADORA DE DIABETES TIPO I, INSULINODEPENDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS REQUISITOS LEGAIS AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, condenando a autarquia a pagar os valores em

atraso acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, sob o fundamento de estarem comprovados comprovam os requisitos legais.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, pois não possui incapacidade total e absoluta que importe na total impossibilidade em prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, uma vez que a sua moléstia não a incapacita para o desenvolvimento de outras atividades.

Aduz a autarquia recorrente, a demais, que a data do início do recebimento do benefício deve ser contada a partir da juntada do laudo pericial aos autos e não do requerimento administrativo. Outrossim, requer que a aplicação dos juros e correção monetária se dê com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso.

II- VOTO:

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Quanto ao mérito do pedido de concessão do benefício de prestação continuada, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

De acordo com a perícia médica judicial, a recorrida é "portadora de diabetes tipo I, insulino dependente com uso diário de insulina por via subcutânea (23 unid de manhã 23 unid almoço e 13 unid ao deitar), uso de dieta adequada para diabetes e exame de glicemia capilar 4x/dia."

Em se tratando de menor de idade, não há que se exigir, para a concessão do benefício, que fique evidenciada incapacidade laboral. Para fazer jus ao benefício de prestação continuada, deve-se analisar se a deficiência/enfermidade do menor implica em limitação ao desempenho das atividades habituais ou se gera, de algum modo, impacto na economia do grupo familiar.

É o que se depreende do entendimento esposado pela TNU nos autos nº 200743009012182, datado de 05/05/2011, de que "ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial".

A dependência do uso diário de insulina, como no caso da recorrida, traz indiscutíveis limitações à vida da menor. A recorrida precisa se utilizar de três doses diárias de insulina para controle da doença, o que requer constante monitoramento por parte do adulto responsável.

Não bastasse isso, extrai-se do estudo socioeconômico que o genitor da recorrida sofreu um AVC em fevereiro de 2009 e, em decorrência das sequelas, não exerce mais atividade remunerada, sendo certo que o grupo familiar é mantido com a renda oriunda do bolsa família e de doações.

Embora as fotos da residência da recorrida conduzam à precipitada conclusão de que o grupo familiar vive em condições razoáveis, importante observar informação contida no estudo socioeconômico no sentido de que há problemas na documentação referente à aquisição do imóvel, que teria sido renegociado pelo antigo dono, tendo sido a genitora da recorrida intimada de ordem de despejo.

Comprovada, pois, a deficiência da recorrida e a miserabilidade do grupo familiar, entendo que a concessão do benefício de prestação continuada é devida.

Deve, contudo, o recurso ser provido no que toca à fixação da DIB. Isso porque quando formulado o requerimento administrativo e ajuizada a ação,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

respectivamente, em 05/01/2007 e 16/02/2009, a situação econômica do grupo familiar muito provavelmente não coincidia com aquela constatada no estudo socioeconômico, tendo em vista que naquela época o genitor da recorrida ainda não havia sofrido o AVC que o deixou impossibilitado de trabalhar, ocorrido em 24/02/2009 segundo a perícia médica (fl. 26). Assim, o benefício é devido a partir da data em que essa informação veio aos autos (data da juntada do laudo médico)

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Portanto, entendo ser descabida a fixação dos juros no importe de 1% ao mês para os períodos posteriores à vigência da citada lei.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, modificando a data de início do benefício para a data da juntada do laudo pericial (12/05/2009), e para condenar a recorrente ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando não incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0000056-02.2010.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001259-23.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700462-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GABRIEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 49 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DO VIRUS HIV EM USO DE COQUETEL ANTI-VIRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Sob análise recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença. O inconformismo reside na alegação de que a perícia médica judicial, embora tenha constatado que o autor é portador de HIV, foi expressa no sentido de

que ele não está incapacitado para o exercício de atividade laboral, sendo que o julgador entendeu que a incapacidade estaria provada diante da possível discriminação da parte autora no meio social, inclusive no trabalho, em decorrência do caráter estigmatizante da doença. Foram apresentadas contrarrazões.

Destaque-se que o recorrido permaneceu em auxílio-doença no período de 15/03/2008 a 30/06/2008.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

A rigor, cumpre asseverar que o recorrido é portador de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), detectada em 17/01/2005, apresentando, na data da realização da perícia, quadro clínico normal, exceto pela presença de pico hipertensivo moderado, não tendo infecções oportunistas aparentes e nem tumores ou comprometimento ganglionar compatíveis com instabilidade ou decomposição em decorrência m órbida de base. Ademais, não possui desidratação, perda de peso ou desnutrição, característicos dos portadores de HIV.

Não havendo manifestação externa da doença, não há que se falar em discriminação social em decorrência dela. A AIDS, nos dias de hoje, embora ainda incurável, possui tratamento que controla os seus sintomas, passando muitas vezes a serem despercebidos pela sociedade. Os portadores do vírus do HIV podem exercer diversas profissões compatíveis com essa doença, como é o que se vê no caso em testilha, em que o recorrido laborava como auxiliar de serviços gerais.

Afirmar que o portador do vírus da Aids é incapaz para o exercício de atividade laborativa seria corroborar com a discriminação social que o mesmo pode sofrer. Os sintomas descritos pelo recorrido são decorrentes de efeitos colaterais do coquetel medicamentoso e não são contínuos, mas sim ocasionais.

Desse modo, ainda que o recorrido seja portador de HIV, não constatada a incapacidade, o benefício do auxílio-doença é indevido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO FORMAL. JULGADOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A autora não indicou o número e as partes da acção em que proferido o 1º (primeiro) acórdão invocado como paradigma, nem acostou cópia do mesmo, que é da Turma da qual emanou o acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento do incidente. 2. Quanto ao 2º (segundo) acórdão mencionado, é proveniente da 1ª (Primeira) Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que faz parte da mesma Região a que vinculada a Turma de origem, não cabendo, deste modo, o pedido de uniformização, de âmbito nacional. 3. No que se refere ao julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inexistente a imprescindível identidade entre as situações fáticas vivenciadas nas demandas. Naquele precedente, deferiu-se benefício assistencial, porque, embora o postulante não fosse incapaz para a prática dos atos da vida independente, estava incapacitado para o trabalho. 4. Não é o que ocorre no caso concreto, onde, conforme a sentença, a autora, apesar de ter ficado deficiente auditiva, teria condições de exercer as mesmas atividades laborativas que anteriormente desempenhava, não importando o fato de ser portadora do vírus HIV, necessariamente, em incapacidade, quando a doença se encontra controlada. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200563010009131 Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU Fonte DJ 13/05/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001011-96.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE CARLOS JORGE NUNES PAIS

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0001140-04.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO

: MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE WALTER TAKASHI OKIYAMA

:

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

:

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001141-86.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE LUIZ CARLOS VALVERDE

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO UNIAO

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0001145-26.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
: MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:
RECDO UNIAO
:
PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição é apta a ser esclarecida e é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000126-19.2010.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
:
PROC. ORIGEM 0004245-44.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700248-1)
:
RECTE MARCILEI FRANCISCA DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR DHARLA GIFFONI SOARES
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 39 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ADERÊNCIAS PELVIPERITONEAIS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marcilei Francisca de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais. Aduz ainda a existência de cerceio do seu direito de defesa, uma vez que o magistrado julgou o processo sem a realização da segunda perícia requerida pela parte autora, baseando-se apenas em conclusões apresentadas por perito médico não especializado em oncologia.

3. Extrai-se dos autos que autora recebeu auxílio doença no período de 25/07/2008 a 31/12/2008.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaco que o laudo judicial não verificou a incapacidade laboral, sendo as supostas dores abdominais da autora decorrentes de fibrose cicatricial (fls.50/55). Assim, não esta a autora impossibilitada de exercer atividade laboral que garanta seu sustento. Por outro lado, os exames e laudos médicos carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, visto que apenas comprovam o diagnostico da patologia e o tratamento realizado de câncer no colo do útero.

6. Considero incabível a alegação de cerceio do direito de defesa, tendo em vista que a realização da segunda perícia médica foi autorizada pelo juízo de direito mediante o pagamento dos honorários do perito judicial pela parte autora. Todavia, até a prolação da sentença, a autora não efetuou o recolhimento dos honorários, ensejando assim o julgamento da lide sem a sua realização.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001482-15.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE GILSON PIMENTEL DA SILVA

:

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

:

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001496-96.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
:	:
OBJETO	PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
:	:
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
:	:
RECTE	GILBERTO SOUZA FERNANDES
:	:
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:	:
RECDO	UNIAO
:	:
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
:	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição é apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF N°:0001521-12.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
:
PROC. ORIGEM 0004366-38.2010.4.01.3502
:
RECTE GILBERTO MAIA
:
ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:
RECDO UNIAO
:
PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000156-54.2010.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM 14ª VARA
:
PROC. ORIGEM 0041022-39.2006.4.01.3500 (2006.35.00.717526-4)
:
RECTE JOAO MARIANO LEITE
:
ADVOGADO GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO MATERIAL. ERRO DE LANÇAMENTO DE SITUAÇÃO NO SISTEMA DO INSS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HOMEM 69 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso interposto por João Mariano Leite contra sentença que indeferiu o pedido de restabelecimentos de auxílio-doença cumulado com pedido de ressarcimento de danos morais.

Alega em suas razões recursais que o INSS inseriu em seu sistema a informação do óbito do segurado, causando vários prejuízos financeiros e morais diante do desgaste em se provar o equívoco.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que a cessação do auxílio-doença não ocorreu por erro na situação cadastral do recorrente após o lançamento da situação "falecido", mas sim por indeferimento ocorrido no dia 14/10/2003, em razão do parecer desfavorável da perícia médica (fls. 77). Assim, entendo que o fato narrado não gerou nenhum prejuízo ao recorrente a ensejar indenização por danos morais.

No que diz respeito à pretensão de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, a perícia médica realizada em juízo não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, sendo certo que o recorrente não trouxe elementos suficientes a ilidir as conclusões da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000168-97.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE WOLNEY AURELIO DA SILVA
:
ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
:

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improvido. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0000217-41.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE UNIAO FEDERAL E OUTRO
:
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
:
RECDO IRAMAR VILELA DE MORAES ASSIS
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.00 1544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO O MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (Resp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (Resp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EResp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/00922 93-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002451-30.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO KARITA CAMPOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (Ag Rg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p. 753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relacionados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE 71200
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
RELATOR(A) : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : NORMA MARIA DO CARMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria.

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 113 4972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002458-22.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

:

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

:

RECDO GILBERTO CARLOS BORGES

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (Resp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (Resp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/ 10/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002459-07.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO ELINA ASSIS DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o

que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria
O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUIQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1 200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes a o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002462-59.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO NILDA MARIA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relacionados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE 71200
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
RELATOR(A) : CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : NORMA MARIA DO CARMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/R S, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condene os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0002469-51.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO
:
PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
:
RECDO CELSO DE CARVALHO BRAGA
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDA DO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporeáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GO NÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0002473-88.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO ANIVALDO TOMAZ DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a

inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a

legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas in corporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000247-76.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE UNIAO FEDERAL E OUTRO
:
PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
:
RECDO ANTONIO DE FIGUEIREDO FALCAO NETO
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto

se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, a nte a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DO S CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos.
Condene os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002480-80.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

:

PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

:

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

RECDO CARLOS CEZAR DA SILVA

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos

extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0002486-87.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE UNIAO FEDERAL E OUTRO
:
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS
:
RECDO WILLIAM LAZARO DOS SANTOS
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria.

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região - Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002523-17.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

:

PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

:

RECDO SEBASTIAO PERES RODRIGUES

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência pr ovidos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0002530-09.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO OCTAVIO MARCOS MARTINS MANI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a

legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002538-83.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO LUCIENE LIMA DE ASSIS PIRES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito atende-se que o STF concluiu o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (Ag Rg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as

contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporaráveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF N°:0002553-52.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL

PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO JOAO PINTO

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relata dos estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002679-05.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO LEDA MARIA PIMENTEL MANI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto

se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002681-72.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO
:
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
:
RECDO TEREZINHA BERNARDES DE SOUZA
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoal jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF N°:0002682-57.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
:
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
:
RECDO CLEDIA CARVALHO SOARES
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria.

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora. É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/ 10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002688-64.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS
:
RECDO NEUCILANE OLIVEIRA DE ASSIS
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito atende-se que o STF concluiu o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regime interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou o entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0002689-49.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
:
DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
:
GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
:
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS
:
RECDO TATTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA MELO
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço

constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito atende-se que o STF concluiu o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria.

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferese do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do sujeito jurídico responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF Nº:0002693-86.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG E OUTRO
:
PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
:
PROCUR GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
:
RECDO LUZIA BATISTA FERREIRA
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade e do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de reapetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Condene os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF N°:0002695-56.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
: GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
:
PROCUR LUIZA HELENA PONTES COSTA
:
RECDO KATTIUSCE CANDIDO E SILVA
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria.

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

quinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002696-41.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

:

ADVOGADO GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

:

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

RECDO ZEILA ASSIS FERREIRA TUM

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não

integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002852-29.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO JEANNE GOMES DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos

sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002853-14.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO KENIA ALVES PEREIRA LACERDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de

cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região - Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito. No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002879-12.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
: GOIAS - IFG E OUTRO

ADVOGADO GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

:

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

RECDO VALTER MORAES OLIVEIRA

:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. ” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relacionados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
: GOIAS - IFG E OUTRO
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO ALTAIR JUSTINO DE CARVALHO MICHELI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região - Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002887-86.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
: CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
: GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

:

PROCUR VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : ANTONIO TOMAZ DE ANDRADE
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferese do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Er os Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000375-96.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE JOSE REIS DE SOUSA
:
ADVOGADO GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para a revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000377-66.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE JOAO BOSCO DE MORAIS
:
ADVOGADO GO00003612 - MASAO NAKAO
:
ADVOGADO GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
:
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
:
ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n.º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc n.º 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, mencione os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0000378-51.2012.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	RODOLFO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
 5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc n.º 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc n.º 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
 6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF N°:0000383-73.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
: SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE DOMINGOS RICARTIS DA SILVA
:
ADVOGADO GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
:
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
:
ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000400-12.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-
: DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE
BENEFÍCIOS
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE ELY MOREIRA VALE
:
ADVOGADO GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE 71200
:
OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE CINTIA FERREIRA DE MORAIS
:
ADVOGADO GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o esgotamento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000431-32.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
:
ESPÉCIE
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE JUDITI ONOFRE MARIANO
:
ADVOGADO GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário e assistencial configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.
Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000653-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LEAL
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000663-78.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
:
ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:
RECDO UNIAO
:
PROCUR GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE.
INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo desta car que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000668-03.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
: MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE CLEBER PINTO TORRES
:
ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:
RECDO UNIAO
:
ADVOGADO GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
:
PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição é apta a ser esclarecida e é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000673-25.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

:

OBJETO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

:

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

:

RECTE JOAO PEREIRA DE MATOS

:

ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

:

RECDO UNIAO

:

PROCUR GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.
2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.
6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000674-10.2011.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
RECTE VALDENI CABRAL ALVES
:
ADVOGADO GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
:
RECDO UNIAO
:
ADVOGADO GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR :
GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, que o acórdão embargado está em contradição com o entendimento adotado pelo STJ. Cita precedentes.

2. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

5. De outro lado, a alegação da existência de contradição entre o julgado e a jurisprudência dos tribunais superiores não enseja a integralização pelos embargos de declaração, visto que a contradição apta a ser esclarecida é somente aquela existente dentro da própria decisão embargada e não sobre eventuais divergências entre a decisão e a jurisprudência. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria e por isso não se pode utilizá-los para questionar o posicionamento adotado pelo julgador, mas apenas para apontar omissões, contradições ou obscuridades que impeçam ou dificultem a compreensão da decisão judicial.

6. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000154-84.2010.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001874-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701121-2)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : RONALDO RAMOS
ADVOGADO : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADOR DE PROVÁVEL ATROFIA DE MASSA CEREBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ronaldo Ramos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega que: 1) está incapacitado desde 2005, quando teve seu primeiro benefício previdenciário deferido, e, a partir de então, não teve nenhuma melhora no estado de saúde; 2) que há nos autos exames e laudos médicos que comprovam a sua incapacidade total e definitiva, fazendo jus a aposentadoria por invalidez.

II- VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O laudo médico pericial não atestou a incapacidade do recorrente, descrevendo que as crises convulsivas estão devidamente controladas por meio de medicação. Não comprovada a incapacidade no laudo pericial, verifica-se que os elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente não se mostram suficientes a ensejar entendimento divorciado da conclusão do perito, vez que tais documentos apenas informam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento em sua capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040491-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004033-23.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700035-4)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
:
RECDO JOSE ALESSANDRO DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA
:
ADVOGADO GO00029384 - SHEYLA DAYANE FLORIANE DA ROCHA
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 34 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE SEQUELA DE POLIOMIELEITE DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. DESCABIMENTO. LABOR POR DOIS ANOS COMO BALCONISTA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença, fundado no preenchimento dos requisitos legais.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora não possui o requisito de qualidade de segurado, o período de carência para receber o benefício, bem como que a incapacidade laboral do autor é preexistente à qualidade de segurado, sendo ela sequela de poliomielite adquirida aos dois anos de idade. Ademais, alega que o laudo pericial diz que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, sendo cabível a reabilitação e não o auxílio doença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 60/63.

II- VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, já que o CNIS acostado indica recolhimento de contribuições na categoria de contribuinte obrigatório de outubro/2005 a dezembro/2007. Assim, o ponto controvertido da lide limita-se à preexistência de incapacidade laboral do recorrido, quando do início do período de contribuição.

Conforme consta dos autos, o recorrido aduz que quando tinha 02 (dois) anos de idade foi acometido por poliomielite que evoluiu com sequelas motoras em membro inferior direito, passando a apresentar, com o passar do tempo, desvio postural e lombalgia. A perícia constatou que o recorrido possui incapacidade laboral para a função de balconista, entretanto, possui um potencial laborativo significativo e há indicação de reabilitação profissional.

Ainda no que tange à perícia médica, importante ressaltar que apesar do perito indicar que o recorrido é portador de poliomielite desde os 02 anos de idade, observou que o agravamento da questão postural é progressivo. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Isso porque, embora o recorrido tenha sido acometido por poliomielite aos dois anos de idade e desde então sofra com as seqüelas dessa doença, ele tentou trabalhar de acordo com as suas limitações, tendo suportado durante dois anos (2005 a 2007) as dificuldades laborais, afastando de seu trabalho como balconista por não suportá-las mais.

Vê-se, pois, que o autor efetivamente trabalhou durante dois anos, não tendo a sua limitação física impedido. Entretanto, devido ao agravamento das seqüelas relacionadas à questão postural, teve que se afastar. Nesses termos, aplicável a ressalva feita pelo art. 59, parágrafo único, parte final da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno a autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0042975-96.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0001785-18.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700095-4)
:
RECTE ZILMA SONIA FREITAS GOMES
:
ADVOGADO GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 48 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Zilma Sônia Freitas Gomes contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, fundada na falta de comprovação satisfatória da carência ao tempo do surgimento da incapacidade.

Alega, em síntese, que cumpriu a carência exigida em lei, visto que o momento da incapacidade laboral é contemporâneo ao requerimento administrativo, realizado em dezembro de 2004, momento no qual ela já contava com mais de 12 contribuições.

Consta dos autos que a autora contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 03/2002 a 06/2002 e de 03/2004 a 10/2004.

II- VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O início da incapacidade laboral foi especificado pela perícia judicial, que fixou-o em 31.08.2004 (data do atestado mais antigo).

Contudo, como bem ponderado na sentença, a recorrente ingressou no RGPS como contribuinte individual em 03/2002, tendo vertido 04 (quatro) contribuições consecutivas. Verteu novas contribuições a partir da competência 03/2004 até 10/2004.

Desse modo, considerando que a incapacidade teve início em agosto de 2004, verifica-se que nessa época a recorrente havia recolhido somente 10 (dez) contribuições, razão pela qual não cumprida a carência necessária à concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000090-40.2011.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM

: ESPÉCIE

RELATOR(A) LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE RAIMUNDA CORREA BRAGA

ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. COPEIRA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO, DIABETE MELITUS E TRANSTORNO DE ANSIEDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Raimunda Corrêa Braga contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, fundada no reingresso ao RGPS já incapacitada, bem como pelo não cumprimento da carência exigida na lei.

2. Alega que faz jus ao benefício, pois: 1) não reingressou ao RGPS incapacitada, conforme provas nos autos; 2) satisfaz o período de carência; 3) houve agravamento de seu quadro clínico.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Extrai-se do CNIS, que a recorrente esteve vinculada à previdência social, na condição de empregada, até 30/06/1998. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual, efetuando 06 (seis) contribuições no período de 03/06 a 08/06. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/10/2006 a 23/04/2007, retomando o recolhimento das contribuições ao RGPS no período de 15/04/2008 a 10/09/2008.

5. Conforme consta da perícia médica complementar realizada em juízo (f. 90/91), "o início da doença é insidioso e a data em que eclodiu é de difícil precisão. Sabe-se que a doença tem seu pico de incidência na 3ª década de vida. A incapacidade laboral foi diagnosticada quando ocorreu o pior surto em outubro de 2006 segundo relatou a requerente e atestou o médico perito da autarquia previdenciária que a examinou no momento."

6. Desse modo, verificada a ausência de elementos concretos a demonstrar com precisão a data do surgimento da doença, bem como da incapacidade laboral, e constatando-se o grande período de tempo que a recorrente deixou transcorrer até reingressar no RGPS, aos 58 anos de idade, recolhendo apenas 06 (seis) contribuições para requerer, em seguida, a concessão de benefício de auxílio doença, tenho como inafastável a conclusão de que nova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

filiação deu-se quando a recorrente já era portadora da doença. Benefício indevido, a teor do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

7. Embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

8. De outro lado, considero que o fato de a autarquia previdenciária ter concedido à requerente benefício de auxílio doença no período de 10/2006 a 04/2007 não é suficiente para invalidar os fundamentos aqui apresentados. Os atos de concessão de benefício previdenciário guardam a natureza de ato administrativo e, em razão disso, podem ser reavaliados pelo Poder Judiciário, inclusive a existência de erros quanto ao reconhecimento da existência da qualidade de segurado ou no atendimento do período de carência.

9. Sendo assim, não se desincumbindo a parte autora de afastar o ônus da prova sobre a inexistência de incapacidade preexistente, entendo que se mostra correta a improcedência do pedido.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF N°:0043083-28.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AVERBAÇÃO/CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003714-86.2008.4.01.3503 (2008.35.03.702039-4)
RECTE	: SILVIA TERESA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014832 - DEJANE MARA MAFFISSONI
ADVOGADO	: GO00015623 - RICARDO DE PAIVA LEAO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: FRANCOIS DA SILVA

I - RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação à União a fim de obter averbação de tempo de contribuição prestado a empresa pública para todos os efeitos, especialmente anuênios, bem como o recebimento dessa verba relativamente aos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Na peça recursal alega-se que as empresas públicas compõem a administração pública indireta, sendo o direito de averbação para todos os efeitos reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive desta Turma Recursal.

II - VOTO-VISTA

Da Prescrição

Versando a questão debatida nos autos sobre obrigação de trato sucessivo, é aplicável o entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, de acordo com o qual somente as parcelas cujo vencimento haja ocorrido antes do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação são fulminadas pela prescrição.

Assim sendo, declaro prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Do mérito

Segundo o artigo 100 da Lei n.º 8.112/90, "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".

Apesar de controversa a matéria, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, aos quais me filio, no sentido de que serviço público federal não é somente aquele prestado à administração pública direta. Inclui-se no mesmo conceito, também, o serviço público prestado àquelas outras entidades da administração pública indireta, como as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Assim entendo, pois não vislumbro diferença ontológica entre tempo de serviço prestado a entidades da administração pública direta e indireta, ou seja, não há, na natureza das atividades desempenhadas, elemento que as diferencie a ponto de não conferir ao demandante o direito de tê-las computadas para os mesmos fins, inclusive quanto aos anuênios, consoante determina a legislação que prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Observe-se que os empregados vinculados a empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se, tal como os servidores públicos *stricto sensu*, ao concurso público, à leis que impõe sanções por atos de improbidade administrativa, às regras de licitação e contratação, aos controles pelos Tribunais de Contas, à gestão pública dos orçamentos e finanças, além de, por longos períodos, terem se submetido ao mesmo regime jurídico, o celetista, cuja extensão só não vigora atualmente porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal da Emenda n. 19/98 à Constituição Republicana, na parte em que facultou à Administração adotar tal regime para seus servidores.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta -- empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÔNOMO FEDERAL CEDIDO A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NA ENTIDADE CESSIONÁRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 62, § 2.º, DA LEI 8.112/90 (NA REDAÇÃO ORIGINAL). LEI 8.911/94. 1 - A ECT deve ser considerada inegavelmente "serviço público", pois reúne os requisitos básicos para tanto, a saber: o material (realiza atividades de interesse coletivo), o subjetivo (é o Estado quem detém o controle total do seu capital) e o formal (criada segundo procedimento de direito público, com autorização legislativa e área de atuação também definida em lei). Sua atividade é constitucionalmente tida como monopólio estatal. 2 - Ao julgar a ADIn-1.400-5/SP, o STF lembrou seu entendimento consagrado "no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público" (Pleno, Galvão, 18/4/96, DJ-31/5/96, p. 18800). À luz desse precedente, o TCU reorientou sua interpretação para reconhecer o direito ao pagamento de gratificação incorporada relativo a tempo de exercício de função comissionada em empresa pública federal (TC-017.846/1990-0). 3 - Quanto aos efeitos financeiros da Lei 8.911/94, o STF já consagrou a auto-aplicabilidade do art. 62, § 2.º, da Lei 8.112/90, concluiu que afasta a tese de que o tempo de exercício da função comissionada seria apenas aquele posterior a julho de 1994, quando supostamente regulamentado o direito à incorporação de quintos (RE 251.773 AgRg/DF, Maurício Corrêa, DJ 17/03/2000; RE 225.759/SC, Pleno, Moreira Alves, DJ 19/03/1999). 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 199801000389563, TRF1, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJ data: 12/05/2005, página 103).

EMENTA Ações ordinárias. Juiz Federal. Interesse geral da Magistratura. Promulgação da atual Constituição Federal. Competência superveniente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Decreto-Lei nº 2.019/83 e LOMAN. Ausência de "repicão". 1. Cuidando a demanda, proposta por Juízes Federais, do adicional por tempo de serviço destes, resta caracterizado o interesse geral da Magistratura, impondo-se a competência superveniente do Supremo Tribunal Federal para, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, por força do seu art. 102, inciso I, alínea "n", prosseguir com o feito. 2. Nula é a sentença proferida por Juiz de 1º grau após a entrada em vigor de norma constitucional que transfere a competência jurisdicional para o Supremo Tribunal Federal. 3. Na linha da orientação firmada no Plenário desta Corte, no julgamento da Representação nº 1.155-1/DF, Relator o Ministro Soares Munhoz, DJ de 16/12/83, a norma do Decreto-Lei nº 2.019/83 apenas interpretou e regulamentou, no âmbito da Magistratura Federal, o adicional por tempo de serviço, vantagem prevista no art. 65, inciso VIII, da LOMAN que, nesta parte, tem natureza programática. Como consequência, o adicional disciplinado no referido decreto-lei não tem natureza de aumento de vencimento. 4. Interpretando o Decreto-Lei nº 2.019/83, em deliberação administrativa ocorrida em 4/4/83, o Plenário desta Corte afastou, expressamente, a possibilidade da ocorrência do denominado "repicão" (incidência de adicional sobre adicional anterior da mesma natureza), ao determinar que "(...) o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de quinquênios anteriores". 5. Ações ordinárias e reconvenções julgadas improcedentes.

(AO 150, MENEZES DIREITO, STF)

A respeito do anuênio, segundo o caput do revogado art. 67, Lei nº 8.112/90, "o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40". De seu turno, a Lei nº 9.527/97 transformou os anuênios em quinquênios, até que a Medida Provisória nº 2.225-45/01 revogasse a vantagem, observadas as situações constituídas até 08/03/1999.

Como à época do serviço prestado à empresa pública o mencionado art. 67 estava vigente, certo é que parte autora tem direito adquirido ao recebimento das parcelas remuneratórias decorrentes de tal norma. De acordo com os documentos dos autos, tendo a parte autora prestado serviço para empresa pública no período de 17/10/1989 a 08/08/1999, e considerando que o direito à percepção de anuênios vigorou até 08/03/1999, daí resulta que faz ela jus à incorporação de adicional de tempo de serviço à razão de 9% (nove por cento) sobre seu vencimento.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, condenando-se a UNIÃO em obrigação de fazer, consistente em averbar, para todos os fins legais, inclusive para concessão de anuênios, nos termos do art. 100, Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço prestado pela parte autora à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no período de 17/10/1989 a 08/03/1999, bem assim em obrigação de pagar o adicional de tempo de serviço à razão de 9% (nove por cento) do vencimento, a partir de 19/12/2003, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, importância a ser acrescida de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, conforme o art. 10-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, até o advento da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, quando houver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto-vista.

GOIÂNIA (GO), 11 de abril de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ART. 100 E 103, V, DA LEI 8.112/90. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido feito por servidora pública federal de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente em empresa pública para todos os efeitos legais, conforme art. 100 da Lei 8.112/90.

2. Alega, em síntese, que a averbação do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade está em desconformidade com o art. 100 da Lei 8.112/90, que permite a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mormente para a concessão de anuênio. Aduz, ainda, que a doutrina e a jurisprudência, de forma unânime, consideram as sociedades de economia mista e empresas públicas como integrantes da Administração Pública, razão pela qual seria devida a contagem do tempo de serviço como efetivo tempo de serviço público.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se que o STJ possui entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado à empresa pública só pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme disposto no art. 103, V, da referida Lei, que determina tal efeito ao tempo laborado a atividade privada, vinculada à previdência social. Precedente:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS. AVERBAÇÃO PARA TODOS OS FINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei 8.112/90 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - 5ª T. Resp 960200/RS; j. 10/03/2009; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Esta Turma Recursal possui precedentes no mesmo sentido: Recurso nº 45874-72.2007.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 16/03/2011.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelo seus próprios fundamentos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003406-54.2011.4.01.3500

201135009274317

Recurso Inominado

Recdo VALDIVINO CARLOS DE LIMA

:

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Advg. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006782-48.2011.4.01.3500

201135009290428

Recurso Inominado

Recdo ALTAMIRO VIEIRA DE JESUS

:

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006942-73.2011.4.01.3500

201135009292020

Recurso Inominado

Recdo ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

:

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0035832-22.2011.4.01.3500

201135009403752

Recurso Inominado

Recdo EURIPEDES COELHO

:

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: desaposentação
2. Sentença (provimento): A sentença concluiu ser possível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benefício mais vantajoso sem condicioná-la à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada.
3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que a desaposentação fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A sentença merece ser reformada parcialmente.
2. O instituto da *desaposentação* - nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segurados este direito -, em verdade, é *amplamente* reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
3. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."¹
4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito *patrimonial* e *disponível* que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao *direito de se aposentar*, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.
5. O tema, hoje, pende de análise no RE 661.256, em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento até a presente data, conforme consulta ao site do STF, já tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aurélio), favorável ao reconhecimento da legitimidade da desaposentação.

6. Saliente-se, ainda, o descabimento da tese, ventilada pelo INSS, do *ato jurídico perfeito* contra o titular do direito. É que seria mesmo ilógico reconhecer a impossibilidade de *reversão* do ato de aposentadoria - repita-se, direito *patrimonial* e *disponível* - quando esta *reversão* se dá por iniciativa e no interesse do próprio titular; seria a utilização de uma garantia constitucional que protege o cidadão em seu desfavor, o que não deve ser aceito, sobretudo à míngua de qualquer previsão legal que expressamente tolha esse ato de renúncia - que, por natureza, é de caráter *unilateral*.

7. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os *ônus* e os *bônus* de tal renúncia com vistas à obtenção de uma nova aposentadoria que lhe será mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a máxima latina do *ubi commoda, ibi incommoda*.

8. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretensão de obter um novo benefício pelo RGPS, há expressa previsão legal que tem relação ao tema e que não pode ser *ignorado*. Refiro-me ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, assim lançado:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

¹ In Desaposentação, 5ª Ed. - Niterói - RJ: Impetus, 2011, p. 35.

9. O dispositivo ora citado não deixa dúvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, não assegura ao demandante a concessão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obtenção de benefício mais vantajoso é a devolução do montante já recebido em virtude da aposentadoria proporcional.

10. Tal raciocínio, além de privilegiar o equilíbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclusão de que o tempo de contribuição fora devidamente utilizado para a obtenção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, frutos. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concessão de sua aposentadoria já vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa fruição da aposentadoria viesse *gastando* o seu tempo de contribuição tomado em consideração para a sua concessão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma prévia fonte de custeio para os inúmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utilização, em contagem recíproca, do tempo de contribuição já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.

11. Assim, *data máxima vênia* dos que sustentam entendimento em sentido contrário - como é o caso da jurisprudência albergada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concessão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.

12. A propósito, confirmam-se recentes julgados da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEI BEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

13. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de renunciar ao benefício previdenciário até então usufruído para - somando-se ao tempo de contribuição pela atividade profissional atualmente exercida pelo aposentado - obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o *bônus* e olvidar-se o ônus respectivo: há que se repor as coisas ao *status quo ante*, reintegrando esse tempo de contribuição que já vinha sendo *gozado, gasto, desgastado*, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS para determinar que a parte autora devolva o que recebeu a título do benefício renunciado, a partir de sua concessão até a data da renúncia, acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, somente após o que o INSS deverá promover o cancelamento do benefício, fazendo constar o motivo.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026541-95.2011.4.01.3500
201135009352177

Recurso Inominado
Recte FAUSTO COELHO DA SILVA
:
Adv. GO00030138 - ANDRE RAGGI NUNES
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0028111-19.2011.4.01.3500
201135009369047

Recurso Inominado
Recte SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
:
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
: OLIVEIRA SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0029904-90.2011.4.01.3500
201135009369972

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte FILOMENO CORREA LIMA NETO
 :
Advg. GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE
 :
 CASTRO SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0033797-89.2011.4.01.3500
201135009395310

Recurso Inominado

Recte EDISON VERI
 :
Advg. GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
 :
 :
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0035837-44.2011.4.01.3500
201135009403807

Recurso Inominado

Recte JOSE DA COSTA MAURIZ
 :
Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0036489-61.2011.4.01.3500
201135009405270

Recurso Inominado

Recte OVIDIO POLICARPO DA SILVA
 :
Advg. GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
 :
 :
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0043547-18.2011.4.01.3500
201135009426095

Recurso Inominado

Recte DEOCLECIANO PEREIRA DE SOUZA
 :
Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0043991-51.2011.4.01.3500
201135009430571

Recurso Inominado

Recte JOSE LEMES FILHO
 :
Advg. GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE
 :
 CASTRO SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0048283-79.2011.4.01.3500
201135009444552

Recurso Inominado

Recte EDINIR RIBEIRO

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
: OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: desaposentação
2. Sentença - improvimento
3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da sentença para que seja permitida a desaposentação sem que haja devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A sentença merece ser reformada.
2. O instituto da *desaposentação* - nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segurados este direito -, em verdade, é *amplamente* reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
3. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."²
4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito *patrimonial* e *disponível* que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao *direito de se aposentar*, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.
5. O tema, hoje, pende de análise no RE 661.256, em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento até a presente data, conforme consulta ao site do STF, já tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aurélio), favorável ao reconhecimento da legitimidade da desaposentação.
6. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os *ônus* e os *bônus* de tal renúncia com vistas à obtenção de uma nova aposentadoria que lhe será mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a máxima latina do *ubi commodum, ibi incommoda*.
7. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretensão de obter um novo benefício pelo RGPS, há expressa previsão legal que tem relação ao tema e que não pode ser *ignorado*. Refiro-me ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, assim lançado:
Art. 18 (...)
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto aos salários-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
8. O dispositivo ora citado não deixa dúvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, não assegura ao demandante a concessão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obtenção de benefício

² In Desaposentação, 5ª Ed. - Niterói - RJ: Impetus, 2011, p. 35.

mais vantajoso é a devolução do montante já recebido em virtude da aposentadoria proporcional.

9. Tal raciocínio, além de privilegiar o equilíbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclusão de que o tempo de contribuição fora devidamente utilizado para a obtenção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, frutos. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concessão de sua aposentadoria já vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa fruição da aposentadoria viesse gastando o seu tempo de contribuição tomado em consideração para a sua concessão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma prévia fonte de custeio para os inúmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utilização, em contagem recíproca, do tempo de contribuição já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.

10. Assim, *data máxima vênia* dos que sustentam entendimento em sentido contrário - como é o caso da jurisprudência albergada pelo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concessão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.

11. A propósito, confirmam-se recentes julgados da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Justiça. 2. A possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU n°. 2007.83.00.50.5010-3 e n°. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

12. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de *renunciar* ao benefício previdenciário até então usufruído para - somando-se ao tempo de contribuição pela atividade profissional atualmente exercida pelo aposentado - obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o *bônus* e olvidar-se o *ônus* respectivo: há que se repor as coisas ao *status quo ante*, reintegrando esse tempo de contribuição que já vinha sendo *gozado, gasto, desgastado*, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a renúncia da parte autora à aposentadoria, a partir da data do ajuizamento da ação.

14. A parte autora deverá devolver o que recebeu a título do benefício renunciado, a partir de sua concessão até a renúncia ora reconhecida, acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, somente após o que o INSS deverá promover o cancelamento do benefício, fazendo constar o motivo.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049324-18.2010.4.01.3500
201035009215738

Recurso Inominado

Recte EUNICE PEREIRA DE SOUZA
:
Adv. GO00010433 - OSO RIO EVANDRO DE
:
OLIVEIRA SILVA
Adv. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI
:
OLIVEIRA SILVA
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0052104-28.2010.4.01.3500
201035009236392

Recurso Inominado

Recte ELI BENEDITO DE SOUZA
:
Adv. GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0003858-64.2011.4.01.3500
201135009278938

Recurso Inominado

Recte MARIA FLAVIA PINHEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. :
GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
Recdo :
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005272-97.2011.4.01.350011
201135009284321

Recurso Inominado
Recte :
LETICIA KURAMOTO
Adv. :
GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
Recdo :
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005298-95.2011.4.01.3500
201135009284589

Recurso Inominado
Recte :
MARCIA MARIA BRAZILEIRA
Adv. :
GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo :
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019828-07.2011.4.01.3500
201135009342577

Recurso Inominado
Recte :
GERSON PEIXOTO DA COSTA
Adv. :
GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo :
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: desaposentação
2. Sentença (parcial provimento): A sentença concluiu ser possível a renúncia do segurado à aposentadoria visando o recebimento de benefício mais vantajoso. No entanto, condicionou esta renúncia à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria renunciada, sob o fundamento da necessidade de retornar ao *status quo ante* e da proibição do locupletamento ilícito.
3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da sentença para que a desaposentação não fique condicionada à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DE SAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. O instituto da *desaposentação* - nada obstante a recalcitrância da ré em reconhecer aos segurados dos direitos -, em verdade, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.
3. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim, "A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de

Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.”³

4. Com efeito, não há dispositivo legal que expressamente impeça o segurado de desvincular-se voluntariamente de aposentadoria que vem sendo recebida e usufruída. O que se tem é a renúncia a um direito *patrimonial* e *disponível* que lhe foi anteriormente assegurado e, é bom ressaltar, não propriamente a renúncia ao *direito de se aposentar*, voltando-se a pretensão à obtenção de um benefício mais vantajoso ao segurado.

5. O tema, hoje, pende de análise no RE 661.256, em relação ao qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria (decisão do dia 18/11/2011). O recurso encontra-se pendente de julgamento até a presente data, conforme consulta ao site do STF, já tendo um voto, do Relator (Min. Marco Aurélio), favorável ao reconhecimento da legitimidade da desaposentação.

6. Cabe, contudo, ao segurado sopesar os ônus e os bônus de tal renúncia com vistas à obtenção de uma nova aposentadoria que lhe será mais vantajosa. Aplica-se aqui, perfeitamente, a máxima latina do *ubi commoda, ibi incommoda*.

7. Nesse compasso, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da pretensão de obter um novo benefício pelo RGPS, há expressa previsão legal que tem relação ao tema e que não pode ser ignorado. Refiro-me ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, assim lançado:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

8. O dispositivo ora citado não deixa dúvida, portanto, de que o retorno/permanência do aposentado no RGPS em atividade a este sujeita, como é o caso em tela, não assegura ao demandante a concessão de um novo benefício em razão do pagamento das contribuições advindas do exercício da nova atividade. O único caminho, portanto, para a obtenção de benefício mais vantajoso é a devolução do montante já recebido em virtude da aposentadoria proporcional.

9. Tal raciocínio, além de privilegiar o equilíbrio atuarial do RGPS, embasa-se na conclusão de que o tempo de contribuição fora devidamente utilizado para a obtenção da aposentadoria hoje recebida pelo segurado e, portanto, lhe vem gerando, há muito tempo, *frutos*. Noutras palavras, o seu aporte contributivo considerado para a concessão de sua aposentadoria já vem servindo de base para os pagamentos mensais que vêm sendo realizados. É como se essa fruição da aposentadoria viesse *gastando* o seu tempo de contribuição tomado em consideração para a sua concessão. Essa é a lógica da aposentadoria: a realização de um número 'X' de contribuições mensais a fim de que haja uma prévia fonte de custeio para os inúmeros pagamentos mensais que se farão por conta do benefício concedido. Aliás, é exatamente nessa lógica que o art. 96, III, da Lei 8.213/91 veda a utilização, em contagem recíproca, do tempo de contribuição já computado para o gozo de uma outra aposentadoria, precisamente porque desse tempo de contribuição já estão sendo colhidos os respectivos frutos, materializados no benefício que gera ao segurado a renda mensal correspondente.

10. Assim, *data máxima vênia* dos que sustentam entendimento em sentido contrário - como é o caso da jurisprudência albergada pelo Superior Tribunal de Justiça -, filio-me à tese amplamente difundida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a concessão de um novo benefício, em decorrência da renúncia ao benefício anterior, não prescinde da devolução dos proventos até então recebidos.

11. A propósito, confirmam-se recentes julgados da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O

³ In Desaposentação, 5ª Ed. - Niterói - RJ: Impetus, 2011, p. 35.

ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200972510004633, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 21/10/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200782005021332, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU n.º. 2007.83.00.50.5010-3 e n.º. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU. 3. Incidente conhecido e não provido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200672550064068, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1) (GRIFOU-SE)

12. Enfim, se é certo que inexiste óbice legal à pretensão do autor de renunciar ao benefício previdenciário até então usufruído para - somando-se ao tempo de contribuição pela atividade profissional atualmente exercida pelo aposentado - obter um novo benefício, imperiosa se faz a devolução dos proventos já recebidos pelo segurado. Não se pode pretender apenas o *bônus* e olvidar-se o *ônus* respectivo: há que se repor as coisas ao *status quo ante*, reintegrando esse tempo de contribuição que já vinha sendo *gozado, gasto, desgastado*, mediante a aposentadoria cuja renda era mensalmente paga ao segurado.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

14. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Gabriel Brum Teixeira. Vencido o Relator.

Goiânia, 11/04/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator p/ acórdão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0044308-49.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0017174-47.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEONTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0046539-20.2009.4.01.3500
OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RAIMUNDO NONATO SOUSA LAPA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição" e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de computo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que "O § 7º do artigo 36 do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em igual sentido, conforme precedentes: REsp 1.016.678, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 26.5.2008; AgRg no REsp 1.017.520, Rel. JORGE MUSSI, DJ 29.9.2008; AgRg no REsp 1.039.572, Rel. OG FERNANDES, DJ 30.3.2009; AgRg no REsp 1.132.233, Rel. GILSON DIPP, DJ 21.2.2011.

4. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

5. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

6. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033713-88.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA NEUDIMAR DE SALES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decidida e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF n°: 0042016-91.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALAIN PANIAGO

ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF n°: 0017008-15.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RENATO DA SILVA SENA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF n°: 0017029-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EVA LOPES XAVIER
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0032394-22.2010.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ONESIO MATHEUS

ADVOGADO : GO00021956 - JOSINA XAVIER DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0031842-23.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ALAIDES PEREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0032399-10.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOREVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARLENE ALVES

ADVOGADO : GO00030150 - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0013260-09.2010.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WASHINGTON LUIZ RODRIGUES NOVAES

ADVOGADO : GO00018464 - LUCIANO MTANIOS HANNA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Funda a pretensão autoral na revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, ocorrido antes de 27 de junho de 1997.

2. Antes de adentrar o mérito, impõe a análise da prejudicial de decadência, a qual, por se tratar de tema de ordem pública, deve ser examinada por esta Turma Recursal.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão), bem como da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/03/2012).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF n°: 0017148-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE MANOEL DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF n°: 0016870-48.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EUDE RODRIGUES CALVAO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0018178-22.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JORGE TADAYOSHI WAKUI
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedentes: RE 635824 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011; Adin 2.111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, julgado em 16/03/2000.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0055431-15.2009.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALDA MARIA COSTA SANTANA
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0050228-38.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : URSULA ENGEL
ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7º) E 47/2005 (ART. 3º).

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.
2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
3. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação jurídica semelhante, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.
4. Relativa mente à prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). Apesar disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.
6. À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

7. Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUTIDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

8. Pelo exposto, assentada a observância da prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.

9. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033857-33.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : ONOFRE MARIANO FERREIRA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RE GIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7º) E 47/2005 (ART. 3º).

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.

2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

3. Preliminarmente, verifica-se que a intimação da sentença foi regularmente realizada, tendo, inclusive a parte embargante apresentado recurso inominado. Quanto à impugnação apresentada, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido pelo juízo a quo, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

4. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.

5. Relativamente à prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). Apesar disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

7. À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

8. Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

9. Pelo exposto, assentada a observância da prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.

10. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0013327-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA
CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO : LAZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0013561-53.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA
CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : NORIVAL MARQUES MARTINS
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0032154-33.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : IDALINA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA
AFASTADA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL DIANTE DA SUA
RESPONSABILIDADE POR RETER O TRIBUTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante
da administração pública indireta a que está vinculado o servidor,
impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição
previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º,
XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da
prescrição quinquenal às parcelas atrasadas. Houve alegação de
ilegitimidade do ente para figurar no polo passivo da ação.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da
finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que,
tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento
de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a
União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à

entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

6. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n.

9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

7. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

8. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0006904-95.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0018194-10.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : OSNIR JOSE PAULISTA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECURSO JEF nº: 0056598-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA
CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : GESIO RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA
AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante
da administração pública indireta a que está vinculado o servidor,
impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição
previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêndneo no art. 7º,
XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da
prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da
finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade,
impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito
decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional
de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do
indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de
reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema,
confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no
mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO.
LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do
regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída,
atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da
Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a
instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação
descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo
Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela
cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do

pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. Como relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0006725-64.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO : JOAQUIM JOSE CORREA NETO
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0005141-59.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IBAMA-INST. BRAS. MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS
ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
RECDO : MARIA ELISMAR PIRES COELHO
ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0005731-36.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IBAMA-INST. BRAS. MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS
ADVOGADO : GO00011734 - REGINA CELIA GOMES DE MOURA
RECDO : COSME GOMES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA
AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante
da administração pública indireta a que está vinculado o servidor,
impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição
previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêrfluo no art. 7º,
XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da
prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da
finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar arguida pela entidade, impende destacar que,
tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento
de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a
União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à
entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando
houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confirma-se o julgado
abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO.
LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do
regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída,
atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inciso II, da
Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a
instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação
descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo
Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela
cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do

pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/S P, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

5. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

6. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matéria veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006109-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : MAURA MENEZES JONAS DAMIAO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

4. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

5. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

6. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

7. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

8. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026782-69.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : TANIA FONSECA ZICA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

4. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

5. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matéria veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006..

6. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

7. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019864-49.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor,

impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supêndio no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas retroativas, verifico a falta de interesse da parte ré sobre esta matéria, eis que já houve a declaração de tal prazo prescricional na sentença.

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matéria veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. À respeito dos juros de mora, registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa SELIC (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

9. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

10. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044330-44.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

4. Relativamente à preliminar de ausência de pressuposto processual por falta de cálculos da petição inicial, cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para o custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0016681-70.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NESIO JUNQUEIRA COELHO

ADVOGADO : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECURSO JEF nº: 0017057-56.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALBANO KERBER

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. EQUIVALENCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. A sentença concluiu que embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a revisão com fundamento no art. 58 do ADCT foi realizada administrativamente pelo INSS, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de infirmar a realização da referida revisão. E ainda, que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

3. O recorrente sustenta que tem direito à revisão de seu benefício previdenciário a fim de preservar-lhe o valor real.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art., 46 da lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0030843-70.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : TEREZINHA HELENA DE FARIA COSTA
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB APÓS EMENDAS 20/98 E 41/03. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

Da Decadência

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." (s em destaque no original)

Da prescrição

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

Do mérito

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. A respeito da matéria, o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul confeccionou parecer com objetivo de verificar a possibilidade de existência de diferenças em processos que versem sobre as majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03, por meio da simples análise da renda mensal atual dos benefícios previdenciários, conforme se pode conferir no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>.

6. Como resultado de tal estudo, foi elaborada a tabela prática reproduzida abaixo, segundo a qual os benefícios concedidos até 31/05/1998 ou entre 01/06/1998 e 31/05/2003 precisam ter a Renda Mensal igual a R\$ 2.589,37 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no primeiro caso, ou a R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), no segundo, para que haja a possibilidade de a parte autora ter diferenças a receber decorrentes das majorações do teto trazidas pela EC 20/98 e pela EC 41/03 ou somente diferenças decorrentes da majoração advinda com a edição da EC 41/03, respectivamente:
QUADRO RESUMO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE CONTADORIA DA JF/RS ACERCA DAS AÇÕES QUE VERSEM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE AS MAJORAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO VALOR TETO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDAS PELAS ECs 20/98 E/OU 41/03

QUADRO RESUMO (Válido até 12/2011)

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*.	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*.	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79*	NÃO	NÃO

(*) As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Extrai-se, ainda, do parecer que "para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas (...). Nesses casos, portanto, não haverá diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03".

8. Analisando o benefício da parte autora, constata-se que não há direito à revisão propugnada.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido autoral.

10. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012686-49.2011.4.01.3500

201135009308187

Recurso Inominado

Recte FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO
:
Adv. GO00011055 - DARIO NEVES DE SOUSA
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0015742-90.2011.4.01.3500

201135009320835

Recurso Inominado

Recte VASCO PEREIRA DE MORAES
:
Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0015804-33.2011.4.01.3500

201135009321453

Recurso Inominado

Recte VALTAHIR ROSA DE JESUS
:
Adv. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Adv. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE
: MORAIS FIGUEREDO
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0017121-66.2011.4.01.3500

201135009330586

Recurso Inominado

Recte LUCY IVANI DE ALBUQUERQUE
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0017170-10.2011.4.01.3500
201135009331070

Recurso Inominado

Recte IRAIDES MOREIRA FLOR

:

Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0027132-57.2011.4.01.3500
201135009358120

Recurso Inominado

Recte REGINA ELENA MATEUS GOMES

:

Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0030930-26.2011.4.01.3500
201135009380488

Recurso Inominado

Recte EULER JOSE RAMOS

:

Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, a carta de concessão anexada aos autos revela que, no cálculo do benefício previdenciário não houve limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época, de tal maneira que o pleito é improcedente.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o patrocínio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF nº: 0018568-89.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0018965-85.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WILLIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE TETO. ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário

2. Pleiteia a parte recorrente a revisão do benefício nos termos do art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, bem como que seja aplicado os novos tetos inseridos pelas EC nº 20/98 e 41/2003.

3. A sentença concluiu que restou comprovado nos autos que o salário-de-benefício da parte autora era inferior ao teto à época da concessão, não fazendo jus, portanto, ao reajuste conforme os novos tetos e a aplicação da regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003724-37.2011.4.01.3500

201135009277597

Recurso Inominado

Recdo SERGIO ANTONIO DE SOUZA MARIA

:

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0005134-33.2011.4.01.3500

201135009282941

Recurso Inominado

Recdo CRISONI MATIAS DE SOUZA

:

Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0006636-07.2011.4.01.3500

201135009288960

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo HELIO REIS VIEIRA MENDONCA
 :
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0008022-72.2011.4.01.3500
201135009294785

Recurso Inominado

Recdo ROSA MARIA DE PAULA
 :
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0008256-54.2011.4.01.3500
201135009296014

Recurso Inominado

Recdo GERALDO GARCIA CARDOSO
 :
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0010488-39.2011.4.01.3500
201135009304180

Recurso Inominado

Recdo MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
 :
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
 :
 OLIVEIRA SILVA
Adv. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI
 :
 OLIVEIRA SILVA
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0016472-04.2011.4.01.3500
201135009324092

Recurso Inominado

Recdo ANISIO BOARATTI
 :
Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
 :
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0016662-64.2011.4.01.3500
201135009325999

Recurso Inominado

Recdo AGAMENON HENRIQUE RAMOS
 :
Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
 :
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 :
 SOCIAL

0019510-24.2011.4.01.3500
201135009339390

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo CASUTACA WATANABE
:
Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
:
OLIVEIRA SILVA
Adv. GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI
:
OLIVEIRA SILVA
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0019738-96.2011.4.01.3500
201135009341678

Recurso Inominado

Recdo JOAO BATISTA DA CRUZ
:
Adv. GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA
:
PACHECO
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0019858-42.2011.4.01.3500
201135009342875

Recurso Inominado

Recdo OSORIO FERREIRA BORGES
:
Adv. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0019862-79.2011.4.01.3500
201135009342916

Recurso Inominado

Recdo ELI PIRES DE OLIVEIRA
:
Adv. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

0042240-29.2011.4.01.3500
201135009412823

Recurso Inominado

Recdo JUVENAL GOMES DE ALMEIDA
:
Adv. GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a

todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0016650-50.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RITA MARIA RIOS PASCHOAL LEMOS
ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal, em consonância com as majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03.

II - VOTO

2. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fatos supervenientes, quais sejam, as edições das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Eis o reportado dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (sem destaque no original)

3. Com relação à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, somente estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, não atingindo o "fundo de direito" (Súmula nº 85, STJ).

4. No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, consagrou o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, é um limitador que se aplica após a definição do valor do benefício. Assim sendo, se o limite é alterado, deve ser ele aplicado ao valor inicialmente calculado, o que não implica em aplicação retroativa de dispositivo constitucional, aumento ou reajuste, mas simples readequação dos valores percebidos ao novo teto. Esse entendimento deve ser utilizado nos casos de elevação extraordinária do teto dos benefícios previdenciários promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03. Confirma-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

5. No caso concreto, em consulta aos Sistemas do INSS, verifica-se a revisão pleiteada nos presentes autos foi realizada administrativamente (TETONB - doc. anexado nos autos). Ausente a utilidade de um provimento judicial definitivo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016765-71.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JORGE SANO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF nº: 0015874-50.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM BENEDITO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0015841-60.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA SANTILHA PEREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A OPÇÃO PELO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:
Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não foi juntada prova hábil a demonstrar a opção pelo FGTS. Portanto, não há como acolher a pretensão de inclusão da taxa progressiva de juros.

9. No tocante aos expurgos inflacionários, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão - janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor - abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

10. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

11. O percentual devido quanto ao Plano Verão - janeiro de 1989 - corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,166489579 07. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nºs 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

12. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

13. Compulsando os autos, vejo que parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

14. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

15. Em conclusão, voto pelo desprovemento do recurso.

16. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017992-33.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CARLOS ROCHA SOBRINHO (ESPOLIO)

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida em ação com pedido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo de conhecimento da pretensão recursal.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0038770-58.2009.4.01.3500

200935009140972

Recurso Inominado

Recte EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO

:

Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :
Adv. GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
 :

0000553-09.2010.4.01.3500
201035009003365

Recurso Inominado
Recte EURIPA FRANCA DIAS DE MELO
 :
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :

0002499-16.2010.4.01.3500
201035009014707

Recurso Inominado
Recte MARIA DIVINA DE MELO E SILVA
 :
Adv. GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
 :

0012464-18.2010.4.01.3500
201035009064359

Recurso Inominado
Recte DELMA DE FATIMA ARARAUJO SOUSA
 :
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :

0036216-19.2010.4.01.3500
201035009167281

Recurso Inominado
Recte MARCOS ANTONIO RIBEIRO
 :
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :
Adv. GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE
 : MAIA GOULART

0018522-03.2011.4.01.3500
201135009336560

Recurso Inominado
Recte SEBASTIAO CARNEIRO DE MENDONCA
 :
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão - janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor - abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão - janeiro de 1989 - corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.

8. Pelo exposto, nego provimento do recurso.

9. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037044-49.2009.4.01.3500

200935009123705

Recurso Inominado

Recte

VALDETE DAMASCENO MARTINS

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. GO00027842 - WILSON MARTINS SILVA
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ
:
JUNIOR

0037497-44.2009.4.01.3500
200935009128231

Recurso Inominado

Recte EDNA ALVES DIAS SILVA
:
Adv. GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ
:
JUNIOR

0012883-38.2010.4.01.3500
201035009068311

Recurso Inominado

Recte ANTONIO GOMES DA SILVA
:
Adv. GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
:
:

0035578-83.2010.4.01.3500
201035009160868

Recurso Inominado

Recte LUCINDA FELIX DE ALMEIDA
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE
:
MAIA GOULART

0016712-90.2011.4.01.3500
201135009326497

Recurso Inominado

Recte GENY PORTES
:
Adv. GO00027682 - GERALDO CICARI BERNARDINO
:
DOS SANTOS
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A descondição de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018193-88.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS /ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denomina dos juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, descendo-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. Analisando os autos, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundamentado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico

perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018702-19.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TERESINHA DE JESUS ALVES DE BRITO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recursal interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS.

2. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o décimo na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

7. De tudo se dessegue que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n.º 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033598-67.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUCAS JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo no tocante à pretensão de recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%)

2. Tendo a pretensão relativamente aos expurgos inflacionários deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo do conhecimento da pretensão recursal.

3. No tocante aos juros progressivos, a Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

4. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

5. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

6. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprova do pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

7. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

8. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

9. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS E, NO MAIS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS E, NO MAIS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003862-38.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : FLAVIA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO TITULAR DA CONTA. INVALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de conta do FGTS, a qual sofreu os

expurgos inflacionários forjados pelos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão - janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor - abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão - janeiro de 1989 - corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

6. Compulsando os autos, vejo que parte autora encontrava-se vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Em sede recursal, a CAIXA alega que o titular da conta de FGTS firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 em 30/12/2003, o que resultaria na carência da ação, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, de acordo com o alvará expedido pela Justiça Estadual de Goiás, o titular da conta faleceu em 11/03/1999, mesma data constante da extinção do vínculo de emprego com o CRISA, anotada em sua CTPS. Assim, a referida adesão é inválida, pois realizada por quem não detinha capacidade civil, devendo ser mantida a sentença que condenou a CAIXA em recompor a conta de FGTS.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

09. Condeno a CAIXA em obrigação de pagar honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037267-02.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS / FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : WAGNER LACERDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão - janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor - abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão - janeiro de 1989 - corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*): "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, *re melius perpensa*, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez,

estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas opções nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (Resp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resp 245.896/RS e 1 46.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

8, Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser acolhido.

9. Pelo exposto, dou provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89 e em abril/1990, procedendo-se à aplicação, respectivamente, dos percentuais de 16,64% e 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046401-53.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : ANTONIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e

eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum início maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055063-06.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ROSARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00027027 - ALINE DE ASSIS RAMOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. PREJUDICADO PEDIDO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS.

2. Na presente ação, postulam-se os reflexos dos expurgos inflacionários sobre os valores dos juros progressivos.

3. No tocante aos juros progressivos, A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

4. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa,

assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

5. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

6. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, anteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

7. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

9. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

10. Relativamente aos expurgos inflacionários, como se trata de seus reflexos sobre os juros progressivos, uma vez não sendo estes devidos, resulta o pedido prejudicado.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

12. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 11 de abril de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0047246-85.2009.4.01.3500
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MOACIR DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que, embora não tenha sido subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, restou caracterizada a adesão no momento em que a parte autora efetivou o saque dos valores inferiores a R\$100,00, em 10/07/2001, em conformidade com o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 10.555/02, que assim prescrevem:

"Art. 1ª Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o [art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1ª A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

3) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703091-4
NUM. ÚNICA 0024651-92.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71100
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE
: REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY
:
ORIGEM 14ª VARA
:
PROC. ORIGEM 0043970-85.2005.4.01.3500 (2005.35.00.720839-2)
:
RECTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
:
PROCUR RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
:
RECDO ELIETE APARECIDA DA SILVA
:
ADVOGADO GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
:
ADVOGADO GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só, não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Insta ressaltar, apenas, que o documento que demonstra a transação mencionada na petição de agravo já havia sido apreciado, uma vez que juntado com a contestação (fl. 16).

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

RECURSO JEF Nº:0002422-77.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001993-03.2011.4.01.3501

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
:

RECURSO JEF N°:0002430-54.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V C F/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001922-98.2011.4.01.3501

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO JOSE GILVACI DE SANTANA

ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
:

RECURSO JEF N°:0002749-22.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001797-33.2011.4.01.3501

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO VALDICK MARTINS DE ARAUJO

RECDO MARLENE BORGES DA SILVA

ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
:

RECURSO JEF N°:0002756-14.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0004024-30.2010.4.01.3501

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR LEANDRO DE CARVALHO PINTO
:
RECDO DORALICE FRANCISCA DE SA
:
ADVOGADO DF0010908E - ALCIR GOMES RODRIGUES
:
ADVOGADO GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
:
ADVOGADO DF00016999 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA
:
ADVOGADO DF00029253 - RAFAEL PINHEIRO E SOUSA
:
ADVOGADO DF0009987E - VERONICA VILAR DE MEDEIROS
:

RECURSO JEF N°:0002757-96.2011.4.01.9350

CLASSE 71100
:
OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
:
ESPÉCIE
RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY
:
ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0001846-74.2011.4.01.3501
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR LEANDRO DE CARVALHO PINTO
:
RECDO MANOEL BATISTA DOS SANTOS
:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA.

I - RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, na apreciação de concessão de benefício assistencial, não determinou a realização de perícia sócio-econômica, por entender que o requisito da miserabilidade não foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade da interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

"Consoante interpretação do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar a dificuldade de reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decisão saneadora que, entendendo ser incontroverso o requisito da miserabilidade para concessão do benefício assistencial, não designou perícia sócio-econômica, situação que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos critérios de instrução adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionalíssimos, conforme já frisado.

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da minha relatoria da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxima da irrecurribilidade de decisões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009."

Ressalte-se que não há falar-se em dano irreparável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada pela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recurso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11/04/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000963-40.2011.4.01.9350

CLASSE 71100

:

OBJETO CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY

:

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

:

PROC. ORIGEM 0000579-04.2010.4.01.3501 (2010.35.01.700156-8)

:

RECTE GENY CECILIA DOS REIS

:

ADVOGADO GO00030422 - THAISA CRISTINA CANTONI

:

RECDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

ADVOGADO DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. DESPACHO QUE SOBRESTOU AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001.

1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em Agravo de Instrumento, reformou a decisão agravada, determinando o prosseguimento da ação de cobrança de diferença relativa aos expurgos inflacionários não creditados nas cadernetas de poupança.

2. O acórdão embargado padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. É que, apoiado no que restou decidido no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP, constatou não haver determinação de sobrestamento apenas relativamente aos processos que se encontrassem na fase de cumprimento de sentença e na fase instrutória, porém, concluiu que não existia impedimento ao julgamento da ação, determinando o prosseguimento do feito.

3. A parte autora apresentou Agravo de Instrumento contra despacho do Juízo de primeira instância que, fundado no que restou decidido no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP, sobrestou a ação de cobrança de diferença relativa aos expurgos inflacionários não creditados nas cadernetas de poupança até que o STF se pronuncie sobre a matéria.

4. Consoante interpretações do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o teor dos dispositivos.

"Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

"Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva."

5. No caso presente, o recurso versa sobre despacho que determinou o sobrestamento do feito até que STF se pronuncie sobre a matéria.

6. Admitir-se a insurgência contra despacho desta natureza é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcionais, conforme já frisado.

7. Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versa sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta Turma Recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto de relatoria da Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim, da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que, por unanimidade, deixou-se de conhecer do agravo.

8. Ademais, não há falar-se em prejuízo à parte, tanto mais porque, uma vez interposto o RE perante o futuro acórdão da Turma, o processo ficará igualmente suspenso até que o STF julgue a matéria cuja repercussão foi reconhecida.

9. Em conclusão, acolho, em parte, os embargos de declaração para reconhecer o vício de contradição e, de ofício, constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, negar-lhe seguimento, com apoio no que dispõe o art. 527, I, e art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE 71100
:
OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
:
: ESPÉCIE
RELATOR(A) EMILSON DA SILVA NERY
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0003953-53.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702877-3)
:
RECTE MARIA DE LOURDES DE MOURA
:
ADVOGADO GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
:
PROCUR GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na fase de execução, que indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

S apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peculiaridades essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Também não tem razão quanto à arguição de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a multa por descumprimento da sentença só foi requerida mais de 04 meses após o efetivo cumprimento. É que a parte autora pleiteou a execução da multa cominatória antes mesmo do decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC, bem como se insurgiu contra a decisão que indeferiu o seu pleito dentro dos 10 dias previstos para interposição do recurso.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Wárcy Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação. Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via pública ou mesmo intimação ao procurador oficiante, como sói acontecer nestes casos. Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder. A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a *sanctio iuris*: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em "aplicação" da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa "cumprimento, execução". Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte "infligir, impor".

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é "para valer" ou "é sério".

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do porquê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. (STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008) grifei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No caso dos autos, como houve um atraso de 294 dias o valor da multa seria de R\$ 14.700,00, muito superior ao valor da RPV juntado aos autos (R\$ 9.962,61).

Além disso, não há informação nos autos de quando a autora provocou o Juiz para informá-lo do descumprimento verificado, o que faz presumir que não o fez a tempo e hora, não se podendo emprestar à sua demora na reclamação o condão de beneficiá-la.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS)." (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010).

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, conforça-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido. " (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessariamente avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3- PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010018-42.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

:
CLASSE : RECURSO INOMINADO
:
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE : ROSA DA ROCHA ALVES
:
ADVOGADO :
:
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, de 15/09/2009, que pede seu afastamento do trabalho, por se encontrar incapaz.

Perícia judicial, abril/2010: "A reclamante refere possuir tendinite em ambos os punhos das mãos, porém ao exame clínico não apresentou dor, possui hipertensão arterial sistêmica bem controlada com medicamentos. Apresenta-se eufórica, acianótica, calma. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falete Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada, PA 120/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. [...] A reclamante, no momento, pode exercer suas atividades laborais de doméstica."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 15/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme demonstra CNIS e cópias de CTPS, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "[...] conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabe à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restrições delas decorrentes e o exercício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TENDINITE. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. FAXINEIRA. 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0010034-93.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE MARIA CARMELITA CARDOSO LOBO

:

ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico, de 03/07/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de dorsalgia e cervicocalgia.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em agosto/2010: "A parte reclamante é portadora de cervicobraquialgia direita. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi serviços do lar. NÃO HÁ incapacidade para esta atividade e a mesma é RECUPERÁVEL. [...] A reclamante PODE exercer função diversa da que exercia sem restrição. [...] A data para o início dos sintomas é relatada como há 01 ano."

Parecer técnico do INSS, outubro/2010: "A autora, 66 anos de idade, contribuinte individual, é portadora de queixas algúicas, insuficiência venosa e hipertensão arterial sistêmica. Doenças crônicas, passíveis de controle clínico e que não impedem o exercício de labor remunerado que respeitem as limitações próprias da terceira idade, advindas de doenças degenerativas crônicas, como osteoartrose. Não houve comprovação de incapacidade laboral no exame pericial oficial. A Lei não cogita de benefícios previdenciários, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por doenças ou lesões e sim por incapacidade laborativa decorrentes destas (arts. 71 e 43 do Decreto 3048/99). Os dados dos autos e da perícia judicial não justificam a alegação de incapacidade laboral total e definitiva (ou temporária). Não preenche requisitos médicos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Está apta ao labor do lar e outras a que estiver habilitada, compatíveis com sua faixa etária."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 06/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de guias de recolhimento de Contribuinte Individual, juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "De início, indeferido o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia nos presentes autos. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERVICOBRAQUIALGIA. DO LAR. 67 ANOS.
RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013204-73.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE GENILDE PEREIRA DE JESUS

:

ADVOGADO GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou laudo de Eletro-neuromiografia de 12/04/2007 e atestado médico de 12/10/2008, onde indicada sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Artrite Reumatóide.

Perícia judicial juntada aos autos em junho/2010: "A autora é portadora de artrite reumatóide soropositiva. [...] cozinheira. No momento não há incapacidade para o desempenho da função da autora. [...] A autora não comprovou incapacidade no momento."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 23/10/2006 e DCB em 10/09/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- Autora não juntou aos autos documentos que comprovem a sua qualidade de segurada junto ao RGPS.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de artrite reumatóide sorológica positiva. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTRITE REUMATÓIDE. COZINHEIRA. 44 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a pagar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017443-23.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : EDIVALDO ALEXANDRE NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE RECONHECIDA PELO ENTENDIMENTO PÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA. NECESSIDADE DE PRELÍMINEAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alegação de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1ª Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial, com 48 horas de antecedência, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publicações de editais relativos a sessões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, nº 79, de 28.04.2011, com efeito de publicação em 29.04.2011, anulo o acórdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a sentença merece ser mantida *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.

Inferese do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revisão fundada na aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 - o qual estabelece o critério de apuração do salário-de-benefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente -, foi reconhecida e autorizada pelo Poder Público. No entanto, em 02/072010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS - PLENUS que a referida revisão atualmente está sendo processada sem obstáculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para anular o acórdão embargado e negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017485-72.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : SEBASTIAO DESTEFANO

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos cópia de atestado médico de set/2009 descrevendo paciente portador de insuficiência coronariana, já submetido à angioplastia com implantação de stent, HAS e apresenta incapacidade para esforço físico ou trabalho braçal.

Manifestação do INSS: requer a improcedência do pedido.

Perícia judicial em 2010: "A parte reclamante é portadora de angina instável (dor no peito) e foi submetido à angioplastia para implante de stent em artéria coronária. A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de açougueiro, para esta atividade não há incapacidade. Poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo suas aptidões físico intelectuais. Foi realizado exame físico que, juntamente com os documentos apresentados (estudo hemodinâmico e relatório médico), comprovam o quadro clínico já descrito.

Decisão do INSS de jun/2009: comunicado informando o não reconhecimento do direito ao benefício tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado do autor".

Petição do autor: juntada de laudo de exame de ultra-som sem alterações significativas e relatório médico atestando paciente com angina instável, obstruções graves, solicitando cirurgia cardíaca.

(II) Qualidade de Segurado:

-Cópia do INFBEN: DIB-26.10.2010 e DCB 26.12.2010; vínculo empregatício nos períodos de out/1975 a jul/1980 e março a maio/2004; e contribuições individuais de dez/1986 a out/1991.

Sentença (improcedente): "[...] O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclusão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realização de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia foi feita por perito nomeado por este Juízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado".
Recurso: Requer reexame da sentença proferida para que seja reformada com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas.

Não houve contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANGINA INSTÁVEL. AÇOUQUEIRO. 62 ANOS.
RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há elementos nos autos que possam desconstituir a conclusão do laudo pericial.

Cumprido esclarecer que os documentos anexados nesta instância recursal referem incapacidade fruto de uma cirurgia realizada somente após a perícia médica judicial, e, de todo modo, em relação a isso, houve o pagamento de auxílio-doença, ainda que por curto período. Se, diante desse novo quadro, persiste o alegado quadro incapacitante, a nova situação configurada deve ser aferida na via própria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe (69 anos) e dois sobrinhos.

Renda familiar: A mãe do reclamante declarou que recebe de pensão o valor mensal de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais de aposentadoria.

Moradia: O periciando reside no local há um ano. O reclamante vive em residência alugada. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: quarto, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalação sanitária completas, porém as condições de higiene são insatisfatórias.

Perícia médica: paciente com grave esquizofrenia, alteração de volição, do pragmatismo, teleologia, abulia, hipotímia, delírios, alucinações, embotamento afetivo. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por apenas duas pessoas (o autor e sua mãe, de 69 anos de idade), sendo que a renda total da família é auferida pela aposentadoria e pensão recebidas pela mãe do autor, no valor de R\$ 545,00 e R\$ 505,00, respectivamente. Embora conste no laudo social a sobrinha (20 anos) e o sobrinho (2 anos) do autor, como componentes do grupo familiar, os excludentes desta configuração, não considerando suas rendas, nem os contando para a repartição da renda familiar mensal, visto que não estão presentes no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91; inclusive, entendimento compartilhado pela jurisprudência da TNU [...]. Ainda que desconsiderássemos o valor de um salário mínimo da renda auferida pela mãe do autor, em entendimento extensivo aos ditames do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que a jurisprudência estende a qualquer benefício previdenciário titularizado por idosos, quando também no valor de um salário mínimo, a renda familiar mensal, e a renda per capita do autor, seria de R\$ 505,00, muito superior ao parâmetro estabelecido em lei (¼ do salário mínimo)."

Recurso da parte autora: o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao deficiente. esquizofrenia grave. 38 ANOS. incapacidade total e definitiva. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

O benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebido pela mãe do recorrente (69 anos), deve ser excluído da renda mensal familiar pela aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Pela interpretação teleológica do art. 20, § 1º, da Lei 8742/93 - que, a meu sentir, não deve ser analisado fria e literalmente -, os sobrinhos da mãe do recorrente (20 anos e 02 anos) devem ser considerados como membros da família no cálculo da renda *per capita* tendo em vista que todos residem sob o mesmo teto e integram-se, com estabilidade, no núcleo familiar. Desse modo, a única renda da família a ser computada é a da aposentadoria da mãe do recorrente, no valor de R\$ 545,00.

Tendo em vista o fato de o recorrente ser portador de esquizofrenia e depender de cuidados de terceiros de forma permanente, deve ser excluído da renda da família o equivalente ao percentual de 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, conforme precedentes desta Turma. Ressalte-se, ainda, que a residência, além de ser alugada, possui instalações precárias, com reboco e pintura velha e com condições de higiene insatisfatórias. Os gastos com aluguel, com os mais elementares cuidados do lar e com o tratamento do delicado estado de saúde do deficiente também não merecem passar despercebidos.

Não fechando os olhos, nesse raciocínio, aos constantes gastos da família com a sua manutenção com um mínimo de dignidade - que, segundo a perita social, chegariam a mais de R\$ 400,00, descritos e considerados os valores pertinentes à alimentação -, a renda *per capita* fica inferior a ¼ do salário mínimo, de modo que a miserabilidade deve ser reconhecida. Bem por isso, aliás, a *expert* concluiu que a autora é pessoa hipossuficiente e que, assim, deve estar ao abrigo da política assistencial em jogo nesta demanda. De outro lado, a incapacidade está devidamente demonstrada. O recorrente possui esquizofrenia grave e está incapacitado de forma total e definitiva. Conforme bem salientado no parecer do ilustre membro do MPF: "O quadro social apresentado indica, portanto, a necessidade de concessão do benefício de prestação continuada ao autor, para garantir-lhe tratamento médico adequado ao seu problema de saúde. De considerar-se, ainda, que as características da moléstia que acomete o autor impõe-lhe restrições diárias para que sua independência possa ser gozada em sua plenitude, impingindo-lhe segregação social, em afronta aos princípios enfeixados no art. 4º da LOAS" .

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009), uma vez que inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que fora retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% ao mês, até 29/06/2009, e, a partir de então, corresponderá à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 (de 30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0027270-58.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LEONILIA ANTONIA BORGES
ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Condromalácia. Perícia judicial, juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de condromalácia de joelho direito. [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "cozinheira", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante não poderá desempenhar atividades laborais em que seja prioridade deambulatória por tempo prolongado. [...] Não há incapacidade para a atividade laboral alegada. "

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 10/05/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópia de CTPS juntada aos autos. Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade de laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDROMALÁCIA. COZINHEIRA. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0027352-89.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LUCIANA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Preensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos relatório médico de mai/2007 atestando que a paciente conta com limitação do movimento do ombro, coluna cervical normal, e transtorno depressivo do humor, e que o repouso é fundamental para o retorno ao trabalho. Juntou ainda laudos de exames de ressonância magnética e ultra-sonografia do ombro com discreta protusão discal e tendinopatia do supra-espinal, e RX com aspectos normais.

Manifestação do INSS pela improcedência do pedido.

Perícia judicial em 2010: "A Autora não comprovou doença [...] serviços gerais [...] não comprovou incapacidade para suas funções".

Cópia de decisões do INSS deferindo prorrogação do benefício, inicialmente concedido em 21/05/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado. Consulta ao CNIS: DIB 21/05/2007 e DCB 05/07/2010.

Sentença (improcedente): "[...] Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares, não tendo sido diagnosticada qualquer doença. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado".

Recurso: Reforma da sentença e provimento do recurso.

Juntada de atestado médico datado de set/2011 solicitando 60 dias sem trabalhar.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA. SERVIÇOS GERAIS. 36 ANOS.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Os documentos juntados na instância recursal têm data posterior ao exame pericial; de todo modo, aludem a uma situação circunstancial que somente teria nascido neste período mais recente. Ademais, não têm força suficiente para que se reconheça a ilegitimidade das conclusões da perícia do INSS ou mesmo às da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e dis cutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027516-54.2010.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE ANTONIO SANTANA CORREA

:

ADVOGADO GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

:

Relatório

Pretensão: benef ício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos dois atestados m édicos, expedidos em setembro de 2009, informando que este se encontra incapaz para o trabalho devido a seqüelas de poliomielite.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "O autor é portador de seqüelas de poliomielite afetando coluna vertebral e membros inferiores que podem levar a incapacidade parcial definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo, deambulação prolongados, subir e descer escadas e agachamento. Estas limitações apresentadas pelo autor não impediram, no entanto, que o mesmo exercesse várias atividades laborais, como lavrador, empacotador, frentista, auxiliar de produção e pedreiro. O autor alega que seu estado geral vem piorando há 4 anos, mas não apresentou uma seqüência de exames para comprovar agravamento ou progressão da doença iniciada na infância, ou seja, não comprovou incapacidade para a função que vinha exercendo."

INFBEN: recebimento de auxílio-doença durante o período de 02/09/2004 a 06/12/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS e cópias de CTPS juntadas aos autos.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclusão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realização de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indefero o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia foi feita por perito nomeado por este Juízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. PEDREIRO. 39 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, apesar de o recorrente ser portador de sequelas de poliomielite, verifica-se que este sempre exerceu diversas atividades (frentista, empacotador, pedreiro)

O laudo pericial informou que o recorrente não apresentou exames que demonstrem o alegado agravamento das sequelas, restando-se apurado durante a consulta pericial que este não fora constatado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000303-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA ILDEVANDA PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00016769 - NOBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, e 28/11/2007, indicando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de câncer de mama.

Perícia judicial, junho/2010: "A parte reclamante é portadora de câncer de mama operado. [...] Última atividade laboral: Do lar. Não há no momento incapacidade para a profissão exercida. [...] Pode exercer a mesma atividade. [...] Não necessita ser reavaliada."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 15/12/2007 e DCB em 31/08/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada especial conforme diversos documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "De início, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova análise pelo perito judicial nos presentes autos. Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de câncer de mama operado. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. SEGURADA ESPECIAL. 49 ANOS. CURA. AUSÊNCIA DE SEQUELAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Conquanto o laudo pericial se equivoque ao afirmar que a última atividade laborativa da autora seria 'do lar' - quando, em realidade, o auxílio-doença que vinha recebendo aludia à sua condição de segurada especial -, a verdade é que o perito deixou claro que o tratamento do câncer de mama foi ultimado e não advieram seqüelas à pericianda que pudessem impedi-la de trabalhar. Afora isso, o patrono da parte autora não trouxe aos autos atestados ou relatos médicos que pudessem sinalizar autêntica incapacidade à época do exame pericial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032543-18.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARTINHA OLIVEIRA EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou diversos atestados médicos, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de transtornos mentais.

Perícia judicial, agosto/2010: "Todo o exame médico-psiquiátrico da paciente ficou comprometido por um alto grau de simulação: a paciente, por ex. sabe que é perícia médica, para "aposentadoria", sabe que não é para internar, sabe que não é para pegar receita (tudo isto ela responde bem), mas diz não saber o nome, idade, onde mora [...] No meio da consulta adota outra posição típica de simulação, começa a fazer movimentos do tronco postero-anteriores, como aqueles movimentos de balanceio feito pelos grandes deficientes mentais. Portanto, não há menor dúvida quanto a grande tentativa de simulação. [...] Bipolares tendem a simular muito pois querem a aposentadoria; sabem que dificilmente passam em perícias médicas normais já que não é sempre que estão gravemente sintomáticos (depressivos, agitados, maníacos, ansiosos, etc.) Daí eles tentam, a todo custo, simular uma gravidade que não têm naquele momento (podem tê-la quando a doença, não tratada adequadamente, ficar sintomática, ou seja, degenerar em depressão, ansiedade, psicose, agitação, etc). No momento, como a paciente tem equilíbrio afetivo, volitivo, conativo, psicomotor, cognitivo, para simular, é sinal que está, no momento do exame, do ponto de vista psiquiátrico, em condição de exercer alguma atividade laboral."

Decisão do INSS deferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 11/03/2009. O benefício foi concedido até 30/06/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-A autora não juntou aos autos documentos que comprovam a sua qualidade de segurada.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial, a parte autora, na data da perícia médica, não apresentou incapacidade laborou psiquiátrica. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNOS MENTAIS. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em consulta informal no INFBEN verificou-se que a recorrente se encontra em gozo do auxílio doença desde 01/05/2011.

Por outro lado, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade e não há nos autos elementos capazes de desconstituí-lo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033687-61.2009.4.01.3500

OBJETO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA
: ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
DIREITO PÚBLICO
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
:
ADVOGADO GO00021433 - LUDMILA DE CASTRO TORRES
:
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
ADVOGADO GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de indenização por danos morais e materiais
2. Sentença (improcedente): "Com efeito, a empresa r é juntou aos autos documento que comprova que o autor procedeu sem a precau ção necessária ao resguardo de sua conta, porquanto, segundo afirma ções por ele mesmo prestadas quando da contesta ção dos saques perant e a parte r é, outras pessoas conheciam sua senha, o mesmo mant ém a senha anotada e, ainda, solicita que outra(s) pessoa(s) efetue(m) transa ções em seu nome. Ademais, não parecem as circunst âncias favorecerem no sentido de haver ind ício de fraude, tendo em vista que os saques ora impugnados pelo autor foram realizados com um espaço de tempo considerável, suficiente para que o mesmo percebesse a subtra ção de seu dinheiro. Ainda, é bem verdade, os estelionatários comumente sacam todo o dinheiro dispon ível em conta, sendo conduta bastante estranha a esse tipo de fraudador sacar pequenas quantias de quando em quando, o que evidencia ser mais provável que os valores tenha sido retirados por pessoa pr óxima e de confiança do autor, de posse de seu cartão e senha pessoais. Este o quadro, não merece acolhida a pretensão da parte autora".
3. Recurso da parte autora: O recorrente aduz que est á demonstrado o dano moral e material de modo que faz jus à indenização.

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIA IS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus pr óprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2No caso em apre ço, os saques indevidos de valores mantidos na conta de depósito da au tora não foram realizados com uso de cart ão contrafeito, denominado vulgarmente como "cartão clonado ". Tampouco foram efetuados mediante transfer ências pela internet, com viola ção ao sistema informatizado do banco ou com emprego de qualquer outro meio frau dulentoso. Se fosse uma dessas a hip ótese, poder-se-ía, sem dúvida alguma, atribuir a co-ocorrência ou concausalidade à institui ção financeira, porquanto a ineficiência ou insuficiência dos instrumentos de seguran ça contra fraudes constituiriam fato, imputável à ré, determinante da produção do dano.

Entretanto, o contexto é outro. É incontroverso que os saques foram efetivados com o pr óprio cart ão e senha da autora. O dispositivo, que estava sob a guarda da correntista, não foi alvo de contrafa ção, isto é, "clonagem".

Desse modo, os saques indevidos foram perpetrados ao ensejo da inc úria da correntista na guarda do cartão e de sua senha, a qual, como se sabe, é de uso pessoal. Ou seja, o dano foi produzido, exclusivamente, por fato da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora. A instituição financeira, por nenhuma circunstância, acedeu à linha de desdobramento físico-causal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034006-29.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA RODRIGUES VAZ

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico, de 11/03/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, por ter se submetido à cirurgia de Mastoplastia Redutora.

Perícia judicial, agosto/2009: "A parte reclamante referiu ter doença de chagas e ter se submetido à cirurgia de mamoplastia redutora em janeiro de 2009 e queixa-se de dores em mamas e edema. Exame físico realizado demonstrou a presença de cicatriz cirúrgica em mamas, ausência de dor e edemas à palpação e força muscular de membros superiores preservada. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "costureira de confecção" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais."

Parecer técnico do INSS, juntada aos autos em outubro/2009: "Temos que a autora foi submetido a tratamento cirúrgicos de mamas para redução das mesmas e retirada de nódulos, mas não apresentou anatomopatológico com alterações neoplásicas, não apresenta sinais inflamatórios na cicatriz cirúrgica, não sendo identificado incapacidade laboral. A autora apresentou sorologia para doença de Chagas positiva mas não existe ou foi confirmado presença de acometimento de órgão cardíacos ou intestinais que limitasse sua capacidade laboral. Assim a autora encontra-se apta para exercer suas funções de costureira, estando apta para exercer outras atividades como do lar, balconista, atendente, secretária, recepcionista, vendedora, etc.; e sendo assim, não faz jus a concessão/restabelecimento de auxílio-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

doença/aposentadoria por invalidez previdenciário. O fato de haver doença não significa incapacidade."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 15/01/2009 e DCB em 15/02/2009.

Decisão do INSS de indeferimento do pedido de auxílio-doença, requerido em 27/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabe à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restrições delas decorrentes e o exercício de suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CHAGAS. COSTUREIRA. 48 ANOS.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037659-05.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : IONE ARLETE VIERA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicial: autora juntou atestados médico, de janeiro e junho de 2010, atestando a sua incapacidade para o trabalho e que está em acompanhamento psiquiátrico, por ser portadora de quadro depressivo. Perícia judicial, setembro/2010: "Paciente diz que não consegue trabalhar por ser portadora de depressão, hipertensão, diabetes. [...] Paciente tem história de alterações de humor compatíveis com hiperreatividade - hipersensibilidade típica de bipolaridade, de característica endo-reativa (depressão e alcoolismo no passado consequentes a problemas familiares). [...] Há limitações reais no campo médico-oftalmológico, mas este foge de nossa perícia médico-psiquiátrica. do ponto de vista psiquiátrico, mental, cerebral, podemos pressupor que a paciente tem boas capacidades cognitivas, conativas, afetivas, lingüísticas, psicomotoras. diante do exposto não há de se opinar pela incapacidade laboral psiquiátrica."

Decisão do INSS deferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 22/12/2009, até 05/02/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos que comprovam que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Sentença (improcedente): "Segundo informado nos autos a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.02.2010, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão dos benefícios vindicados. Depreende-se do laudo médico que a parte autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade psiquiátrica para o desempenho da atividade remunerada. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEPRESSÃO. SERVIÇOS GERAIS. 63 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que não há nos autos elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041220-71.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA MOTA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

:
ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico, de 19/01/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Espondiloartrose e Lombalgia.

Perícia judicial, novembro/2009: "A parte reclamante é portadora de abaulamento de discos vertebrais em nível de vértebras L4-L5 e retrolistese grau I de L4-L5 e L5-S1. Exame físico realizado demonstrou a presença de escoliose leve, musculatura paravertebral normotensa, força muscular de membros inferiores preservada, marcha normal e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "costureira" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforço físico de grande intensidade e carregamento de peso freqüente." INFBEN de auxílio-doença, com DIB em 18/02/2008 e DCB em 18/05/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS NA COLUNA. COSTUREIRA. 68 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041369-38.2007.4.01.3500

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE
: REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
:
ADVOGADO - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)
:
RECDO LEANDRO BOAVENTURA DA SILVA
:
ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto nº 2.425/88, art. 1º, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não se revela necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042218-39.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE JOSE HUMBERTO MARTINS FERREIRA
:
ADVOGADO GO00009568 - ELIAS LOURENCO GOMES E OUTRO(S)
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos cópia de ofício para solicitação de readaptação profissional; cópia de laudo de medicina do trânsito datado de 04/04/2008, atestando paciente sem condições de dirigir profissionalmente; cópia de comunicado de decisão do INSS deferindo benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2004 a 15/08/2008; CTPS com registro de vínculo empregatício entre jun/1988 a jul/2003 e atestado médico de nov/2008 descrevendo paciente com quadro controlado de epilepsia mas sem condições de atuar como motorista profissional.

Perícia judicial, jan/2010: "Paciente apresenta quadro de Epilepsia. Ao exame físico, bom estado geral, membros e aparelhos respiratório e cardiovascular sem alterações. Vem em uso de Hidantal 200 mg/dia. Incapacidade total e definitiva para profissão de motorista. A data mínima da incapacidade é de 29/04/2008, segundo prontuário médico. É possível a reabilitação em outra atividade laboral, mecânico, borracheiro, vendedor, passando pelo Centro de Reabilitação do INSS por onde já passou realizando apenas um curso de iniciação a informática, sem ser capacitado em outra profissão - SIC. Apresentou Tomografia de crânio de abril/2008 com calcificações de aspecto residual esparsas pelo parênquima cerebral, e Eletroencefalograma de jan/2010 com moderada desorganização difusa dos ritmos cerebrais.

Decisão da Junta de Recursos do INSS: negando provimento ao recurso contra decisão do parecer médico pericial que foi contrária à pretensão do recorrente, não reconhecendo a incapacidade alegada - "cl clinicamente estável".

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme registros em sua CTPS.

Sentença (improcedente): "[...] No tocante à incapacidade, relata o laudo médico pericial que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho. Todavia, consta da documentação dos autos que o autor foi reabilitado, com êxito, para exercer atribuições compatíveis com suas limitações físicas. Dessa forma, ante as especificidades do caso, tenho que as restrições consignadas no laudo médico pericial não impedem o desempenho das atribuições profissionais para as quais foi reabilitada, inexistindo incapacidade para a atividade habitual. Ausente um dos requisitos legais, impõe-se indeferir o benefício postulado".

Recurso: Provimento do recurso para reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. 47 ANOS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, verifica-se que o recorrente, apesar de estar incapacitado para a anterior atividade de motorista, foi submetido ao centro de reabilitação profissional do INSS e realizou curso de informática, obtendo êxito e bom aproveitamento.

Ressalta-se que se trata de pessoa jovem e que, embora já tenha estado em gozo de auxílio doença por 04 anos, passou por processo de reabilitação profissional satisfatoriamente concluído, sem que, por ora, se vislumbre a imprescindibilidade de manutenção do benefício ambicionado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042730-22.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : LUZIA DIAS PEIXOTO REIS
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
: (PROCURADORA FEDERAL)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos, emitidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portadora de Miocardiopatia Chagásica.

Perícia judicial, outubro/2009: "[...] parte reclamante é portadora de Miocardiopatia Chagásica Arritmogênica (eventos comprovados por exames trazidos à perícia e pelo exame clínico completo). [...] A reclamante alega ter tido como sua última atividade o serviço de trabalhadora rural em terra própria. Para esta atividade, em decorrência das doenças alegadas, pelos exames trazidos, não constatei a existência de incapacidade. PS: os exames trazidos evidenciam a presença de arritmias, mas demonstram a inexistência de arritmias potencialmente letais ou pausas de condução. Trabalha e vive em terra própria e tem auxílio de terceiros em sua atividade. Se for praticado a sensatez de evitar esforços intensos e apanhar peso (restrições já inerentes a faixa etária), não existe incapacidade. [...] É possível a execução da mesma, bem como de outras atividades sem maiores restrições."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 24/10/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. TRABALHADORA RURAL. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0004439-16.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relato

RECURSO JEF nº: 0045182-73.2007.4.01.3500

OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE
 : REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
 MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

RECDO JOSE BORGES SOARES

ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissões e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1º, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0045296-41.2009.4.01.3500
OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE FLORECINDA DIAS DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Perícia judicial, 27/10/2009: A reclamante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e dislipidemia. Ausência de incapacidade para o exercício da atividade de diarista.

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS: 12/2007 a 12/2008

IV) Sentença (improcedente): "Depreende-se do parecer técnico que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e dislipidemia, não se encontrando, porém, incapacitada para o desempenho de seu labor cotidiano (diarista). É que as enfermidades sobreditas podem ser controladas pelo uso de medicamentos específicos e alimentação adequada, de sorte que os laudos e exames médicos demonstraram aptidão para o trabalho."

V) A parte autora veio a óbito no dia 16/03/2010 (causa da morte: insuficiência cardíaca respiratória, choque hipovolêmico, cirurgia cardíaca vascular. Houve habilitação dos herdeiros.

3. Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIARISTA. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade tendo em vista que as enfermidades das quais a recorrente era portadora podiam ser controladas por medicamentos.

Não foi juntado aos autos nenhum atestado médico.

Não há demonstração no sentido de que o óbito guarda relação direta com as enfermidades descritas no laudo pericial. Pelo que se extrai da certidão de óbito, a parte autora faleceu em decorrência de insuficiência cardíaca respiratória e choque hipovolêmico ocorridos durante uma cirurgia cardíaca vascular.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Emilson da Silva Nery.

Goiânia, 11/04/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0045404-70.2009.4.01.3500
OBJETO FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE UNIÃO
:
ADVOGADO RO0018000 - SABDRA LUIZA PESSOA
:
RECDO JAIME AMANCIO DA SILVA
:
ADVOGADO GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA
:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que: *"No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".*
3. Recurso da União: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ad causam da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0045640-90.2007.4.01.3500
OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE
:
REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE MARLON AYRES CUNHA
 :
ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
 :
RECDO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
 :
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)
 :

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração Opostos pela parte autora contra o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1º, que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045843-18.2008.4.01.3500

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
 :
 ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
 :
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
 :
RECTE JOAO BATISTA DE SOUZA
 :
ADVOGADO GO00013026 - ANA MARIA DE SALES
 :
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 :
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
 :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: O autor vive em companhia da esposa que tem 54 anos de idade, e de uma neta de 02 anos, criada por ele desde o nascimento.

Renda familiar: Autor não possui nenhuma fonte de renda fixa, obtendo aproximadamente a quantia mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais adquiridos pelo trabalho braçal na zona rural.

Moradia: Reside em local doado pelo Governo, um barracão de em alvenaria, contendo 02 (dois) cômodos, banheiro interno, em condições regulares, paredes sem reboco, piso de cimento queimado, localizado em bairro pavimentado, sem saneamento básico, possuindo poucos móveis velhos. Reside no local há aproximadamente 13 anos.

Perícia médica: "O autor é portador de seqüelas de poliomielite afetando coluna e membro inferior esquerdo gerando incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, subir e descer escadas. Para a função de lavrador existe incapacidade parcial e definitiva."

Sentença improcedente: "O art. 51 da Lei 9.099/95 não confere discricionariedade ao Juiz no caso de ausência do autor a qualquer das audiências do processo. A frustração de determinado ato processual implica prejuízo à parte contrária e aos serviços de justiça, razão pela qual a lei se mostra de tal modo intransigente. Assim, nos termos do dispositivo mencionado, extingo o processo sem resolução de mérito. Faculto a parte autora desentranhar os documentos que acompanham a inicial."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao deficiente. sequelas de poliomielite. 59 anos. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

Verifica-se que o juiz a quo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão do não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/12/2009.

No entanto, extrai-se dos autos que a defensora do autor peticionou, com a antecedência de um dia da data designada para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, requerendo nova data para sua realização em vista da impossibilidade de o autor viajar de Ipameri para Goiânia devido ao seu estado de saúde.

Estando devidamente justificada a ausência do autor na audiência, e noticiada tal impossibilidade anteriormente à realização do ato, o processo não merece ser extinto com base no art. 51 da Lei 9.099/95.

Por outro lado, verifica-se não ser necessária a realização de audiência. O pedido de concessão de benefício assistencial pode ser analisado com base no laudo social e no laudo pericial, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Desse modo, entendo que a causa está madura, pronta para julgamento. Aplica-se, neste caso, o art. 515, §3º, do CPC.

Assim, superada esta questão, passo à análise do mérito.

A condição de miserabilidade está devidamente demonstrada nos autos.

Com efeito, extrai-se do laudo social que o recorrente não auferia renda fixa, obtendo aproximadamente R\$ 250,00 pelo desempenho de trabalho rural.

A renda per capita é de R\$ 83,00, bem inferior a ¼ do salário mínimo, o qual em 2010 era de R\$ 127,50.

A moradia da família é bem simples e precária. A conclusão da assistente social foi a seguinte: "A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação, considera-se que a família vive em condições de vulnerabilidade, enfrentando grandes dificuldades econômicas e materiais, pelo fato de não possuir nenhuma fonte de renda fixa, além de o reclamante apresentar condição de saúde comprometida, que dificulta o desenvolvimento de atividades laborais".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Quanto à incapacidade, vê-se que esta também se encontra demonstrada. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente é portador de seqüelas de poliomielite incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, subir e descer escadas. Para a função de lavrador existe incapacidade parcial e definitiva."

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (13/01/2006). Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo. Quadro de visível precariedade financeira que somente reforça o direito ao recebimento de tais parcelas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2006) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045928-67.2009.4.01.3500

OBJETO FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE UNIÃO

ADVOGADO GO 00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAÚJO

RECDO VICENTE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GO00010525 - ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.

2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que: "No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)".

3. Recurso da União: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046057-72.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : NATALINO ANTONIO NEVES

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 27/02/2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho, por estar em tratamento médico contra Dorsalgia, Lombalgia, e Espondiloartrose.

Perícia judicial, juntada aos autos em agosto/2010: "O autor é portador de hipertensão arterial e artrose incipiente de coluna lombar. Seu exame físico não evidenciou incapacidade para o desempenho de suas funções, pois o quadro clínico das artroses incipientes pode ser debelado com o uso de medicação específica, alongamentos e exercícios de fortalecimento muscular. O autor não comprovou tendinopatia de joelho direito. O autor não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar radiculopatia, neuropatia periférica e discopatia. Não comprovou incapacidade decorrente da hipertensão arterial. O autor não comprovou incapacidade para suas atividades."

Decisão do INSS de indeferimento do pedido de auxílio-doença, requerido em 17/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Possui a qualidade de segurado, conforme cópias de CTPS e de Guia de Recolhimento Individual, juntadas aos autos.
Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. ARTROSE. ENCANADOR. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relato

RECURSO JEF nº: 0047484-07.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DOS ANJOS LEMES
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 71 anos, casada, reside com o seu esposo, 72 anos, aposentado. É mãe de cinco filhos.

Renda familiar: a renda declarada pela autora é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora. A

autora afirma, ainda, que recebe ajuda dos filhos para as despesas da casa.

Moradia: casa própria, construção em alvenaria, contendo sete cômodos, e área externa, construção que apresenta boas condições, conta com pavimentação e saneamento básico. A família reside no local há sete anos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao IDOSO. 71 anos . MISERABILIDADE não DEMONSTRADA pelo estudo sócio-econômico. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Não obstante a declaração de que a autora e seu esposo somente sobreviveriam com o valor da aposentadoria por esse recebida - o que, em tese, permitiria o acionamento do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, por analogia -, fato é que a perícia realizada nos autos indica situação sócio-econômica que não se compraz com o caráter assistencialista do benefício que se reclama nesta demanda. Com efeito, não se vislumbra a efetiva necessidade do pagamento da prestação em tela (CF, art. 203, V). É de ver-se, nesse sentido, que a casa é própria e nela a autora e seu esposo residem há vários anos. As fotos colhidas pela assistente social revelam boa estrutura e espaço amplo. Ademais, foi informado que a família era proprietária de 'terra' cuja extensão chegaria a 3 (três) alqueires, sendo que de sua venda teria se oportunizado a aquisição da residência atual, não sendo de se estranhar a existência de resíduo financeiro da negociação.

A autora declarou, outrossim, que recebe ajuda dos filhos, o que somente reforça que o quadro experimentado pela família não se enquadra nas raias do art. 20 da LOAS.

Bem por isso, no presente caso, merecem ser prestigiadas as conclusões da expert que visitou a autora em sua casa, entrevistou-a, colheu os elementos relevantes e indicou não ser caso de concessão do benefício, ante as condições econômico-financeiras do núcleo familiar analisado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO DO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047587-82.2007.4.01.3500

OBJETO BENEFCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

RECTE CLARA MENDONCA MACHADO

:

ADVOGADO GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença (improcedente): "No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo 1. Não obstante, não há falar em incapacidade para o trabalho, tendo em vista que se trata de criança. Ademais, tal moléstia não torna a autora dependente de cuidados permanentes de terceiros".
3. Recurso da parte autora: Aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.
4. Grupo familiar: a autora (09 anos), sua mãe (32 anos) e dois irmãos menores de idade (05 anos e 04 meses de idade).
5. Renda familiar: A autora não possui renda fixa e vive da pensão paga pelo pai da autora no valor de R\$ 300,00 mensais. "Segundo Eliane, esse valor não é recebido em pecúnia, pois o ex-companheiro já deixa o mercado pago, para ela retirar gêneros alimentícios".
4. Moradia: A autora reside com a família em residência alugada com 05 cômodos e murada. A construção é em alvenaria, com reboco, com pintura envelhecida, o piso da casa é de cerâmica, os móveis que possuem estão em regular estado de conservação.
5. Despesas familiares: As despesas da autora são custeadas pela pensão recebida e pela ajuda de terceiros. Conforme relatos da família, as despesas com água, e energia giram em torno de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) ao mês, e com alimentação em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao mês. Também há gasto com o aluguel no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/mês. Além das despesas cotidianas há também gastos com medicina, que resulta em um valor aproximado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mês, adquiridos pela Prefeitura do Município. Ainda recebem ajuda (o avô e tio da autora, que fornecem cestas básicas, pagam o aluguel e compram alimentos diet para a autora).
6. Perícia médica: portadora de diabetes mellitus tipo 1. "Os exames não só comprovam a doença descrita no quesito A, como também revelam enfermidade de difícil controle, necessitando de freqüentes internações para compensação".
7. MPF: Manifestou pelo provimento do recurso para que o benefício seja concedido.

II - VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE IDADE. 09 ANOS. DIABETES MELLITUS TIPO 01. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que o benefício deve ser concedido.
2. Em relação ao requisito da miserabilidade, verifica-se que esta se encontra demonstrada.
3. Com efeito, a recorrente reside em casa alugada com sua mãe, a qual não auferir renda e cuida de mais dois filhos menores impúberes. Vivem da pensão no valor de R\$ 300,00, cujo valor é pago em mercado para compras de alimentos. O restante da despesa é feita com ajuda de familiares.
4. A conclusão do laudo social foi a seguinte: "Da análise da situação, e considerando os dados coletados e o estudo sócio-econômico ora apresentado, verifica-se que a autora e sua família atualmente enfrentam dificuldades financeiras, impossibilitando-a de realizar tratamento digno em relação ao seu problema de saúde. A autora encontra dificuldades para a realização de simples atividades diárias, e não desenvolve nenhuma atividade de geração de renda, não possuindo meios para prover sua própria sobrevivência, atualmente o núcleo familiar vive com ajuda de terceiros. Assim consideramos que o Benefício de Prestação Continuada seria de grande valia para a vida digna da requerente".
4. No tocante à incapacidade, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que como a recorrente é criança não pode desenvolver atividades laborais.
5. Não obstante a isso, constou no laudo pericial que a enfermidade da recorrente é de difícil controle.

6. A incapacidade para concessão do benefício assistencial a menor impúbere deve ser analisada sob a ótica da possibilidade de realização das atividades típicas à idade e, também, quanto à futura inserção no mercado de trabalho. É necessário que a criança tenha acesso a tratamento e alimentação adequados para que na vida adulta tenha condições de desenvolver atividade laborativa.

7. Assim, a concessão do benefício assistencial lhe proporcionará condições minimamente dignas de vida, de modo que possa enfrentar melhor as restrições e dificuldades que lhe são impostas pela doença, bem como custear a alimentação especial e balanceada da qual necessita.

8. Neste sentido foi a manifestação do MPF: "Com efeito, pelas características da enfermidade e considerando a sua situação social e pessoal deve-se reconhecer que, sem tratamento e acompanhamento médico adequado e regular, muito dificilmente conseguirá a menor ser integrada no mercado de trabalho na fase adulta, em razão das complicações decorrentes da doença (...) Como visto, a concessão do benefício é medida que se impõe para garantir à menor tratamento adequado, possibilitando a melhora do seu quadro clínico e impedindo o agravamento da enfermidade, garantindo a sua efetiva capacidade laboral na fase adulta".

9. Deste modo, o benefício assistencial deve ser concedido.

10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (10/11/2006). Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2006), pagando-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vezes, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047961-93.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : BENAS CORREIA DE MIRANDA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO

:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE RECONHECIDA PELO ENTROPÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alegação de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1ª Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial, com 48 horas de antecedência, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publicações de editais relativos a sessões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, nº 79, de 28.04.2011, com efeito de publicação em 29.04.2011, anulo o acórdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a sentença merece ser mantida *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revisão fundada na aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 - o qual estabelece o critério de apuração do salário-de-benefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente -, foi reconhecida e autorizada pelo Poder Público. No entanto, em 02/07 2010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS - PLENUS que a referida revisão atualmente está sendo processada sem obstáculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para anular o acórdão embargado e negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047963-63.2010.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : PEDRO LIBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. TESE RECONHECIDA PELO ENTE PÚBLICO INCUMBIDO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - RELATÓRIO

Em análise embargos de declaração apresentados pela parte autora alegando a nulidade do acórdão embargado, sob a alegação de que o presente processo foi julgado sem a devida e prévia publicação da pauta de julgamento, em afronta aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

II - VOTO

Com razão a embargante.

Dispõe o art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e do JEF da 1ª Região que:

"Art. 24 As pautas de julgamento serão publicadas na imprensa oficial, com 48 horas de antecedência, certificando-se em cada processo a sua inclusão. Parágrafo único. Será dispensada a observância do prazo constante do caput deste artigo nos casos de publicações de editais relativos a sessões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores." grifei

Assim, à vista da certidão dando conta que a pauta de julgamentos da sessão do dia 28.04.2011 foi disponibilizada no e-DJF1 Ano III, nº 79, de 28.04.2011, com efeito de publicação em 29.04.2011, anulo o acórdão embargado e submeto o recurso a novo julgamento.

Nesse ponto, a sentença merece ser mantida *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.

Inferese do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010, que a revisão fundada na aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 - o qual estabelece o critério de apuração do salário-de-benefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente -, foi reconhecida e autorizada pelo Poder Público. No entanto, em 02/07/2010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão foi reconsiderado pelo Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010 e determinado seu regular processamento.

Assim, verifica-se do Sistema do INSS - PLENUS que a referida revisão atualmente está sendo processada sem obstáculos pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para anular o acórdão embargado e negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048034-02.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE EVA DE MORAES LIMA

:

ADVOGADO GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos um atestado médico ilegível.

Perícia judicial, junho/2010: "A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, caracterizada por espondiloartrose (artrose da coluna) e quadril Esquerdo. Hipertensão Arterial Sistêmica (Aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos) levando à doença cardíaca. O exame físico NÃO confirmou o quadro: mobilidade e amplitude de movimentos no quadril estavam preservados, exame da coluna lombar também não evidenciou lesões, pressão estava controlada, sem sinais de insuficiência cardíaca. [...] A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de "do lar" e para esta atividade não há incapacidade laboral. [...] É possível o desempenho de atividade laboral de qualquer espécie, desde que se respeitem as limitações próprias da idade da parte reclamante."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 17/07/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. DO LAR. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Esclareça-se que o perito judicial juntou aos autos virtuais dois laudos periciais, em realidade o segundo complementando o primeiro e detalhando o quadro clínico da autora, suprindo a anterior omissão. Ademais, não procede a alegação da parte autora de que haveria nulidade pelo fato de que seus quesitos não teriam sido analisados. De um lado, vê-se que diversos dos quesitos trazidos na petição inicial mostram-se absolutamente descontextualizados ao caso trazido, referindo-se ao "LOAS" e ao "preconceito gerado pelo vírus HIV". Por outro, é de ver-se que os quesitos efetivamente respondidos pelo expert judicial analisam de forma satisfatória a (parca) documentação trazida pela interessada e não deixam que se anteveja autêntico prejuízo processual à parte autora, sem o qual de nulidade não se há cogitar.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048509-55.2009.4.01.3500

OBJETO RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
 : ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
 :
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
 :
RECTE HERMINIO PEREIRA DE AGUIAR
 :
ADVOGADO GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
 :
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 :
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
 :

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade ou restabelecimento de auxílio doença. Registra-se que em despacho registrado no dia 11/01/2010, o juiz a quo restringiu o objeto da ação ao pedido de aposentadoria rural por idade tendo em vista não haver fundamentação em relação à incapacidade na exordial.

2. Sentença - 08/04/2010 (extinção sem julgamento do mérito): "No que tange ao pedido de aposentadoria, constato não ter havido requerimento administrativo desse benefício, o que foi confirmado pela advogada do autor. Assim sendo, e tendo o INSS levantado tal preliminar em contestação, conforme se infere do termo de audiência de conciliação, constato ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida pelo ente ora réu. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC".

3. Recurso: Requer a concessão de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por invalidez ou ainda o restabelecimento do auxílio doença. Em 10/05/2010, o recorrente apresenta requerimento administrativo negado em 22/04/2010. VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. A recorrente nada disse, oportunamente, contra a decisão que restringiu o objeto da ação ao pedido de aposentadoria rural por idade.
3. Deste modo, o pedido a ser analisado é somente o de aposentadoria rural por idade, conforme fora feito na r. sentença.
4. Em relação a este, não houve formulação de prévio requerimento administrativo. Verifica-se que este fora feito somente após a prolação da sentença (20/04/2011).
5. O entendimento desta Turma é no sentido de ser indispensável a prévia postulação perante a administração, em casos como o que se está a tratar.
6. Assim, na data da prolação da sentença, a parte autora não tinha interesse processual tendo em vista a ausência de necessidade de prestação jurisdicional já que não havia resistência do INSS na concessão da aposentadoria por idade. Deste modo, é mister reconhecer a carência de ação da parte postulante.
7. Como o requerimento administrativo foi feito após a sentença, entendo que cabe à recorrente ingressar com nova ação judicial, mediante apresentação do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, para demonstração de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048911-39.2009.4.01.3500

OBJETO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE MAGGIE NUNES BRASIL
:
ADVOGADO GO00022655 - PABLO SANTA CRUZ DO VALLE
:
RECDO INSS - REPRESENTADO PELA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE
: GOIAS
ADVOGADO GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO. LEI 10.483/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GDASST. CARÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

3. Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.

4. Ocorre que, no presente caso, não foram juntados aos autos documentos que comprovam que a autora tenha recebido a referida gratificação, tampouco seja beneficiária da verba pretendida.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049097-28.2010.4.01.3500

OBJETO MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO

RECDO TEREZA RAQUEL MANZI FOLLY

ADVOGADO

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AÇÕES POSTERIORES À DECISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.
2. Aduz a UFG que o acórdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos até o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente contradição, o acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.
3. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo em sentença ou acórdão.
4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.
5. O tema já se encontra pacificado, conforme enunciado da Súmula Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."
6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para acolher a irresignação da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia *ex nunc* à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula em universidades públicas e editada a Súmula Vinculante nº 12.
7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que já houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III - Embargos de declaração acolhidos.
8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edição (13/08/2008), de modo que não resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exceção dos casos em que o pedido já tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.
9. Observa-se, a propósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em consonância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4º, Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.
10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0049141-47.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : LUCAS EMANUEL BORGES DE SANTANA
ADVOGADO :

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AÇÕES POSTERIORES À DECISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.

2. Aduz a UFG que o acórdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos até o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente contradição, o acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.

3. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.

5. O tema já se encontra pacificado, conforme enunciado da Súmula Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."

6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia *ex nunc* à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula em universidades públicas e editada a Súmula Vinculante nº 12.

7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que já houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado as ações com o mesmo objeto jurídico. III - Embargos de declaração acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edição (13/08/2008), de modo que não resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exceção dos casos em que o pedido já tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.

9. Observa-se, a propósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em consonância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4º, Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.

10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049187-36.2010.4.01.3500

OBJETO MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

:

ADVOGADO

:

RECDO FERNANDO VASCONCELOS MARTINS

:

ADVOGADO

:

VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO. EFEITO EX NUNC. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AÇÕES POSTERIORES À DECISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que acolheu pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino.

2. Aduz a UFG que o acórdão embargado determinou que somente caberia a restituição em prol dos estudantes que houvessem deduzido pleitos até o advento da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, que ocorreu em 13.8.2008. No entanto, em patente contradição, o acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a restituição mesmo tendo a ação sido ajuizada após a referida data.

3. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo em sentença ou acórdão.

4. Com razão o embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos para afastar a contradição.

5. O tema já se encontra pacificado, conforme enunciado da Súmula Vinculante 12, STF, vazado nos seguintes termos: "A cobrança de taxa de matrícula nos universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."

6. Contudo, cumpre-me dizer que, por ocasião de incidente processual no RE 500171 (ED/GO), o Supremo Tribunal Federal acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao pedido da Universidade Federal de Goiás, de modo a atribuir eficácia *ex nunc* à decisão proferida em sede de recurso extraordinário, na qual fora declarada a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula em universidades públicas e editada a Súmula Vinculante nº 12.

7. Por outro lado, embora tenha a Suprema Corte modulado os efeitos da citada súmula, ficou resguardado o direito de ressarcimento aos que já houvessem ingressado, individualmente, com o respectivo pleito, até a data de sua edição (13/08/2008). Confira-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III - Embargos de declaração acolhidos.

8. Em resumo, a Súmula Vinculante de nº 12 somente passou a ter eficácia a partir de sua edição (13/08/2008), de modo que não resta direito de restituição das taxas recolhidas antes de tal marco temporal, com exceção dos casos em que o pedido já tenha, antes da referida data, sido deduzido judicialmente.

9. Observa-se, a propósito, que a presente demanda fora ajuizada em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 12 e os valores que se pretende sejam restituídos são anteriores a 13/08/2008, de modo que, em consonância com a decisão do Supremo que modulou os seus efeitos com espeque no art. 4º, Lei nº 11.417/2006, o demandante não faz jus à repetição das taxas de matrículas postuladas.

10. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050863-53.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : THIAGO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "Alega a parte autora, que o óbito de sua mãe ocorreu devido às complicações decorrentes de acidente automobilístico em 1988, quando encontrava no seu período de graça, pois verteu contribuições para previdência de 11/11/1985 a 29/12/1987. Ocorre que, em 2000, pediu e foi deferido o amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que torna claro a perda da qualidade de segurada. Além disso, não consta nos autos documentos hábeis a comprovar o acidente automobilístico nem as suas possíveis consequências."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que a sua falecida mãe sofreu acidente de moto o qual lhe deixou seqüelas incapacitantes quando ainda detinha a qualidade de segurada de modo que tinha direito ao auxílio-doença. Com base na tese da manutenção da qualidade de segurada de sua falecida genitora, requer a concessão de pensão por morte.
- 4) O MPF se manifestou pelo provimento do recurso, a fim de que seja oportunizado à parte autora apresentar provas a respeito da alegada incapacidade existente à época do acidente.
- 5) Documentos apresentados:
 - termo de compromisso de tutela do recorrente menor impúbere
 - certidão de óbito da mãe do recorrente, 10/07/2007, causa da morte a esclarecer
 - INFBEN da falecida mãe do recorrente: beneficiária do amparo assistencial durante o período de 09/08/2000 a 10/07/2007
 - CNIS: 11/11/1985 a 29/12/1987

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Com efeito, o recorrente sustenta que sua falecida mãe sofreu acidente automobilístico o qual a teria deixado incapacitada em 1988. Aduz que, na referida data, esta ainda detinha a qualidade de segurada e que, apesar de não ter solicitado na época o benefício de aposentadoria por invalidez, fazia jus a esta prestação tendo em vista que o acidente lhe deixou com transtornos mentais permanentes.
3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito incumbe ao autor.
4. Compulsando os autos, verifica-se que não há documentos suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na exordial. Ademais, a oportunidade para a parte autora trazer nova documentação acerca do alegado quadro de incapacidade supostamente existente desde o longínquo ano de 1987 esteve sempre aberta, sendo cediço que, mesmo em fase recursal, é admitida, dentro da informalidade típica aos Juizados Especiais, a apresentação de novos documentos pertinentes à causa. Não há, pois, autêntico prejuízo que pudesse justificar o reconhecimento de qualquer nulidade processual.
5. Cumpre salientar, ademais, os seguintes pontos: a) o lapso de tempo transcorrido entre a data do suposto acidente e a do requerimento do benefício assistencial é de 12 anos; b) o nascimento do recorrente ocorreu em 1995, após o suposto acidente.
6. Assim, não havendo demonstração da qualidade de segurada de sua falecida genitora, na data do óbito, o recorrente não tem direito à pensão por morte.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052358-06.2007.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:

CLASSE RECURSO INOMINADO
:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:

RECTE MANOEL MARTINS
:

ADVOGADO GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

- abril/2005: "[...] impossibilitado de exercer suas atividades durante 90 dias."

- abril/2006: "[...] impossibilitado de exercer suas atividades durante 90 (noventa) dias, a partir de 17/04/2006."

- julho/2008: atesta deficiência visual importante por sequela de acidente vascular cerebral que o incapacita para o trabalho desde abril de 2005.

Exames clínicos:

- RM dos vasos cerebrais 11/04/2005: "Ausência de sinal de fluxo no segmento intra-craniano da artéria vertebral esquerda, consistente com trombose da mesma. A possibilidade de dissecação no segmento cervical deve ser considerada. Lesão isquêmica em fase aguda/subaguda de evolução no território da P.I.C.A. esquerda."

- RM crânio 12/04/2005: "Lesão córtico-subcortical córtico-inferior no hemisfério cerebelar esquerdo e quadrante posterior esquerdo do bulbo, consistente com acidente vascular isquêmico agudo em território da P.I.C.A."

Perícia judicial, julho/2008: "[...] conclui-se que o paciente é portador de sequela de acidente vascular cerebral, com déficit motor diminuído em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, deficiência visual importante, possibilidade de dissecação no segmento cervical, conclui-se que o paciente é portador de patologias neurológicas que lhe está causando impossibilidade total e definitiva incapacidade para desempenhar atividade laboral remunerada. [...] Em abril de 2005 após o acidente vascular cerebral (AVC)."

Parecer técnico: "[...] portador de seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido em 11 abril de 2005, com diminuição da força muscular em membro superior e inferior esquerdo. Com base nos atestados apresentados, relatórios médicos e análise de perícias médicas realizadas pelo INSS, temos que o autor encontra-se incapaz para o labor, podendo ou não ser permanente, onde sugeriria uma reavaliação no período de 2 anos para saber se as seqüelas serão permanentes ou transitórias. Contudo o benefício foi indeferido por motivo administrativo (data do início da doença anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social) [...]"

Cópia indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 07/02/2006 por incapacidade ser anterior ao ingresso ao RGPS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cópia indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 27/04/2006 por falta do período de carência.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CI) abril/2003 a fevereiro/2006 (contribuições recolhidas em atraso - a partir de 05/2005 a 04/2006)

Sentença (improcedente): "No presente caso, em que pese demonstrada a incapacidade laboral, surgida, segundo laudo pericial, em abril de 2005, tem-se que o recolhimento das contribuições atrasadas ocorreu em abril de 2006, ou seja, 1 ano após o surgimento da incapacidade [...] Logo, os recolhimentos posteriores, mesmo que relativos a competências anteriores à data da incapacidade, não servem para o cômputo do período de carência. Não cumprida a carência, não tem o autor direito aos benefícios vindicados."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELAS DE AVC. PINTOR DE AUTOMÓVEIS. 53 ANOS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de graves sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) e que essas acarretam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial.

No entanto, verifica-se que a incapacidade da parte autora é anterior a seu ingresso ao RGPS. Conforme informado no laudo pericial, a incapacidade teve início em 04/2005, data na qual ocorreu o AVC.

Logo após essa data, em 05/2005, já estando incapacitado, o recorrente voltou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Caracterizado, pois, o óbice levantado pelos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053255-63.2009.4.01.3500

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE AURELIA LOBO PUJOL FERREIRA

:

ADVOGADO GO00019822 - DENIA ALVES LOBO

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos apenas atestados médicos temporários e exame de ressonância magnética da coxa esquerda que revelou fibromatose e espessamento do nervo ciático.

Perícia judicial, jan/2010: "Autora é portadora de tumor benigno (fibromatose) em membro inferior esquerdo de caráterística congênita. Apresentou ressonância magnética com sinais de hipotrofia muscular com nodulações de coxa esquerda de caráter benigno. Ao exame físico, apresentou-se orientada, movimentos reduzidos do joelho esquerdo, hipotrofia muscular e nodulações palpáveis na coxa e deformidades no pé. A patologia é congênita e benigna. A parte está capaz para a atividade referida de vendedora".

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, com requerimento em 27/07/2009, e pedido de reconsideração em 29/07/2009, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, após perícia médica realizada.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado".

Recurso: Reforma da sentença e procedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIBROMATOSE EM M.I.E. VENDEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 37 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053563-36.2008.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE JOCEVALDO OLIVEIRA CHAVES
:
ADVOGADO GO00009502 - OMAR FABIANO BATISTA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)
:

Relatório

Pretensão: concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: atestados médicos: 05/07/2006, "dor intensa em região cervical, c/ irradiação p/ MSE, acomp. de parestesia e às vezes c/ limitação de movimento. Apresenta também dor lombar c/ prejuízo da deambulação"; * 26/09/2008, "portador de dores crônicas em coluna vertebral cervical e lombar há 04 anos relacionados à sua atividade de trabalhar com vibrador de concreto. Atualmente apresenta dor intensa e bloqueio dos movimentos do tronco, irradiadas para MMII com perda de força e dificuldade de deambulação"; * 09/11/2011, "portador de dores crônicas em coluna vertebral cervical e lombar, dor intensa e bloqueio dos movimentos do tronco, irradiadas para MMII com perda de força e dificuldade de deambulação, dores e dormência em MMSS com perda de força.

Perícia judicial: polineuropatia periférica sensitivo motora, espondiloartrose, espondilolistese grau I. Incapacidade definitiva para a atividade de vibrador de concreto. Pode exercer atividades que não exijam o manuseio de equipamento pesado, ficar muito em pé, andar muito e pegar peso acima de 10% corpóreo.

(II) Qualidade de Segurado: CNIS: último vínculo -13/05/2004 a 11/2009; recebimento de auxílio doença: 22/03/2005 a 07/07/2005; 15/08/2005 a 30/06/2006;

Sentença (improcedente): "Depreende-se dos laudos periciais, subscritos por ortopedista e neurologista, que o autor é portador de polineuropatia periférica sensitivo motora, espondiloartrose e espondilolistese. Ainda segundo as avaliações clínicas, o demandante apresenta limitação para o exercício de profissões que exijam o suporte de peso e esforços físicos com sobrecarga da coluna vértebra. Daí que o demandante não disporia de aptidão concreta para o desempenho do mister que executava, o de vibradorista. Observo, porém, que o autor se submeteu a um processo de reabilitação profissional entre 21.02.2006 e 11.05.2006 (doc. 05, fl. 05), oportunidade em que foi readaptado para o exercício do mister de vigia - atividade compatível com suas limitações funcionais -, emprego que vem ocupando desde aquele marco."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VIBRADORISTA DE CONCRETO. 51 ANOS. REABILITAÇÃO. VIGIA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que já houve reabilitação para função compatível com as limitações do recorrente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053761-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE MARLENE GOMES
:
ADVOGADO GO00028169 - RAONI DOMINGUES DA SILVA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos diversos atestados médicos, que informam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial, junho/2010: "Autora é portadora de dor em todo corpo, diz ter artrose generalizada. Apresenta-se com exame físico ortopédico sem alteração. Deve evitar movimentos repetitivos com ombro direito e deambular longas distâncias. Não comprovou incapacidade para a função de comerciante. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 28/11/2006, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTROSE. COMERCIANTE AUTÔNOMA. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Esclareça-se que o laudo pericial não merece ser examinado 'em tiras', interpretando-se isoladamente uma dada resposta a um dos muitos quesitos respondidos. E, no presente caso, embora possa haver incapacidade para outro tipo de atividade, fato é que não existe incapacidade para a atividade habitual da segurada (comerciante), segundo apontou com clareza o perito judicial, que bem examinou toda a documentação amealhada aos autos. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054047-17.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos cópia de relatório médico datado de 04.09.2009 no qual consta que a paciente encontra-se em tratamento de espondiloartrose e que necessita de repouso durante 06 (seis) meses; cópia de laudo de RX de coluna cervical e lombar constatando artrose e de tomografia computadorizada de coluna cervical que descreve protusão discal difusa em L4L5 e hérnia discal em L5S1.

Perícia judicial, jan/2010: "Autora é portadora de hérnia de disco lombar, porém, o seu quadro clínico não a incapacita para o desempenho de seu trabalho habitual ou outra atividade diversa".

(II) Qualidade de Segurado:

-Cópia do INFEN: DIB-09.03.2006 e DCB 08/07/2009.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, o exame feito pelo experto designado por este Juízo revelou que a parte autora não possui moléstia que a impossibilite de exercer atividade laboral no presente momento [...] considerando ausente o requisito da incapacidade, não faz jus, a parte autora, à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio doença no presente momento".

Recurso: Requer seja dado provimento ao recurso para a reforma da sentença e seja reconhecido o direito à concessão do benefício. Juntou ainda laudo de exame de ressonância magnética e laudo médico particular.

Não houve contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HÉRNIAS DE DISCO. COSTUREIRA. 45 ANOS.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0054449-98.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : JOSE FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 23/09/2009, indicando que o mesmo faz acompanhamento ambulatorial com endocrinologista da Santa Casa de Goiânia, desde maio/2009, por ser portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Perícia judicial, abril/2010: "O reclamante é portador de diabetes e hipertensão arterial. Sua última atividade laboral: pedreiro (continua trabalhando). Não há no momento incapacidade. [...] O reclamante está apto para a profissão de pedreiro, o mesmo não apresenta nenhuma complicação das doenças citadas."

Parecer técnico do INSS, maio/2010: "[...] informou, na perícia médica judicial, a função de pedreiro-autônomo, é portador de diabetes mellitus em adequado controle e sem comprovantes de complicações secundárias envolvendo órgãos alvos (olhos, sistema cardiovascular e rins), significativas e incapacitantes. O diabetes mellitus ou níveis elevados de açúcar no sangue é passível de controle com dieta e medicamentos específicos e não determina incapacidade laboral na ausência de complicações secundárias significativas. O reclamante também é portador de hipertensão arterial sistêmica ("pressão alta"), mas verificamos níveis pressóricos normais na perícia médica judicial. [...] Diante do exposto e em concordância com o perito médico judicial, conclui-se que o autor não comprovou, na data da perícia médica judicial, a presença de doença incapacitante para a sua atividade declarada de pedreiro. Portanto, o reclamante não preenche os critérios médicos para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

INFBEN de auxílio-doença cessado por decisão judicial, com DIB em 19/01/2007 e DCB em 27/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial, que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes mellito. Concluiu o perito, pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem ser feitos presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIABETE MELLITUS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. PEDREIRO. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista que os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054664-11.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : SILVIO LUCIO LEMES
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença (improcedente): "No presente caso, a carta de concessão que instruiu a petição inicial revela que o INSS calculou o salário-de-benefício em conformidade com a Lei 9.876/99, não apresentando a parte autora, por outro lado, qualquer elemento comprobatório do alegado erro".
Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART.

267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO para manter a sentença por outros fundamentos e extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054671-03.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE DARIS XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

:
ADVOGADO DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamante alega que houve omissão no referido acórdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

1. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

2. Razão assiste ao embargante. Com efeito, o acórdão foi omisso em relação à apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

3. Sanando a omissão, verifica-se que não há interesse processual em relação ao pedido de revisão supramencionado.

4. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

5. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054832-13.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE BERENICE BORGES LANDI

ADVOGADO GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença (improcedente): "No presente caso, a carta de concessão que instruiu a petição inicial revela que o INSS calculou o salário-de-benefício em conformidade com a Lei 9.876/99, não apresentando a parte autora, por outro lado, qualquer elemento comprobatório do alegado erro".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS.

1. Não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

2. Neste sentido, tem-se julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua petição inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n.º 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

3. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO para manter a sentença por outros fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054837-35.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE OGUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
:
ADVOGADO GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamante alega que houve omissão no referido acórdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO. ACOLHIDOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

2. Razão assiste ao embargante.

3. Com efeito, o acórdão foi omissivo em relação à apreciação do pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

4. Sanando a omissão, verifica-se que não há interesse processual e em relação ao pedido de revisão supramencionado.

5. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

6. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054882-39.2008.4.01.3500

OBJETO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA

: FEDERAL)

RECDO ALAIR DA SILVA ELIAS

:

ADVOGADO G00028123A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da exordial de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria por invalidez.

A reclamada alega que houve omissão no referido acórdão por ter apreciado apenas um dos dois pedidos postulados na inicial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta a via eleita.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055797-54.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : IZETE MARIA RODRIGUES ITACARAMBI
ADVOGADO : GO00027778 - RONEY DIAS SIQUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado médico, de 02/06/2008, atestando ser portadora de Hepatopatia crônica e outro de 21/01/2008, que atesta a Cirrose Hepática, não podendo exercer atividades físicas.

Perícia judicial: "A reclamante é ex-etilista crônico, possui hipertensão arterial sistêmica bem controlada com medicamentos, possui osteoporose. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, hipocorada, boa memória recente e retrograda. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores, sem edema de membros inferiores, ausência de deformidade articular, sem alteração de força e trofismo de membros superiores e inferiores, deambulação com auxílio de bengala, mobilidade da coluna com limitação devido a quadro de dor lombar. A reclamante apresenta incapacidade laboral há pelo menos seis anos, segundo exames apresentados e relatório médico."

Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 20/06/2007, baseado em ausência da qualidade de segurada.

(II) Qualidade de Segurado:

- Contribuições: outubro/1987 a novembro/1989; março/1990 a janeiro/1997; outubro/2006 a dezembro/2007; fevereiro/2008 a abril/2009
Sentença, (improcedente): "No caso dos autos, conforme o laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade parcial e provisória para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que a parte autora já estava incapacitada quando reingressou ao RGPS. Com efeito, a moléstia que a acomete é decorrente do processo de envelhecimento e o seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em 2007, época que já contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, at é janeiro de 1997, e reingressou ao RGPS em outubro de 2006, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício. Todavia, a pretensão da parte autora encontra óbice expresso na legislação pertinente. Com efeito, estabelecem o art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios que a doença, ou lesão, de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não confere direito a benefício por incapacidade, excetuada a hipótese de a incapacidade resultar de agravamento ou progressão. No caso em apreço, consoante robusta prova dos autos, não só a doença preexistia à época do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reingresso, como o próprio estado de incapacidade. Dessa forma, diante da expressa proibição constante dos dispositivos legais supramencionados, impõe-se indeferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO E HEPATOPATIA. SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com base nos exames apresentados, o perito judicial deixou claro que a incapacidade é parcial e provisória, tendo surgido por volta de 06 anos antes da realização da perícia judicial, data que remonta ao ano de 2004, época em que a recorrente não se encontrava filiada ao RGPS.

Embora a recorrente alegue possuir doença que exclui a exigência do período de carência para a concessão do benefício, a qualidade de segurada só voltou a se efetivar após a mesma já se encontrar incapacitada, fato este que veda, nos termos do art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, tanto a percepção da aposentadoria por invalidez, quanto a de auxílio-doença.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058132-46.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CARLA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestados médicos, emitidos em setembro, outubro e novembro de 2009, atestando a sua incapacidade para o trabalho por um período de 90 dias.

Perícia judicial, abril/2010: "A reclamante possui doença de Crohn desde 1999. Apresenta-se eupneica, acianótica, corada, calma, boa acuidade visual. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

inferiores; Falen Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Abdome peristáltico, indolor a palpação superficial e profunda, sem viceromegalia. [...] A reclamante e, no momento, pode exercer suas atividades laborais de auxiliar administrativo; porem se a doença continuar em bom controle. [...] A reclamante pode exercer qualquer atividade laboral normalmente, desde que a doença esteja controlada, como no momento presente. Em caso de descontrole da doença a reclamante pode ficar totalmente incapaz."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 30/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos. Recebeu auxílio doença durante o período de 04/2008 a 06/2008.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA DE CROHN. AUXILIAR ADMINISTRATIVA. 32 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Restou evidenciado nos autos que a recorrente, apesar de ser portadora de doença crônica, se encontra atualmente capaz para o trabalho já que esta permanece sob controle.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059411-67.2009.4.01.3500

OBJETO GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

:

RECTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

:

ADVOGADO - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

:

RECDO DORALICE FERREIRA SANTANA

:

ADVOGADO GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

:

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0059412-52.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : JOSE RIBEIRO NETO

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei n.º 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada uma vez que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, vocação, contudo, a que não se presta o recurso em foco.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04 /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008631-55.2011.4.01.3500

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
 : ESPÉCIE
CLASSE RECURSO INOMINADO
 :
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
 :
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 :
ADVOGADO :
 :
RECDO JAMILY VITORIA MENDES SILVA
 :
ADVOGADO :
 :

I - RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: Vive em companhia de seus pais e de sua irmã menor de idade (04 anos de idade).

Renda familiar: A renda declarada é no valor de um salário mínimo mensal, proveniente da atividade laborativa exercida pelo pai da autora.

Moradia: A família reside em local próprio, financiado pela Caixa Econômica Federal, construção em alvenária, contendo cinco cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, servida de água tratada e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado, em condições regulares. A mesma reside no local há um ano. Anteriormente, residia de favor na casa de parentes.

Perícia médica: "Tem hidrocefalia não-comunicante gravíssima, oligofrenia severa, escafocefalia grave, completo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, instabilidade cervical, etc. Tem derivação ventriculoperitoneal, com duas neurocirurgias. Incapacidade total, definitiva."

Sentença precedente: "Depreende-se do laudo médico coligido aos autos virtuais que a autora é portadora de hidrocefalia não-comunicante

gravíssima, oligofrenia severa, escafocefalia grave, completo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, instabilidade cervical. Além disso, tem derivação ventriculoperinatal com duas neurocirurgias. Concluiu atestando a incapacidade total e definitiva da autora. Ademais, em se tratando de menor, o requisito da incapacidade deve observar o § 2º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214/2007), o qual dispõe que "§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)". Assim, se tem como preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado. Cabe em passo seguinte averiguar se configurada está a hipótese de impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. A Lei 8.742/93, para fins de definição de hipossuficiência econômica da pessoa idosa ou portadora de grave deficiência, adotou critério de natureza objetiva. Consiste ele na renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3º). Pois bem, da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seus pais e sua irmã, de 04 anos de idade); a renda total auferida, no valor de um salário mínimo e meio, proveniente do labor de seu pai, na condição de entregador de autopeças. Daí, se tem como renda per capita o valor de R\$ 204,00 aproximadamente; superior ao limite legal para a concessão do benefício. Não obstante a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, isso só impede a presunção absoluta de miserabilidade, que pode ser aferida por outros dados acostados aos autos. Esse é o entendimento prevalecente da TNU, ao qual me perfilo. Observo, nesse sentido, que o próprio laudo social informa que a família tem altos gastos com medicamentos necessários ao controle da doença da autora, além de prestações da casa no valor de R\$ 330,00. Ainda atesta que a família encontra-se com débito de vários meses da prestação da moradia, estando na iminência de perdê-la por falta de condições financeiras de saldar a dívida. O parecer social conclui que a renda total auferida não é suficiente para manter as necessidades do grupo familiar e que a genitora não tem condições de trabalhar, ajudando na composição da renda familiar, por ser "consumida pelos cuidados constantes destinados às duas filhas, sendo uma portadora de necessidade especiais." Dessarte, observo que a autora vive em situação de miserabilidade social, sendo que o benefício assistencial pretendido é essencial à manutenção de sua sobrevivência com mais dignidade. Portanto, entendo como satisfeito o requisito econômico/miserabilidade estampado na Lei da Assistência Social. Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) implantar em prol da parte autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, assinalando-lhe para esse fim o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta sentença; b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23.11.2010 - DIB) [...]"

Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, aduzindo que não esta comprovada a miserabilidade do requerente.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao deficiente. hidrocefalia. oligofrenia severa. escafocefalia grave. 02 anos. Incapacidade configurada. miserabilidade comprovada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vale ressaltar não-somente que, considerados os elevados gastos para a manutenção do lar, a renda *per capita* do núcleo familiar se ajusta aos domínios do art. 20, § 3º, da LOAS, que não merece ser analisado de forma simplista, objetiva, descontextualizada da realidade experimentada pelo postulante que vive em condições insuficientes à sua sobrevivência com um mínimo de dignidade. Ademais, o estudo socioeconômico conclui pelo reconhecimento da miserabilidade da autora, diante das inúmeras limitações e despesas que o quadro de saúde suportada gera para a família.

De todo modo, lembre-se que, de acordo com o que vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Registre-se que no mesmo sentido manifestou-se o MPF em parecer ministerial pelo reconhecimento da miserabilidade da autora e pelo desprovimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008916-82.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

RELATÓRIO

1. A União pretende ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer, em seu recurso, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, busca a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Solicita, ainda, manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011). De todo modo, não se poderia falar, no caso, na tese dos "cinco mais cinco", porquanto a demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/05.

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, já que está pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Por isso, não incide a exceção sobre o adicional de 1/3 recebido por ocasião das férias do servidor (terço constitucional de férias). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso, até mesmo porque é esse o entendimento remansoso do STF.

3. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009207-82.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARTINHO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 19/01/2010, atestando a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial, a gosto/2010: "Bipolar. Refere que saiu da pol ícia em 96 por motivos psiqui átricos. Diz que, at é 7 anos atr ás os tratamentos n ão foram efetivos. Depois teve alguma melhora, mas teve de se internar h á 01 ano e 2 meses, porque, segundo ele, toda vez que fica e mocionado, excitado (p. ex., quando começa algum trabalho), aí entra em crise. Não há relato do médico assistente para esta hiperreatividade patol ógica em caso de trabalho, e nem que o tratamento atual est á sendo inefetivo para obstar as recaídas. Na verda de, o paciente tem usado um esquema anti-bipolar, normotímico, aparentemente adequado, 1350mg lítio dia (pode chegar até 1500 ou 1800mg dia, de acordo com litiemia), valproato 1500mg dia (pode chegar até 2500mg dia, se necessário). Com este esquema para bipolaridade, é muito improvável que recaia, se estiver usando a medica ção, a ponto de ter surto psicótico e necessitar interna ção. No momento deste exame n ão tem quadro depressivo, maníaco, hipomaniaco, estado misto. Portanto, no momento exato deste exame, não vimos raz ão médica objetiva para incapacidade laboral. Caso ainda esteja tendo algumas pequenas oscila ções de humor, instabilidades, poder-se-ia aumentar as doses dos normotímicos, como acima especificados."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido d e auxílio-doença, requerido em 01/11/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Da an álise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das mol éstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exerc ício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que n ão há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que n ão há incapacidade para o exerc ício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benef ício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNO BI POLAR. TRABALHADOR URBANO. 45 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos n ão oferecerem outros elementos h ábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
RECDO : EDMEE GONCALVES MONTES DE ARAGAO CORREIA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDOS.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em relação a acórdão que deu provimento parcial ao recurso somente para excluir da condenação a incidência dos expurgos em relação a uma conta poupança.

2 - A sentença proferida pelo juízo a quo, na fundamentação, fixou juros de mora à razão de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Já o dispositivo tratou da matéria da seguinte forma: "... acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subsequentes (até a data do eventual encerramento), acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexos nos meses subsequentes (até a data do eventual encerramento)."

3 - Na espécie, reconheço que, sobre o valor devido a título de correção do saldo da conta poupança da parte autora, devem incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

4. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fará fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009210-37.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ZEIGNA DE FATIMA CORREIA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, de 28/01/2010, onde atesta que a mesma está em acompanhamento médico e recomenda que ela não realize "trabalho pesado ou repetitivo". Isso por ser a autora, portadora da Síndrome do túnel do carpo.

Perícia judicial, juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de síndrome do túnel do carpo e fibromialgia. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi de serviços gerais, exercendo atividades de merendeira e de portaria. NÃO HÁ incapacidade para esta atividade e a mesma é RECUPERÁVEL. [...] A reclamante PODE exercer função diversa da que exercia SEM RESTRIÇÃO."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 01/05/2009 e DCB em 06/08/2009.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 19/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme documentos juntados aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e fibromialgia. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de merendeira e porteira. Não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. SERVIÇOS GERAIS. 38 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009215-59.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JOSE FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos três atestados médicos, informando a sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de Epicondilite em cotovelo direito e Cervicalgia.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante é portadora de lombalgia e dor de cotovelo direito. [...] A última atividade laboral relatada pela reclamante foi de lavrador. NÃO HÁ incapacidade para esta atividade. [...] A reclamante PODE exercer função diversa da que exercia SEM RESTRIÇÃO."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 27/11/2008 e DCB em 03/11/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado especial rural, conforme diversos documentos acostados aos autos.

Sentença (improcedente): "De início, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, sendo desnecessária a designação de audiência. Depreende-se do laudo pericial que o autor é portador de lombalgia e dor de cotovelo direito. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. LAVRADOR. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005792-91.2010.4.01.3500

201035009034092

Recurso Inominado

Recdo SIDNEY PINHEIRO DE ALMEIDA GOMES

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
: E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
:
Recte INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVACAO
: DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0006712-65.2010.4.01.3500
201035009039814

Recurso Inominado
Recdo DALMIS DA SILVA OLIVEIRA
:
Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:
Recte UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
:

0008916-82.2010.4.01.3500
201035009052087

Recurso Inominado
Recdo ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO
:
Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:
Recte FAZENDA NACIONAL
:
Advg. GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
:

0011859-72.2010.4.01.3500
201035009059268

Recurso Inominado
Recdo SONIA CRISTINA S.DA SILVA
:
Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
:
Recte UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
:

0018832-43.2010.4.01.3500
201035009098260

Recurso Inominado
Recdo JOSE DOURADO FILHO
:
Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:

0023520-48.2010.4.01.3500
201035009115965

Recurso Inominado
Recdo DIVINO JOSE DA SILVA
:
Recte FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:

0035857-69.2010.4.01.3500
201035009163685

Recurso Inominado
Recdo VALERIA ROBERTA DA SILVA
:
Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte :
UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
:

0056586-19.2010.4.01.3500
201035009256627

Recurso Inominado
Recdo JUSCELINO JOSE GOMES DE AGUIAR
:
Advg. GO00027268 - MARIA APARECIDA DE
: MEDEIROS VIEIRA
Recte UNIAO FEDERAL
:
Recte FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
:

0056626-98.2010.4.01.3500
201035009257022

Recurso Inominado
Recdo ANTONIO LUCAS LIMA
:
Recte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
:
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0057737-20.2010.4.01.3500
201035009260048

Recurso Inominado
Recdo MARIA DIVINA DE FATIMA MACHADO
:
Advg. GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
: GARCIA
Recte UNIAO FEDERAL
:
Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0044292-95.2011.4.01.3500
201135009433594

Recurso Inominado
Recdo MARIA JACINTA MENDES DE ALMEIDA
:
Advg. GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM
:
Recte UNIAO FEDERAL
:

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

1. A União pretende ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado

o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União não requer, em seu recurso, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, busca a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Solicita, ainda, manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (Resp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011). De todo modo, não se poderia falar, no caso, na tese dos "cinco mais cinco", porquanto a demanda fora ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/05.

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, já que está pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Por isso, não incide a exceção sobre o adicional de 1/3 recebido por ocasião das férias do servidor (terço constitucional de férias). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso, até mesmo porque é esse o entendimento remansoso do STF.

3. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003733-96.2011.4.01.3500

201135009277686

Recurso Inominado

Recte AMADO GOMES DE GODOY

:

Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0003743-43.2011.4.01.3500
201135009277789

Recurso Inominado

Recte IRENE DA SILVA LOPES
:
Advg. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0003746-95.2011.4.01.3500
201135009277816

Recurso Inominado

Recte CELITA ROSA DE OLIVEIRA
:
Advg. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO O
: SOCIAL

0005608-04.2011.4.01.3500
201135009287687

Recurso Inominado

Recte IDELI VIEIRA DA SILVA
:
Advg. GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS
: ALCANTARA FILHO
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0013442-58.2011.4.01.3500
201135009312749

Recurso Inominado

Recte ROMERO BERNARDES NEIVA
:
Advg. GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS
: ALCANTARA FILHO
Advg. SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA
: BOHNKE
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0018721-25.2011.4.01.3500
201135009338550

Recurso Inominado

Recte EZEQUIAS DA COSTA SILVA
:
Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0027396-74.2011.4.01.3500
201135009360770

Recurso Inominado

Recte MANOEL FERNANDO DA SILVA
:
Advg. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".
3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.
3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.
2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.
3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.
4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita " (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009684-71.2011.4.01.3500

201135009302190

Recurso Inominado

Recte MARCONDES URZEDA DA SILVA

:

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE

: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0014807-50.2011.4.01.3500

201135009317484

Recurso Inominado

Recte MARIA REGINA CHAVES VALENTE

:

Advg. GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

:

Recdo UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

:

0016482-48.2011.4.01.3500

201135009324195

Recurso Inominado

Recte NEUSA PINTO DE CARVALHO

:

Advg. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

:

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

: SOCIAL

0026316-75.2011.4.01.3500

201135009349922

Recurso Inominado

Recte EURIPEDES FRANCISCO TAVARES

:

Advg. GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA

: DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0026361-79.2011.4.01.3500
201135009350379

Recurso Inominado

Recte JOAO PEREIRA DA COSTA

:

Adv. GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA
: DUARTE

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0035759-50.2011.4.01.3500
201135009403022

Recurso Inominado

Recte FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

:

Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0044243-54.2011.4.01.3500
201135009433100

Recurso Inominado

Recte JURACI DE ALMEIDA SILVA

:

Adv. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE
: OLIVEIRA SILVA

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

0044304-12.2011.4.01.3500
201135009433724

Recurso Inominado

Recte MARIA APARECIDA CAMPOS MENEZES

:

Adv. GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA
: DUARTE

Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
: SOCIAL

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-

benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016758-79.2011.4.01.3500
201135009326956

Recurso Inominado

Recte MARIA BEATRIZ NEY E MELLO
 :
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
 :
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

0017026-36.2011.4.01.3500
201135009329636

Recurso Inominado

Recte EVA LOPES XAVIER
 :
Adv. DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
 :
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
 :
Adv. DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE
 : MORAIS FIGUEREDO
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

0017086-09.2011.4.01.3500
201135009330230

Recurso Inominado

Recte ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 :
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
 :
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 : SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0047902-42.2009.4.01.3500
200935009232542

Recurso Inominado

Recte LUIZ CARLOS LEAL
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE
: MAIA GOULART

0049563-56.2009.4.01.3500
200935009249162

Recurso Inominado

Recte MARIA DAS GRACAS PEREIRA MONTEIRO
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
Adv. GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ
: JUNIOR

0012394-98.2010.4.01.3500
201035009063655

Recurso Inominado

Recte LAZARO LUCINDO DOS SANTOS
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:

0050660-57.2010.4.01.3500
201035009229410

Recurso Inominado

Recte JOSE ALVES GUILHERMINO
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:

0057296-39.2010.4.01.3500
201035009258679

Recurso Inominado

Recte FRANCELINO MARCAL DE JESUS
:
Adv. GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:

0015641-53.2011.4.01.3500
201135009319827

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte CARLITO JOAQUIM DE MORAIS
 :
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
 :
Recdo CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
- 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057519-26.2009.4.01.3500

OBJETO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
 : SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
 ADMINISTRATIVO
CLASSE RECURSO INOMINADO
 :
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
 :
RECTE AGOSTINHO BORGES TAVARES
 :
ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
 :
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 :
ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
 :

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018412-04.2011.4.01.3500

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE DIVACI PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030379-46.2011.4.01.3500

OBJETO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE FRANCISCO ALDENIZIO ALVES SILVA
:
ADVOGADO GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
:
RECDO CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
:
ADVOGADO GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): adesão ao termo da LC 110/2001.
3. Recurso: alega a ausência de assinatura do Termo de Adesão da LC 110/2001 e que, desse modo, tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.
3. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036936-54.2008.4.01.3500

200835009041238

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte ADELMAR LIMA NOGUEIRA
:
Adv. GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL
Adv. GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES
:
DIAS

0005329-18.2011.4.01.3500
201135009284890

Recurso Inominado

Recte MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA
:
Adv. GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
:
Recdo INSS - INSTI TUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL
Recdo UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
:
:

0018268-30.2011.4.01.3500
201135009334014

Recurso Inominado

Recte ABENICIO FIRMINO DIAS
:
Adv. GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO
:
SOCIAL

0042353-80.2011.4.01.3500
201135009413959

Recurso Inominado

Recte ILCA DE OLIVEIRA GUIMARAES
:
Adv. GO00020350 - LETACIO VARGAS LEITE
:
Recdo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
:
SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário com DIB antes de 27/06/1997

2) Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3) Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário.

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997, aplica-se somente em relação ao pedido de revisão de benefícios previdenciários cuja DIB seja a partir desta data.

3. A matéria está pendente de apreciação pelo STF de acordo com o preceituado pelo art. 543-B, §1º, do CPC, tendo sido reconhecida a repercussão geral.
4. Não obstante, entendo que a nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se à pretensão de revisar o ato de concessão de benefício concedido antes de 27/06/1997, devendo o prazo ser contado a partir da referida data para que não haja a aplicação retroativa de lei posterior.
5. Desta forma, está sendo aplicado o entendimento pacífico, do STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais, relativo à aplicabilidade imediata de lei nova que instituiu prazo decadencial.
6. Comungo do mesmo entendimento da sentença.
7. A decadência é instituto jurídico de direito material que, seja qual for a área do direito, tem como objetivo promover a estabilidade social, voltada à manutenção de situações estáveis, já consolidadas.
8. Sendo assim, não pode ser dado tratamento distinto à decadência do art. 54 da Lei 9.874/99 e à plasmada no art. 103 da Lei 8.213/91, já que possuem a mesma essência, e dirigem-se a estabilizar relações jurídicas, a primeira mirando ato favorável ao administrado, e a segunda ato administrativo específico, qual seja um benefício do RGPS.
9. Quanto à anunciada retroatividade da MP 1.523/97, só caberia se o prazo de inércia fosse contado desde a edição do ato de concessão do benefício previdenciário, diferente do presente caso em que a decadência do direito de revisão surgiu em data anterior à vigência da referida MP.
10. Acrescento ainda que deve existir isonomia entre os beneficiários do RGPS.
11. Não é razoável dizer que o valor da RMI, alcançada no ato de concessão de um benefício previdenciário gerado em 26/06/1997, pode ser discutido a qualquer tempo e quantas vezes forem, ao passo que o valor da RMI referente a outro benefício que despontou um dia depois, em 27/06/1997, não poderá ser revisado mercê da decadência operada com o ajuizamento de demanda judicial depois de decorridos 10 anos disso. Não se pode permitir a discussão eterna de um litígio a alguns, e a outros blindar essa possibilidade.
12. Ademais, o lapso de 10 anos é tempo razoável para que o segurado possa revisar o ato de concessão do seu benefício, período esse traçado pelo legislador sem nenhum confronto a norma constitucional.
13. Cumpre ressaltar que o STJ está inclinado a rever seu posicionamento sobre a matéria prestigiando sua jurisprudência em relação ao assunto análogo acima mencionado.
14. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
15. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018046-62.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : MARIA NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO
:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

3. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009685-56.2011.4.01.3500

OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE JOAO PEREIRA FILHO

:

ADVOGADO GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO

:

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário

2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO COM DIB POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

3. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003038-45.2011.4.01.3500

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

I - RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Morada: A reclamante reside no local há vinte três anos, em residência cedida pela irmã. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: quarto, sala, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica próxima do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 272,50 mensais, que ela recebe de pensão por morte.

Sentença improcedente: "Na espécie, malgrado presente o requisito etário, há fato impeditivo à concessão do pleito, consistente na percepção do benefício de pensão por morte da autora. É ver o que dispõe o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93: "Art. 20. (...)§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." Sequer é necessário formular acréscimos: a percepção de benefício previdenciário exsurge incompatível com o amparo social."

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II - VOTO/EMENTA

loas - benefício assistencial ao IDOSO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, da LEI 8.742/93. recurso IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ainda que se possa reconhecer que, sendo o quinhão da pensão por morte de valor ínfimo, o óbice trazido pelo art. 20, § 4º, da LOAS deixaria de subsistir, fato é que, no caso em apreço, a renda familiar *per capita* supera o patamar inscrito no § 3º desse mesmo preceito, considerando que a autora vive sozinha. Caso haja, por qualquer motivo, a interrupção no pagamento dessa pensão, poderá ser novamente requestado o benefício e, à míngua de rendimentos suficientes à manutenção da autora, reconhecido, então, o direito ora reclamado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0037510-09.2010.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS
: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO OLANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença (procedente): "Há início de prova material consistente em contrato de comodato e certidão de óbito do companheiro, de onde se extrai a condição de trabalhadores rurais. (...) Sobre a prova nesta audiência, verifiquei que a autora é realmente trabalhadora rural segurada e especial. Na verdade, somente se mudou para a cidade há cerca de dois anos. Antes disso, trabalhou nas fazendas Amaralina e Laranjeiras. (...) As duas testemunhas foram bem seguras ao afirmar o que listado, especialmente o tempo em que a autora trabalhou na Fazenda Amaralina".
3. Recurso do INSS: sustenta que na data em que implementou a idade mínima a recorrente já havia perdido a qualidade de segurada especial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que através do início de prova material e do depoimento das testemunhas o exercício de atividade rural na qual idade de segurada especial restou demonstrado.
2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
3. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0059799-67.2009.4.01.3500
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE MARILENE PEREIRA DE SOUZA
:
ADVOGADO GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos relatos médicos emitidos pelo Hospital das Clínicas, registrando que a autora é portadora de prótese mitral e de arritmia cardíaca. Em consequência dessas patologias que a acometem, estaria incapaz para realização de atividades físicas e necessitaria de acompanhamento médico de 15 em 15 dias.

Perícia judicial, junho/2010: "[...] parte reclamante é portadora de prótese biológica em posição mitral além de Insuficiência Cardíaca, febre reumática e Fibrilação Atrial. [...] A parte autora, em razão do seu quadro clínico tem incapacidade parcial para o desempenho de trabalho remunerado, ou seja, para atividades que necessitem de moderado a grande esforço físico. Levando em conta que seu último labor, foi de empacotadora de pequenos objetos, não há incapacidade, uma vez que para exercer tal atividade o esforço físico necessitado é mínimo. [...] A incapacidade, para atividades laborais que necessitem de grande esforço físico é definitiva, porém a paciente se mantém apta a realizar atividades laborais burocráticas ou que necessitem de pouco esforço físico."

Parecer Técnico do INSS, junho/2010: "Em 03/2010 comprova existência de cardiopatia cuja gravidade impede exercícios de labores com esforços físicos moderados a intensos. A condição não impede trabalhos com esforços leves. Não houve comprovação de incapacidade quando teve o auxílio-doença cessado em 2004. A contra-indicação com labores com esforços físicos moderados a intensos data de 03/2010, data em que a autora não detém condição de segurada, conforme CNIS e dados do PLENUS CV3. Baseado nos dados dos autos e da perícia oficial, não preenche requisito médico para restabelecimento de antigo ou concessão de novo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sua limitação é parcial. O último benefício solicitado foi de espécie 87, em 11/2009, tendo a autora sido considerada apta ao trabalho pela perícia do INSS. Conforme exames apresentados em perícia oficial, de 08/2009, o parecer médico foi correto, não havia comprometimento importante da função cardíaca que impedisse labor remunerado."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia médica, com DIB em 11/09/2003 e DCB em 20/09/2004.

Decisão do INSS indeferindo pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, requerido em 03/11/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. EMPACOTADORA. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que os autos não oferecem elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045773-64.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE ANASIO ALVES DA SILVA

:

ADVOGADO GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de aposentadoria especial.

2. Sentença: parcialmente procedente para reconhecer alguns períodos de trabalho como tempo de serviço especial (01/07/1976 a 30/07/1976, de 01/03/1977 a 14/10/1978, de 02/02/1979 a 30/11/1980, de 01/12/1983 a 20/06/1985, de 01/05/1986 a 01/01/1988, de 02/01/1988 a 01/04/1988, de 02/04/1988 a 30/08/1991, de 02/01/1992 a 22/04/1993, de 02/06/1993 a 05/03/1997).

3. Recurso: O recorrente requer que "o presente recurso seja recebido e provido para o fim de ser reconhecido como especial todo o período laborado como motorista, inclusive o posterior a março de 1997 com a consequente reforma da sentença a quo, de modo a conceder a aposentadoria especial ao Recorrente, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2007)".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

2. Nesse raciocínio, o quadro pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigorar a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 - que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 - exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. Assim, em relação aos períodos posteriores à edição da Lei 9.528/97, exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

4. No caso, apesar de ter sido juntado o PPP, é necessária a demonstração do laudo técnico que o embasou, o qual necessariamente deveria ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. Assim, não havendo essa demonstração, os períodos posteriores a março/1997 não podem ser considerados como tempo de serviço especial.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF n°: 0053038-54.2008.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE NEUZA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO GO00022857 - LAZARO REGIS BORGES

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RELATÓRIO:

1. Pretensão: concessão de benefício de pensão por morte (dependência econômica da mãe em relação ao filho)

2. Sentença (improcedente): "Além disso, percebi, pela prova colhida, que contribuía com as despesas da casa. Ocorre que, conforme dito pela própria autora, esta sempre trabalhou, como diarista, faxineira, passadeira etc. Também foi expressa em afirmar que, na data do óbito, também residiam na mesma casa outras duas filhas da autora, que também têm emprego fixo e contribuía com as despesas do lar. Conforme tenho decidido, em casos como o presente, o só fato do filho ajudar os pais, juntamente com outros irmãos, não configura dependência econômica, pois, se assim não for, sempre haveria dependência econômica, uma vez que os filhos sempre acabam ajudando os pais, mesmo nas famílias de classe média. Com efeito, a dependência demanda um algo mais que uma simples ajuda financeira ou partilha de despesas da casa (...)"

3. Documentos apresentados:

- certidão de óbito datado de 26/06/2008
- CTPS do de cujus: 01/08/2003 a 16/03/2004; 01/08/2006 a 30/11/2007; 02/06/2008 a 25/06/2008.
- recibos de pagamento de aluguel em nome do falecido filho da recorrente
- cupom fiscal de compras em supermercado
- exames médicos da recorrente

4. Recurso da parte autora: Alega que a dependência econômica está demonstrada e que tem direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu filho.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Com efeito, não restou evidenciada a dependência econômica. É necessário que o auxílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manutenção de seu padrão de vida, o que não restou provado no caso em tela.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052672-15.2008.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS
: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE RECURSO INOMINADO

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE JOSE DA GUIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.
2. Sentença: concluiu não estarem presentes os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 06/08/1986 a 15/08/1990, 25/02/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2004 a 31/12/2006, mediante a aplicação do fator 1,4.
3. Recurso: o recorrente sustenta que os períodos apontados como especiais na r. sentença não correspondem aos que foram elencados nos documentos que acompanham a exordial. Aduz que a sentença apontou tempos fracionados o que resultou na diminuição da contagem do tempo de serviço especial. Requer a reforma da sentença para considerar especiais os períodos de 06/08/1986 a 31/08/1990 laborado junto a ULTRAFÉRTIL e 25/02/1991 à 27/04/2007 laborado junto à MINERAÇÃO SERRA GRANDE, totalizando 20 anos e 03 meses de tempo especial total.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM. PPP. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a r. sentença reconheceu os períodos de tempo de serviço especial em consonância com o que fora formulado na exordial.
2. O fato de ter constando na r. sentença os períodos de forma fracionada não altera a totalidade dos períodos reconhecidos. Ademais, no PPP os períodos estão relacionados de forma fracionada.
3. Por outro lado, o tempo de serviço especial somente pode ser reconhecido até 31/12/2006 visto que somente até essa data que há informação no PPP e no laudo técnico acerca da exposição ao agente nocivo ruído.
4. De fato, somado o tempo de serviço especial com o tempo de serviço comum o recorrente não possui tempo para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Apenas é necessária a correção de erro material tendo em vista que constou na parte dispositiva da r. sentença alguns períodos em duplicidade (1/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2004 a 31/12/2006).
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO PROCEDER À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA QUE OS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAL SEJAM CONVERTIDOS EM COMUM (1,4) E AVERBADOS DA SEGUINTE FORMA: 06/08/1986 a 15/08/1990, 25/02/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2003, e 01/01/2004 a 31/12/2006 (totalizando 27 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, já realizada a conversão).
7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051006-42.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS
: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE LUIZA MARIA CHRISTIAN
:
ADVOGADO GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença (improcedente): "Assim, considerando todos os vínculos apurados através de análise de extrato atualizado de CNIS, os quais foram explicitados no parágrafo anterior, a somatória dos referidos períodos resulta num total de apenas 21 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição (conforme cálculo anexado aos presentes autos) período insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional".

3. Recurso do autor: aduz que tem direito ao benefício por estarem presentes os respectivos requisitos.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, a soma dos períodos constantes no CNIS perfaz o total de apenas 21 anos, 04 meses e 05 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Ressalta-se que a CTPS, além de ter sido juntada aos autos após a prolação da sentença, se encontra ilegível em diversas páginas. Por outro lado, não foi sequer junta da aos autos a página que contém os dados do titular da CTPS.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0054012-28.2007.4.01.3500
OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS
 : EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
:
ADVOGADO GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:
ADVOGADO G000007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença: "Destarte, os períodos laborados pelo demandante na supracitada função, até 25/04/1995 (advento da Lei n. 9.032/95), deverão ser considerados como especiais, consoante o diploma acima citado. Entretanto, *in casu*, o restante dos períodos não deverá ser considerado como especial, uma vez que eles são posteriores ao advento da referida Lei n. 9.032/95, que exige a comprovação de efetiva exposição do demandante a agentes nocivos, por meio de formulários SB-40 e DSS-8030 e/ou laudo técnico - o que não consta dos presentes autos."
3. Recurso: o recorrente sustenta que todo o período laborado como frentista, trocador de óleo e motorista deve ser considerado como tempo de serviço especial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A 25/04/1995. NECESSIDADE DE FORMULÁRIOS. COMPROVAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PERÍODO ULTERIOR A 06/03/1997. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

Nesse raciocínio, o panorama pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigorar a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de prova; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 - que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 -, exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso, em relação aos períodos posteriores a 25/04/1995, não há formulários DSS 8030 e nem tempo de laudo pericial relativo à atividade que se alega ser especial.

Assim, não havendo essa demonstração, os períodos posteriores a 25/04/1995 não podem ser considerados como tempo de serviço especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0051212-56.2009.4.01.3500
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE HILDA PEREIRA DE GODOY
:
ADVOGADO GO00020774 - MARLUCE JOSE FERREIRA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)
:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença: improcedente. "No caso em apreço, por meio dos documentos apresentados junto à inicial, o autor comprova que o de cujus esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas a partir de maio de 1986, mantendo a qualidade de segurado a partir de julho de 1987, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Assim, na data do óbito o esposo da autora não mantinha a qualidade de segurado. Por outro lado, de acordo com a redação vigente do art. 48, da Lei nº 8.213/91 é devida a aposentadoria por idade urbana ao segurado que tiver cumprido o número mínimo de contribuições e completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (...) No entanto, a documentação carreada aos autos comprova que o autor na data do óbito não preenchia o requisito etário, pois tinha apenas 58 (cinquenta e oito) anos, conforme relatado na inicial".
3. Documentos apresentados:
 - * certidão de óbito, 19/05/2009
 - * requerimento do benefício de pensão por morte, 22/06/2009
 - * CTPS: 05/03/1970 a 01/07/1970; 28/11/1970 a 13/01/1972; 16/01/1972 a 01/05/1973; 24/11/1976 a 18/01/1977; carnês com as seguintes contribuições: 08/1984, 09/1984, 10/184, 11/84, 12/84, 01/85, 02/85, 03/85, 04/85, 05/85, 07/85, 08/85, 09/85, 10/85, 11/85, 12/85, 01/86, 02/86, 03/86, 04/86, 05/86.
4. Recurso: A recorrente sustenta que na ocasião do óbito o de cujus já havia implementado os requisitos para recebimento da aposentadoria por idade e que deste modo tem direito à pensão por morte.
5. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, §2º, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Com efeito, nos termos do art. 102, §2º, da Lei 8.213/91, "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior".
3. Como o falecido marido da autora faleceu bem antes de completar a idade mínima de 65 anos, não há que se falar que os requisitos para aposentadoria por idade estavam preenchidos na data do óbito.
4. Assim, não havendo demonstração da qualidade de segurado na data do óbito, nem período de graça que o tenha protegido, a parte autora não tem direito à pensão por morte.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0035106-19.2009.4.01.3500
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE EVA LEITE ROSA
:
ADVOGADO GO00029481 - VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "Assim, considerando que a perda da qualidade de segurado do de cujus se deu sem que tenha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, não vislumbro como conceder o benefício requestado."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que o seu falecido marido era portador de doença incapacitante para o trabalho durante o período de graça, de modo que, apesar de não ter sido solicitado o recebimento de auxílio doença, não houve perda da qualidade de segurado.
- 4) Documentos apresentados:
 - CTPS, certidão de casamento, certidão de óbito, requerimento administrativo formulado em 04/09/2008.
 - relatório médico informando que o de cujus foi recebido no HUGO no dia 09/10/2001 com parada cardiorespiratória, falecendo no mesmo dia.
 - CNIS: 01/09/1976 a 01/11/1980, 03/11/1980 a 30/01/1989, 17/12/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 27/07/1995.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Com efeito, ainda que a qualidade de segurado fosse estendida até 15/09/1998 (art. 15, II, §§1º e 2º da Lei 8.213/91), não se constata que o de cujus efetivamente tenha estado incapacitado para o trabalho até o óbito ocorrido em 09/10/2001. As circunstâncias do caso concreto não evidenciam o quanto alegado. Ademais, a requerida prova pericial indireta e a oitiva de testemunhas eram desnecessárias na hipótese, porquanto o conjunto probatório já revelava que o falecimento do de cujus se deu por problema cardiorespiratório; de outro lado, não se teve indícios minimamente convincentes de que o alegado problema de alcoolismo tenha sido de tal grau a ponto de, durante tão longo período, ter autenticamente inviabilizado o labor.
3. Assim, não estando demonstrada a qualidade de segurado na data do óbito e nem o preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria, a recorrente não tem direito à pensão por morte.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Condenada a parte recorren te ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0045310-25.2009.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE VILMA HELENA DA SILVA
:
ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.

2) Sentença (improcedente): "Verifico que o falecido trabalhou por mais de 15 anos como funcionário público e que, nos anos de 2002/2003, contribuiu para a Previdência como contribuinte individual, tanto que perdeu a qualidade de segurado em 2004. Ao que penso, tal condi ção, por si s ó, afasta a condi ção de segurado especial, uma vez que f íca evidente a possibilidade de contribui ção para a Previdência. Mas não é só isso! Vejo que o falecido, ap ós deixar o emprego p úblico, comprou uma terra de cerca de 6 alqueires, que atualmente vale um bom dinheiro (certamente passa dos R\$ 100.000,00), que foi deixada para a fam ília. Além disso, noto que o falecido tinha cerca de 30 cabe ças de gado. Diante todo esse quadro, entendo que não há falar em condição de segurado especial."

3) Recurso da parte autora: Sustenta que o seu falecido marido nos seus últimos anos de vida exerceu atividade rural na Fazenda Alegria que fora adquirida em 1998 e vendida em 2003, e na Fazenda Extrema adquirida em 2003.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito, 58 anos, 02/01/2009, agropecuarista.
- CNIS: vínculos urbanos: 01/12/1976 a 16/03/1977; 09/09/1978 a 03/02/1993; CI: 10/2002 a 04/2003.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocat ícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0046837-12.2009.4.01.3500
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE ROSANA RODRIGUES RIBEIRO ROSA
:
ADVOGADO GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "No caso em apreço, a controversia reside na comprovação da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Por sua vez, não há nos autos elementos que comprovem a qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte".
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que não lhe foi oportunizada audiência para comprovação da atividade do falecido marido sem CTPS e nem a data do início de sua enfermidade.
- 4) Documentos apresentados:
 - certidão de casamento, 21/08/1980
 - certidão de óbito, 48 anos, 14/12/2002, motorista
 - CTPS: vínculos urbanos: 01/05/1973 a 12/06/1973; 02/07/1973 a 21/12/1973; 01/12/1980 a 01/08/1981; 01/09/1997 a 13/12/1997.
 - Requerimento administrativo indeferido (08/01/2003)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, se verifica que o último vínculo constante na CTPS do de cujus é datado de 13/12/1997. Deste modo, a qualidade de segurado poderia ser mantida no máximo até 15/02/2001 (art. 15, II, §4º, da Lei 8.213/91).
3. Assim, na data do óbito, ocorrido quase dois anos após (14/12/2002), o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado.
4. Não haveria necessidade de realização de audiência para comprovação de trabalho exercido sem anotação da CTPS. Tal situação, inicialmente, deveria ter sido demonstrada documentalmente, tendo em vista que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita com prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º da Lei 8.213/91).
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051605-15.2008.4.01.3500
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE REGINA MARA DE ABREU NEIVA
:
ADVOGADO GO00030016 - Danielle Almeida Freitas
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)
:

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.
- 2) Sentença (improcedente): "No tocante à qualidade de segurado, é certo que o pretense instituidor da pensão teve seu último vínculo empregatício cessado em agosto de 1988, e a sua última contribuição, como autônomo, ocorreu em agosto de 1989. Assim, nos termos do art. 15, inciso VI, §§2º e 4º, da Lei 8.213/91 tem-se que o pretense instituidor da pensão manteve a qualidade de segurado até março de 2000, de forma que, por ocasião do falecimento, ocorrido em 26 de fevereiro de 2007, já não se encontrava vinculado à Previdência. Lado outro, na época do óbito não preenchia o de cujus os requisitos exigidos para a concessão de alguma modalidade de aposentadoria (por idade, por invalidez, especial ou por tempo de contribuição)."
- 3) Recurso da parte autora: Sustenta que: "o seu marido Rui Renato Konrad, falecido em 26/fevereiro/2007, tinha a qualidade de segurado quando ele ficou dependente do álcool, que resultou na incapacidade para o trabalho, o alcoolismo crônico é considerado uma doença grave e por isso faz jus a Recorrente do benefício".
- 4) Documentos apresentados:
 - requerimento administrativo indeferido em 15/10/2008 (perda da qualidade de segurado do *de cujus*)
 - atestado médico informando que o *de cujus* fez tratamento médico desde 05/10/2000 e que ficou internado no período de 17/08/2001 a 19/09/2001
 - atestado médico datado de 05/10/2000 informando a necessidade de afastamento de cinco dias
 - CNIS do *de cujus*: 06/01/1977 a 11/02/1978; 02/05/1984 a 31/10/1986; 12/1986 a 05/1988; 08/1988 a 11/1988; 01/1989 a 04/1989; 01/1998 a 08/1999.
 - certidão de óbito ocorrido em 26/02/2007

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.
RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Com efeito, a qualidade de segurado do *de cujus* foi mantida até 15/10/2000 ou, no máximo, até 15/10/2001.
3. Não há demonstração de que o falecido marido da recorrente tenha ficado incapacitado para o trabalho ainda quando detinha a qualidade de segurado, e que tal quadro houvesse perdurado inalterado até o momento do óbito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Consta somente atestado médico, datado de 05/10/2000, informando a necessidade de afastamento pelo prazo de cinco dias.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051585-24.2008.4.01.3500

OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

CLASSE RECURSO INOMINADO

:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE SIRLENE GOMES

:

ADVOGADO GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

:

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.

2) Sentença (improcedente): "Houve relato ainda que, do original da certidão de óbito, constava informação de que o de cujus tinha como profissão a de "serviços gerais" e de que residia em zona urbana, por declaração de um irmão; dado este modificado posteriormente. No caso em comento, ademais, a prova testemunhal não foi convincente no sentido de comprovar a condição de segurado especial do de cujus. O fato de a autora residir e trabalhar, hoje, na cidade, acaba por diminuir a possibilidade de se considerar suficientes as provas testemunhais. Assim, considerando que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido, não há como se conceder o benefício pleiteado."

3) Recurso da parte autora: Sustenta que na data do óbito o de cujus estava exercendo atividade rural juntamente na Fazenda Boa Vista, de modo que detinha a qualidade de segurado especial na ocasião do óbito.

4) Documentos apresentados:

- ficha do Centro de Saúde de Jandaia, 1988, onde consta a profissão do de cujus como sendo a de trabalhador rural;

- filiação do de cujus ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia em 02/10/1992;

- CNIS da parte autora: 01/12/1987 a 30/01/1988; 17/01/2005 a 11/2007 - vínculos urbanos;

- certidão de óbito, 01/09/2003, trabalhador rural.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Com efeito, há nos autos início de prova material: filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a ficha do Centro de Saúde de Jandaia.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. As testemunhas ouvidas foram un íssonas em afirmar que o falecido companheiro da parte autora sempre trabalhou na zona rural como meeiro em fazenda de terceiros.

4. Uma das testemunhas ouvidas - Sr. Sebastião Bueno - é dono da fazenda na qual o *de cujus* estava trabalhando quando faleceu. A referida testemunha confirmou o exercício da atividade rural, como meeiro em regime de economia familiar, na sua propriedade deno minada Fazenda Boa Vista no munic ípio de Jandaia.

5. Em rela ção à certid ão de óbito, restou informado na audi ência de instrução e julgamento que o irm ão do *de cujus*, como declarante, informou vários dados errados inclusive a profiss ão deste. Segundo a recorrente, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais a orientou a solicitar a sua altera ção, a qual foi realizada de modo que consta na certid ão de óbito a informa ção de que o *de cujus* era trabalhador rural.

4. Por outro lado, a uni ão estável da recorrente com o falecido segurado especial está demonstrada nos autos pela certid ão de nascimento dos dois filhos que tiveram e pela prova testemunhal, a qual confirmou que eles moraram e trabalharam juntos na fazenda até o óbito.

5. Ante o exposto, DOU PROVI MENTO AO RECURSO para reformar a senten ça para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remunera ção básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incid ência anterior ou posterior à data de vig ência do art. 1 °-F da Lei 9.494/97, com reda ção dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de corre ção monet ária. O valor corrigido das parcelas anter iores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) sal ários m ínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformiza ção de Interpret ação da Lei Federal no Processo n. ° 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especia is Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goi ás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0050597-66.2009.4.01.3500

OBJETO APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:

CLASSE RECURSO INOMINADO
:

RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:

RECTE MOZAIR MAEIRO FLUBIANO
:

ADVOGADO SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. Sentença: improcedente: "À época do requerimento administrativo, formulado em 24.01.2008, o autor ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, na medida em que perfazia aproximadamente 17 anos e 6 meses de tempo de serviço, quando o mínimo exigido, daqueles que trabalharam em minas de subsolo, expondo-se a ruídos, gases, umidade e poeira de amianto, são 25 anos de efetivo labor em tais condições, nos termos do item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99".

3. Recurso da parte autora: "Todos os Decretos que tratam da aposentadoria especial, sem exceção, prevêm que o trabalho em minas de subsolo na presença de agentes nocivos de forma associada garante o direito a aposentadoria aos 15 anos de efetivo labor e não 25 anos como considerado pelo nobre julgador".

4. Documentos apresentados:

I) requerimento administrativo, 24/01/2008

II) CTPS, 04/06/1990, MINEIRO VI

III) PPP:

* 04/06/1990 a 30/06/1994 - mineiro IV - responsável pela operação de equipamentos manuais e pneumáticos de perfuração de rochas; lavar as frentes de trabalho desmontadas; abatimento de rocha desarticulada; instalação de infra estrutura para tratamento de tetos, laterais e marcação de frentes, com o objetivo de preparação das frentes de serviço para as demais atividades. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 300 METROS.

* 01/07/1994 A 31/05/2001 - mineiro III - responsável pela operação de equipamentos manuais de perfuração de rocha e rastelamento com o objetivo de desenvolver aberturas subterrâneas para produção de minério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 450 METROS.

* 01/06/2001 a 31/12/2002 - mineiro II - responsável pela operação e instalação de equipamentos manuais e pneumáticos de perfuração de rocha; rastelamento de rocha desmontada através de guincho elétrico, com o objetivo de desenvolver aberturas subterrâneas e produção de minério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 500 METROS.

* 01/01/2003 A 30/11/2007 - blaster - responsável pela operação de equipamentos de perfuração de rochas e carregamento das frentes de trabalho com agentes detonantes, com o objetivo de desmontar e desenvolver aberturas subterrâneas para produção de minério. MINA SUBTERRÂNEA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 650 METROS.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. MINEIRO DE SUBSOLO. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. 15 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste ao recorrente.

2. Com efeito, está devidamente demonstrado, através do PPP, o exercício da atividade de mineiro de subsolo, em conformidade com a previsão contida nos Decretos:

- 53.831/64, código 1.2.10: "I - trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho" - 15 anos.

- 83.080/79, código 2.3.1: "operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho. Perfuradores de rochas, cortadores de rocha, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros" - 15 anos.

- 3.048/99, código 4.0.2: "trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção" - 15 anos.

3. O tempo mínimo de trabalho nessas condições é de quinze anos.

4. O recorrente demonstrou o exercício da mesma atividade durante o período de 17 anos e 06 meses. Desse modo, preenchida também a carência do benefício, tem direito à aposentadoria especial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0038267-71.2008.4.01.3500
OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS
: EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE RECURSO INOMINADO
:
RELATOR DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE JOSE EGRICIMAR DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. Sentença (improcedente): "Ao que penso, o exercício de atividade rural apenas para ajudar a família, quando a pessoa tem tenra idade e sua atividade principal é o estudo, não pode ser considerada para fins de aposentadoria. É que a lei não há uma atividade profissional propriamente dita, uma vez que a atividade é meramente subsidiária, de ajuda aos pais. A não ser assim, toda e qualquer pessoa nascida no interior do País terá direito a contar tempo rural para fins de aposentadoria e isso sem qualquer contribuição. No caso, noto que o autor chegou a estudar no período. Além disso, percebo que tinha entre 11 e 20 anos de idade à época. Ao que penso, sua atividade de mera ajuda à família não deve ser considerada para fins de aposentadoria".

3. Recurso do autor: sustenta que exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 28/08/1964 (11 anos) a 30/06/1973, quando ainda era menor de idade. Aduz que tem direito ao seu reconhecimento para fins previdenciários.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Em relação ao tempo de serviço rural, do acervo integrante dos autos convém destacar os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do pai do autor, o qual era domiciliado na fazenda Lageado, no município de Goiatuba; b) escritura pública de compra e venda na qual o autor, ainda menor impúbere, representado pelo seu genitor, é o comprador de 7,5 alqueires de terras na fazenda Panamá.

2. O início de prova material é satisfatório e foi corroborado pelos depoimentos colhidos na fase de instrução. As testemunhas informaram que o autor estudava em Goiatuba e trabalhava na roça junto com o irmão na fazenda pertencente a seu pai, o qual era "catireiro" (vendia tourinho).

3. O fato de o autor não ser arrimo de família - mas ajudá-la no trabalho rural desempenhado - não é óbice ao reconhecimento do trabalho rural, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. ARRIMO DE FAMÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Se o demandante, quando da apresentação ao serviço militar, já se qualificou como agricultor, evidente que exercia a dito trabalho anteriormente, fato esse, aliás, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Prevendo a Lei n. 8.213/91 a possibilidade de reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regras que se deve dar a averbação da atividade agrícola da parte autora, desimportando o fato de que não era, antes da LBPS, chefe ou arrimo de família. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 5. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC". (APELREEX 200670010013251, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/12/2009.)

4. Quanto à possibilidade de cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, antes da promulgação da Lei 8.213/91, vejamos o entendimento da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE E. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. 2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (PEDIDO 200971950005091, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011.)

5. Assim, como a norma protetiva do menor não pode aplicada para prejudicá-lo, e considerado que o trabalho rural foi efetivamente demonstrado, reconhecimento o tempo de serviço rural relativo ao período de 28/08/1964 a 30/06/1973, consoante requestedo.

6. O tempo de serviço urbano, conforme consta no CNIS, se refere aos seguintes períodos: 11/07/1973 a 18/10/1999; 01/05/1977 a 12/1988; 11/1999 a 06/2000.

7. Somados os períodos rural e urbano obtém-se o total de 35 anos, 09 meses e 11 dias.

8. Desse modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2007) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF N°:0030800-70.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE MARIA DAS DORES EVANGELISTA
:
ADVOGADO GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestados médicos, nas fls.24/25 e 28, todos de junho 2009, onde registrado que a autora está incapaz para o trabalho, por ser portadora de Hipertensão Arterial.

Perícia judicial, dezembro/2009 (fls.55/60): "Diagnóstico: HAS, Labirintite, Gonartrose. [...] A requerente não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. [...] Possui patologias e estágio inicial e que são controladas com uso de medicamentos e acompanhamento médico adequado as quais não incapacitam para atividades laborativas que exerce."

INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 10/08/2005 e DCB em 20/11/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 22/01/2007 (fl.23).

(II) Qualidade de Segurado:

-Possui a qualidade de segurado desde junho/2005, conforme CNIS na fl.37, após reingressar ao RGPS em maio/2005, na condição de Contribuinte Individual.

Sentença, fl.64/65 (improcedente): "No presente caso, no laudo de fls. 55/60, foi constatada a capacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Além do mais, a requerente afirmou que a incapacidade para o trabalho iniciou-se no ano de 2005. Perguntada em qual época do ano isso teria acontecido, ela informou que adoeceu no início do ano de 2005. Conforme se vê às fls.51, a requerente esteve vinculada ao RGPS até agosto de 1996, afastou-se durante 09 anos e retornou as suas contribuições apenas em março de 2005. Esta circunstância me leva a concluir que a requerente já estava incapaz quando do reingresso para o RGPS, o que afasta a possibilidade da concessão do benefício por incapacidade, nos termos dos art. 42, §2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DOMÉSTICA. 69 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa a mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0015088-40.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

:

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

:

RECDO BERNARDO FERREIRA FENELON

:

ADVOGADO GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

:

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
- 2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a delib erada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015145-58.2010.4.01.3500

CLASSE	71200
	:
OBJETO	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
	:
RELATOR(A)	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
	:
RECTE	JOSE RAMOS FILHO
	:
ADVOGADO	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
	:
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	:
PROCUR	MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
	:

RELATÓRIO

1. Pretensão: revisão do valor da RMI do benefício de auxílio-doença recebido antes da concessão de aposentadoria por invalidez para que sejam considerados no novo cálculo apenas os 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e ainda revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base nos art, 29, §5º da Lei 8.213/91.

2. Sentença (parcialmente procedente): Condenou o INSS a revisar o valor da RMI do benefício de auxílio-doença recebido antes da concessão da aposentadoria por invalidez para que sejam considerados 80% dos maiores

salários de contribuição referentes a todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91 a r. sentença concluiu que a parte autora não tem direito tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, sem período de atividade laboral intercalada.

3. Recurso da parte autora: Requer a reforma da sentença para que seja realizada a revisão da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213 /91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO N° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei n° 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n° 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO N° 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicações do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n° 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no Resp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015819-36.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR DHARLA GIFFONI SOARES
:
RECDO EMIVAL JOSE RIBEIRO
:
ADVOGADO GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO
:

Relatório

1) Pretens ão: Trata-se de embargos de declara ção opostos pela parte r é contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a senten ça que julgou procedente o pedido da parte autora.

2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO. MENÇÃO EXPL ÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei n° 9.099/95: "Art. 48. Caber ão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado n ão padece de qualquer v ício, já que toda a mat éria trazida a debate nas raz ões recursais foi su ficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esfor ços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, n ão há omissão a ser sanada j á que a an álise dos demais dispositivos constitucionais e infraconst itucionais não seria necess ária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decis ão. Nesse sentido j á se decidiu que a omiss ão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judici ário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada inten ção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF N°:0015848-86.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE EMIDIO DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte r é contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso e reconheceu como tempo de serviço especial da parte autora os períodos de 14/06/1978 a 01/01/1982 e 01/01/1982 a 28/04/1995 e condenou o INSS a averbá-los.
2) Embargos para fins de sanar contradição na referida decisão, com alegação de que não há nos autos documentos que comprovam a realização da atividade de vigilante, com arma de fogo.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei n° 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

No presente caso há comprovação do exercício da atividade especial de vigilante através das anotações da CT PS, atividade esta equiparada à de guarda pela Súmula 26 da TNU, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64, coma finalidade de considerá-la especial.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0018782-17.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
: ESPÉCIE
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
:
RECDO : ANTONIO GOMES DE MOURA
:
ADVOGADO : DF00025433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2) Embargos para fins de sanar omissão na referida decisão, tendo em vista que o acórdão não considerou a incapacidade suportada pelo autor que foi comprovada pelos laudos médicos juntados.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

O médico perito, quando da elaboração do laudo, considera não só o exame clínico feito no paciente, mas também os documentos apresentados por ele no dia da perícia, como laudos de exames atualizados e laudos e atestados médicos.

No presente caso, além de a parte autora não ter apresentado no dia da perícia documentos médicos como exames de imagem a fim de comprovação de uma possível seqüela ou outras complicações, e também de ter sido constatado que com medicamentos, dieta e atividades físicas adequados, é possível ter o controle do quadro de saúde atual, o médico perito destacou que houve evidente exacerbação e teatralização referente a dor durante o exame pericial, e que dor é um sintoma e não determina grau de incapacidade para o trabalho ou mesmo de invalidez.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0024901-91.2010.4.01.3500
CLASSE 71200

:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
:
RECDO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
:
ADVOGADO GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029498-06.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE VALDECI TEODORO DA SILVA

ADVOGADO GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial, será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício de aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).
7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030500-11.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE CICERO PEREIRA DE CARVALHO
:
ADVOGADO GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou um atestado médico, na fl.17, de 14/07/2008, que não indica o seu afastamento do trabalho.

Perícia judicial:

-março/2009 (fls.22/25): Segundo laudo pericial, o autor é portador de calcinose do rim (CID: N 20) e não se encontra incapaz para o trabalho.

-laudo juntado aos autos em janeiro/2010 (fls.40/44): "Diagnóstico: CID 10: I 84 (Hemorroidas). [...] Periciando com 33 anos de idade com hemorroidas de pequeno calibre. Há evidências de simulação voluntária durante o exame pericial como a hiperestesia cutânea (sentir dores na pele ao toque do examinador). Conclusão: O periciando portador de história prévia Litíase Renal e de Hemorroidas. Não há elementos que justifiquem a alegada incapacidade laboral."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 15/09/2008 (fl.16).

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, na fl.14.

Sentença, fl.59 (improcedente): "Consoante laudos periciais de fls. 22 e segs. E 40 e segs. (foram realizadas duas periciais nos autos), a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Além disso, não há nos autos qualquer outro documento que possa infirmar as conclusões dos laudos periciais. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS [...]."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HEMORRÓIDAS. LAVRADOR. 34 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030586-79.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE TANIA MARA LEOPOLDINO GONDIM
:
ADVOGADO GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

A autora juntou aos autos (fls.43/47), dois atestados médicos e dois laudos de Ressonância Magnética, onde registrado que a trabalhadora é portadora de Espondilose, Cifose e Discopatia, contudo, sem especificar se essas patologias provocam a sua incapacidade para o trabalho.

Perícia judicial:

-setembro/2008 (fls.37/42): "A pericianda é portadora das espondilose em coluna dorsal sem comprometimento de raiz nervosa e compatível com a idade. Não há elementos suficientes que caracterizem incapacidade laboral no momento do exame físico."

-agosto/2009 (fls.65/69): "Fibromialgia [...] Não há caracterização de incapacidade e a doença presente existe por predisposição individual, não por causa do trabalho. O CID mais aproximado é M79 (Mialgia, ou dor muscular)."

Indeferimento de dois pedidos de auxílio-doença, requeridos em 15/02/2006 e 27/03/2006, ambos por parecer contrário da perícia médica (fls.60/61).

(II) Qualidade de Segurado:

- Comprovada qualidade de segurada, conforme se extrai do CNIS, fl.57.

Sentença, fl.75 (improcedente): "Os laudos de folhas 37/42 e 65/69 indicaram não existir incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOSE. AUTÔNOMA. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030734-90.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE NELY MORAIS
:
ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Autora juntou aos autos um único atestado médico na fl.07, estampando que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo.

Perícia judicial, setembro/2009 (fls.42/46): "A autora é portadora de patologia que cursa com dor aos movimentos repetitivos, porém sem busca de tratamento clínico. Portanto, de acordo com suas condições pessoais e profissionais, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. [...] CID: G56.0 (Síndrome do Túnel do Carpo)."

Indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 04/04/2009, por parecer contrário da perícia médica.

Sentença, fls.64/66 (improcedente): "Neste caso concreto, a controvérsia reside em relação ao requisito da incapacidade. O bem elaborado laudo pericial concluiu que o autor está apto para o exercício da atividade de mecânico. Para justificar esta conclusão o senhor perito diz (fl.44): 'A autora é portadora de patologia que cursa com dor aos movimentos repetitivos, porém sem busca de tratamento clínico. Portanto, de acordo com suas condições pessoais, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Ao responder o quesito 'd' apresentado pelo réu relativo ao estágio da enfermidade e eventuais sequelas, a perícia judicial informa estágio leve a moderado, sem eventuais lesões ou deformidade. [...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. TRABALHADOR RURAL. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta sus pensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0030739-15.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE MARIA SOARES DE LIMA
:
ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

Relatório

Pretensão: benef ício de aposentadoria por invalidez ou, sucess ivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou dois atestados m édicos, na fl.21 e 25, onde atestam que a autora est á incapaz para o trabalho, por ser portadora de Senilidade.

Perícia judicial, julho/2009 (fls.60/65): Conforme laudo pericial, autora é portadora de Senilidade (CID R54) e est á incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Segundo o laudo pericial, n ão é possível afirmar a data de surgimento da doen ça por ser uma enfermidade decorrente da idade. Na data da perícia a autora encontrava-se com 81 anos de idade. INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 27/10/2006 e DCB em 05/05/2007, fl.16.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado desde agosto/2006, conforme CNIS na fl.18, após filiar-se pela primeira vez ao RGPS em setembro/2005, na condi ção de Contribuinte Individual.

Sentença, fls. 92/93 (improcedente): "A per ícia judicial constatou incapacidade total e permanente da autora decorrente de senilidade. Na data atual ela já tem 82 anos. A autora recolheu t ão-somente 12 contribuições a partir de outubro de 2005, quando já tinha 77 anos. Sua profissão declarada é de dona de casa. Está claro que quando ela ingressou no RGPS já não tinha capacidade para o trabalho. Ante o exposto, rejeito o pedido da autora."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUX ÍLIO-DOENÇA. SENILIDADE. DO LAR. 83 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa merc ê do benef ício da assist ência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Ju ízes da Turma Recursal dos Juizados Especi ais Federais da Se ção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0030747-89.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE ROSA MARIA COSTA OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
:
ADVOGADO GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

Relatório

Pretensão: benef ício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou tr ês atestados médicos, nas fls.28, 30 e 33, de 06/10/08, 19/08/08 e 22/04/08, respectivamente, onde registrado que a autora está incapaz para o trabalho.

Perícia judicial, março/2009 (fls.77/84): "Diagnóstico: CID 10: I 21 (Infarto prévio). Pericianda, acometida por infarto ínfero-lateral em 2003, tratado através de angioplastia primária. A doença evoluiu bem sem sinais de insufici ência card íaca. Recentemente a requerente foi internada em ambiente hospitalar (segundo informa a requerente) devido ao quadro de arritmia cardíaca que foi revertido e atualmente n ão há necessidade de uso de antiarr ítmicos. Outro fator relevante é que a requerente afirmou durante o exame m édico pericial que continua exercendo suas atividades laborais sem restri ções. Assim sendo n ão há elementos que justifiquem a incapacidade laboral."

INFBN de três aux ílios-doença (fls.23/25), cessados na data limite estabelecida na per ícia m édica administrativa. O primeiro com DIB em 07/07/2004 e DCB em 20/11/2007, o segundo com DIB em 25/04/2008 e DCB em 15/06/2008 e o terceiro com DIB em 15/07/2008 e DCB em 31/08/2008.

Decisão do INSS de indeferimento de prorrogação de auxílio-doença, requerido em 22/09/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições conforme CNIS, fls.21/22: dezembro/1982 a dezembro/1984; janeiro/1985 a maio/1994. CI: fevereiro/2004 a junho/2004; dezembro/2007; janeiro/2008 a junho/2008.

Sentença, fls.96/97 (improcedente): "[...] A perita médica não constatou a incapacidade da autora. Com base nos relatos médicos apresentados, entendeu a perita que a autora sofreu infarto agudo no miocárdio em 2003, sendo tratada com angioplastia e com boa evolução. Constatou ainda quadro de arritmia já controlado. Concluiu, por fim, não haver incapacidade para o trabalho. O atestado médico apresentado nesta audiência, datado de 14.01.2010 e assinado pelo médico Iron Antônio de Bastos, que acompanha a autora, indica a persistência de arritmias cardíacas recorrente e a existência de novo exame demonstrando lesões no coração não tratáveis por angioplastia ou cirurgia de revascularização. Entendo demonstrada a incapacidade no momento. Ocorre que todos os elementos contidos nos autos estão a demonstrar que a incapacidade surgiu já no ano de 2003 quando sofreu um infarto agudo do miocárdio. Nesta data ela já havia perdido a qualidade de segurado. Note-se que ela esteve vinculada ao RGPS como empregada até 1994, passando a recolher contribuições individuais a partir de 2004. Não reconheço, portanto, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido da autora".
Recurso: procedência do pedido e pagamento das parcelas em atraso desde a data do cancelamento do benefício.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA CORONARIANA GRAVE. CARÁTER PROGRESSIVO. VENDEDORA AMBULANTE. 50 ANOS. INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Com a devida vênia, entendo que a sentença merece ser reformada.
2. Inicialmente, é de ver-se que o MM. Juiz a quo, não obstante a conclusão da perita, sinalizou a efetiva existência de incapacidade laborativa. Veja-se, a respeito, o quanto dito na sentença: "*O atestado médico apresentado nesta audiência, datado de 14.01.2010 e assinado pelo médico Iron Antônio de Bastos, que acompanha a autora, indica a persistência de arritmias cardíacas recorrente e a existência de novo exame demonstrando lesões no coração não tratáveis por angioplastia ou cirurgia de revascularização. Entendo demonstrada a incapacidade no momento*" (fls. 96-97).
3. Da mesma forma, constato elementos suficientes a pôr em relevo a impossibilidade de a autora realizar suas atividades habituais. Afora as indicações feitas acima, é de ver-se que já na época da cessação do último auxílio-doença o mesmo médico que hoje continua tratando a autora indicava a gravidade do quadro (fl. 33). Ademais, há outros profissionais - cardiologista e psiquiatra - que corroboram a seriedade da situação de saúde vivenciada pela autora, apontando a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas (fls. 28 e 30).
4. O problema indicado pelo d. juiz sentenciante estaria em que essa incapacidade laborativa teria nascido anteriormente ao reingresso da autora no RGPS.
5. Aqui está o ponto de discordância entre a impressão que colhi do caso e aquela revelada pelo i. magistrado singular.
6. Com efeito, a segurada esteve em gozo de pelo menos 3 (três) auxílios-doença: de 07/07/2004 a 20/11/2007 (fl. 25), de 25/04/2008 a 15/06/2008 (fl. 24) e de 15/07/2008 a 31/08/2008 (fl. 23). Em momento algum foi questionado administrativamente pelo INSS o suposto caráter preexistente da incapacidade. E, ao meu sentir, não seria o caso, efetivamente: embora a doença fosse preexistente, fato é que se trata de doença de caráter eminentemente progressivo, sendo certo que os sintomas vieram se agravando ao longo dos últimos anos, segundo se depreende da evolução dos atestados médicos amealhados aos autos. Ademais, registro que a autora colaborou com a Previdência Social por mais de 12 (doze) anos ininterruptos, recolhendo suas contribuições como segurada empregada - na maior parte do tempo - ou como segurada contribuinte individual, em período mais recente.
7. Afastado, pois, o óbice traduzido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, esclareço que o caso, ao meu sentir, melhor se ajusta à concessão de um auxílio-doença, sobretudo à vista da idade da segurada, que não é demasiado avançada (50 anos), e também tendo em conta suas atividades habituais, que não demandam um esforço físico por demais acentuado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do seu cancelamento (31/08/2008), pagando à autora as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0031340-21.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE SAULO ALVES

ADVOGADO GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. SITUAÇÃO CONFIGURADA A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido dirigido à concessão do benefício assistencial ao deficiente físico (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93).

2. A análise dos requisitos vindicados pelo art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/93 há de ser feita de forma conjunta, sistemática. Não compartimentada, fragmentada. O quadro de incapacidade, no seu alcance e extensão, pode vir, conforme as situações específicas de cada caso concreto, potencializado mercê da dureza das condições sócio-econômicas que cercam a família em que inserido o idoso ou deficiente físico.

3. Caso em que a incapacidade para a parte autora prover a própria manutenção ou ainda ver suas necessidades supridas pela família ressaí com suficiente clareza dos elementos de prova adunados aos autos.

4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, rel atados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz Gabriel Brum Teixeira

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral voltada à concessão de benefício assistencial (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93) sob os fundamentos de que a incapacidade do autor é apenas temporária e não permanente e de que a renda familiar é superior ao limite fixado pela Lei 8.742/93.

O recorrente alega, em síntese, que o estudo sócio-econômico é categórico ao declarar a condição de miserabilidade do suplicante, além de que a sua incapacidade laboral ficou devidamente comprovada nos autos, tendo a perícia médica constatado sua incapacidade para o trabalho.

O INSS, intimado, não ofertou contrarrazões.

É o breve relato. Inclua-se em pauta.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

VOTO

Adentrando diretamente o cerne da questão, sabe-se que o benefício assistencial, direito fundamental consagrado no art. 203, V, da Carta Magna e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Implementando a eficácia desse comando constitucional, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou deficiente a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, § 3º).

Na espécie, a miserabilidade da parte autora está demonstrada pelo estudo sócio-econômico (fls. 43-44) confeccionado pela Assistente Social nomeada pelo MM. Juízo a quo, valendo o registro de que o requerente *"reside a mais de 5 anos em barracão no lote do pai, de alvenaria simples, composta de dois cômodos, quarto, sala além do banheiro, coberta por telha de amianto; piso de cimento vermelho; servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, sem infra-estrutura."* É de ver-se que o requerente sofreu acidente no qual fraturou o fêmur e, em decorrência disso, faz uso de cadeira de rodas há cinco anos (fl. 44).

Após examinar o quadro experimentado pelo autor, a expert concluiu que o autor enfrenta grandes dificuldades, potencializada pela deficiência física que o impede de trabalhar (fl. 45). E, de fato, a situação encontrada ajusta-se às raias do art. 20, § 3º, da LOAS.

Com efeito, o suplicante não auferir qualquer renda, sendo que o seu sustento depende de cesta básica dos "Vicentinos" e da ajuda de terceiros. Vive em "barracão" situado no lote de seus pais; a bem da verdade, estes, então, não vivem sob o mesmo teto do autor, e sua renda, destarte, sequer deve ser considerado.

Sem embargo, ainda que se considere a situação vivenciada pelos seus genitores, outra não seria a conclusão. Seus pais - de 78 e 77 anos de vida - são aposentados e recebem 01 (um) salário mínimo cada. Porém, o rendimento advindo dessa aposentadoria não mereceria ser computado no cálculo da renda familiar *per capita* relativamente ao caso do demandante, diante do que dispõe o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, perfeitamente acionável de forma analógica, posto presente o *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. De todo jeito, ainda que se considerasse a renda dos genitores do autor, não seria suficiente para o atendimento das

necessidades básicas da família, diante dos elevados gastos envolvidos com os cuidados médicos demandados pelo autor e por seus pais, idosos, a mãe, repita-se, com 77 anos e o pai, 78 anos de idade. As despesas mensais do autor giram em torno de R\$ 15,00 (energia elétrica), R\$ 250,00 (alimentação), R\$ 40,00 (gás), R\$25,00 (água), afora o gasto com medicamentos que não foi dimensionado, muito embora se saiba que só isso não é suficiente para a sobrevivência de um ser humano com um mínimo de dignidade, uma vez que ele também deve vestir, calçar, fazer sua higiene pessoal, dentre outras necessidades básicas.

Sob qualquer ângulo que se examine o caso, portanto, avulta plenamente preenchido, à luz desses elementos, o requisito talhado no § 3º do art. 20 da LOAS.

No que tange à incapacidade do autor, para os fins do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, esta ressaí clara do laudo médico elaborado pela perita judicial (fls. 46-50), que informa que "O autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral." (fl. 46).

Deveras, a i. expert assentou que o autor "em 27/10/2004 sofreu queda do 3º andar de um prédio residencial resultando em fratura do calcâneo, com conseqüente seqüela. Há pouco mais de dois meses sofreu queda da cadeira de rodas, levando a uma fratura de fêmur esquerdo. Realizado cirurgia no dia 13/07/2009." Indica no exame físico: "MIE: atrofia generalizada da musculatura, redução da força, dificuldade de extensão e flexão, dor, edema, hiporreflexia, paralisia flácida de hálux." (fl.46). Mais adiante, a perita relata que "O autor encontra-se em pós-operatório de osteossíntese de fratura de colo femoral esquerdo, em fase de convalescência, devendo permanecer por certo tempo em repouso. Portanto, de acordo com suas condições pessoais e profissionais o mesmo apresenta incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral." (resposta ao quesito B, fl. 47).

Esclareço, por oportuno, que o atestado juntado à fl. 51 apenas recomenda o afastamento do autor das suas atividades pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, não havendo nos autos qualquer elemento que faça concluir que após esse prazo o autor estaria apto a desempenhar suas funções. É de se ressaltar, por oportuno, que o caráter temporário da incapacidade laborativa não se coloca como empecilho à concessão do benefício reclamado, sobretudo quando duradoura, como no caso. Convém lembrar, ainda, que a prestação assistencial em mira não é perpétua e deve ser revista periodicamente pelo INSS na medida em que o seu titular tornar a estar apto a prover o seu próprio sustento, na forma estipulada pelo art. 21 da Lei 8.742/93.

É de ver-se, ademais, que o requerente faz uso de cadeira de rodas há cinco anos em decorrência de acidente ocorrido no ano de 2004, quando sofreu queda de uma altura do terceiro andar de um edifício. Vale ressaltar que o parecer lançado pelo assistente técnico médico do INSS conclui que o autor é "Portador de seqüela osteomuscular resultante de acidente ocorrido em 2004 caracterizado por queda de uma altura do terceiro andar de um edifício. (...) Pelos quesitos da Autarquia, conclui-se que se trata de portador de seqüela de grave acidente caracterizado pela queda de um edifício de três andares. Não é elegível ao Programa de Reabilitação Profissional. Não é capaz de prover os meios de subsistência. (...) Há elementos, do ponto de vista médico pericial, que justifiquem enquadramento no art. 71 do Decreto 3048/99 entretanto há impedimento de ordem administrativa, pois o acidente e conseqüente incapacidade laborativa se estabeleceram em período no qual o autor não tinha a qualidade de segurado reconhecida, observe: o acidente ocorreu em 27 10 2004 e o autor voltou a contribuir em Agosto de 2005, ou seja dez meses após o estabelecimento de incapacidade laborativa. Não faz jus portanto ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez fulcro com o Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei 8213 de 1991, isto é a incapacidade é pregressa ao período de reingresso" (fls. 59-60). O problema, contudo, é que o caso é de benefício assistencial, para o qual a Lei 8.213/91 não tem pertinência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob esse cenário, conclui-se que a incapacidade é, ao menos, duradoura e de amplas proporções, e, por isso, faz jus a parte autora - não tenho dúvida - ao benefício assistencial, o qual deverá ter por DIB a data do requerimento administrativo (15/08/2005, fl. 23), uma vez que o acidente que deu ensejo à incapacidade do autor data de 27/10/2004 (fls. 46), data essa, portanto, anterior ao requerimento administrativo. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

ESSE O QUADRO, dou provimento ao recurso da parte autora, a fim de determinar à parte ré seja implantado em favor da autora o benefício assistencial (DIB em 15/08/2005 e DIP em 11/04/2012, condenando-lhe, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas que se venceram no período que se estende de 15/08/2005 a 10/04/2012, via RPV e após o trânsito em julgado, devidamente atualizadas conforme índice estampado no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), desde a data da citação e, no que se refere às prestações vencidas após este marco, a contar do respectivo vencimento, isso até 30/06/2009 - data em que entrou em vigor a Lei nº. 11.960/09 -, quando, então, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º -F da Lei 9.494/97).

É como voto.

Goiânia, 11 de abril de 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040185-42.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0000842-70.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700045-0)
:
RECTE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:
PROCUR GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
:
RECDO EMIR GONCALVES DE SOUSA
:
ADVOGADO GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040472-05.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005839-93.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701858-6)

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES

RECDO : EDISON MARTINS DE MENES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a UNIÃO a apurar o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, e a pagar a importância obtida, reconhecida a prescrição decenal, das parcelas relativas ao período anterior a 03/07/1999.

A embargante aduz que o objetivo da oposição dos embargos de declaração é o de suprir a omissão alegada de que a decisão embargada não apreciou a questão da alteração do regime previdenciário evidenciada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0043203-71.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
:
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
:
PROC. ORIGEM 0004726-07.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700736-0)
:
RECTE FAZENDA NACIONAL
:
PROCUR GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
:
RECDO RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a UNIÃO a apurar o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, e a pagar a importância obtida, reconhecida a prescrição decenal, das parcelas relativas ao período anterior a 15/05/1999.

A embargante aduz que o objetivo da oposição dos embargos de declaração é o de suprir a omissão alegada de que a decisão embargada não apreciou a questão da alteração do regime previdenciário evidenciada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96). Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF N°:0043280-80.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -
: DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
:
PROC. ORIGEM 0004537-29.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700547-3)
:
RECTE FAZENDA NACIONAL
:
ADVOGADO GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
:
RECDO MARTA PASSERI VIEIRA
:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso para a manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa SELIC, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF N°:2010.35.00.700199-2

NUM. ÚNICA 0007015-79.2010.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA
: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) EDUARDO PEREIRA DA SILVA
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0003595-28.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701909-1)
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR WILMAR PEREIRA GONCALVES
:
RECDO ODESIO FERREIRA SILVA
:
ADVOGADO GO00029455 - AMELINA MORAIS DO PRADO
:
ADVOGADO GO00027088 - DIEGO AUGUSTO BERNARDES DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO N° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Aduz que, nestes casos, deve ser aplicado o § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A sentença acolheu o pedido, ao argumento de que o art. 29, § 5º determina a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença, que anteceda à aposentadoria por invalidez, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI do novo benefício.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3048, de 1999.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700164-6

NUM. ÚNICA 0007292-95.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001151-91.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700354-4)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE UNIAO FEDERAL
:
PROCUR RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
:
RECDO CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA
:
ADVOGADO GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de pagamento das diferenças do soldo de um salário mínimo e de compensação pecuniária conforme disposto no art. 1º da Lei 7.963/89.
2. Sentença (parcialmente procedente): Determinou apenas a compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal prevista no art. 1º da Lei 7.963/89.
3. Recurso da União: Sustenta que a parte autora não tem direito à compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, nos seguintes termos: "o autor/recorrido prestou o serviço militar obrigatório, que consiste na formação de reservas destinadas a atender as necessidades das forças armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional em caso de mobilização. Após o prazo do serviço obrigatório, foi para reserva não remunerada. Portanto não houve prorrogação do serviço, não se tornou oficial, não sendo abrangido pela Lei 7.963/89.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESERVA NÃO REMUNERADA. PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO. LEI 7.963/89. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Razão assiste a União.
2. Com efeito, o autor não tem direito ao pagamento de compensação pecuniária em valor equivalente a 1 (uma) remuneração mensal, por ano de efetivo serviço militar, porquanto não demonstrado o enquadramento na condição de oficial ou praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço (art. 1º da Lei 7.963/89). Ao contrário, percebe-se pelos termos da inicial que houve tão-somente a prestação do serviço militar obrigatório, não sendo as praças que se enquadraram nessa condição beneficiários da compensação acima referida (§ 2º do art. 1º).
3. Neste sentido é o precedente desta Turma (RC 54732-58.2008.4.01.3500, Rel. Juiz Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 17/02/2010).
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700154-3
NUM. ÚNICA 0007764-96.2010.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA
: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM 14ª VARA
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROC. ORIGEM 0037813-33.2004.4.01.3500 (2004.35.00.713964-4)
:
RECTE VERA LUCIA MONTEIRO CHATIER
:
ADVOGADO GO00017303 - EDIR PETER CORREA CHARTIER
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
ADVOGADO GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão de benefício previdenciário
2. Sentença (improcedente): "(...) A parte voltou aos autos e apresentou as contas de fls.106 e ss. Ocorre que, em nova vista, a Contadoria, à fl. 115, foi expressa no sentido de que essas novas contas não tem qualquer pertinência com a matéria dos autos, já que elaborada a partir da premissa disposta no art. 58 do ADCT, sendo que o benefício foi concedido em 2003".
3. Recurso da parte autora: Requer a) a declaração da nulidade da sentença "uma vez que transformou manifesta ção da Contadoria como verdadeira sentença judicial "; b) reforma da sentença com o fito de que sejam refeitos os cálculos da aposentadoria adequando a realidade da demandante ao direito intertemporal, eis que ela foi prejudicada na mudança da legislação previdenciária sem nenhuma compensação".

4. Documentos apresentados:

- carta de concessão - memória de cálculo - 10/04/2003: aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.35/38)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARTA DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. A primeira manifesta ção da Contadoria Judicial foi no sentido de que o cálculo da carta de concessão se encontra em conformidade com a legislação até a data da EC 20/98, que fora observado o disposto no art. 32, II, b, da Lei 8.213/91 e que o INSS considerou na atividade secundária valores de salário de contribuição maiores que o salário mínimo.
3. A parte autora discordou da referida manifesta ção e apresentou os cálculos de fls. 155/157.
4. Novamente instada a manifestar, a Contadoria informou que: "A conta de fls. 155/157 nada tem a haver com o pedido de fundo constante da inicial, pois, somente faz equivalência ao número de salários mínimos de suposto salário de benefício em 04/2003, no valor de R\$ 639,48, sendo que a equivalência encontrada foi de 1, 8808 salários mínimos", por fim, reiterou a primeira manifestação.
5. Assim, apesar de a parte autora ter discordado da informação dada pela Contadoria Judicial o cálculo apresentado às fls. 155/157, por não ter pertinência com o pedido formulado na exordial, não é apto para desconstituí-la.
6. Com efeito, foi apresentado cálculo relativo à equivalência do salário de benefício em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, cuja aplicação, além de ser somente cabível em relação aos benefícios concedidos antes de 05/10/1988, não foi objeto do pedido constante na inicial.
7. Assim, em suma, não havendo demonstração de equívoco no cálculo de concessão do benefício o pedido deve ser julgado improcedente.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, / /2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF N°:2009.35.00.700376-0
NUM. ÚNICA 0021796-43.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
:
PROC. ORIGEM 0001501-16.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700016-1)
:
RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR LUCAS MATEUS G. LOUZADA
:
RECDO DOROTEA MARIA DE ALCANTARA
:
ADVOGADO MG00085695 - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
:
ADVOGADO DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

2) Embargos para fins de sanar omissão e contradição na referida decisão.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF N°:2009.35.00.701357-9

NUM. ÚNICA 0022762-06.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE
: DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR
PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0002432-47.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700267-3)
:
RECTE FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
:
PROCUR GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
:
RECDO SEBASTIAO DIAS CRESCENCIO
:
ADVOGADO GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
:
ADVOGADO GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
:
ADVOGADO GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

2) Embargos para fins de sanar omissão no acórdão embargado.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1) Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

2) O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

3) Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

7) Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702654-4
NUM. ÚNICA 0024059-48.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0002566-37.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701364-6)
:
RECTE JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA
:
ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

A autora juntou aos autos diversos atestados médicos, e exames, nas fls.26/30, em sua maioria realizados no ano de 2005. Há apenas um atestado médico e um laudo de raio-x, de maio de 2008 (fls.31/32), registrando que o autor é portador de lombalgia. No atestado consta, ainda, que o autor alega não estar conseguindo trabalhar.

Perícia judicial, novembro/2008 (fls.45/48): "[...] o periciando tem problema de cálculo renal, hipertensão e osteófitos em coluna vertebral. Todas as patologias são controláveis com medicação. A sintomatologia do periciando é discrepante aos exames e patologias referidas. Seria o caso de uma pesquisa para elucidar as dores que acometem o mesmo. Não foi constatada incapacidade laboral na presente perícia."

INFBEN de Auxílio-doença cessado em 18/03/2006 por limite médico, e com DIB em 20/09/2005 e DCB em 30/03/2006 (fl.69).

Indeferimento do pedido de Auxílio-doença requerido em 05/05/2008, por parecer contrário da perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Comprovada qualidade de segurado, conforme se extrai do CNIS, fl.67.

Sentença, fls.62/63 (improcedente): "E, em que pese à alegação de incapacidade da parte autora, o laudo apresentado pela i. perita nomeada por este Juízo é clara no sentido de que ela se encontra apta para exercer suas atividades habituais. Com efeito, a expert afirmou que não há incapacidade, conforme resposta dada ao 2º quesito do juízo (fl. 46). [...] Contudo, não trouxe o autor nenhum elemento de prova capaz de infirmar a conclusão da perita. Com efeito, o único documento trazido capaz de confrontar a conclusão da perícia médica é o de fls. (sic) datado de 20/09/2005. Tal documento, todavia, deve ser recebido com ressalva, haja

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vista que, segundo cópias da CTPS do autor (fls.15 e seg.), ele teria trabalhado até 10/10/2007, ou seja, por cerca de dois anos depois de declarado incapaz para o trabalho. Nesse, passo, não tendo sido apresentado nenhum documento recente hábil a corroborar a alegada incapacidade, deve prevalecer o diagnóstico da médica perita, profissional capacitada, isenta e da inteira confiança deste Juízo. Impõe-se, dessa forma, a conclusão de que o autor não faz jus ao benefício almejado, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada e em Juízo, que não destoa do conjunto probatório, como um todo."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIPERTENSÃO. PROBLEMAS DE COLUNA. SERVIÇOS GERAIS. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecerem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702950-5

NUM. ÚNICA : 0024314-06.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004031-87.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700140-7)
RECTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
RECD0 : DIVINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GO00011569 - DIRCE SOCORRO GUIZZO

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

2) Embargos para fins de sanar contradição e prequestionamento.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT CONSTATADA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." Quanto ao pedido de apreciação da matéria a título de prequestionamento, tenho por desnecessária, uma vez que o prequestionamento relacionado à violação de normas referidas nos embargos não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida. Por outro lado, assiste razão a parte ré na afirmação de que o acórdão embargado apresenta contradição, de modo que passo a apreciá-lo. O acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o ato omissivo do estado e a culpa concorrente do autor, e condenou o DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que houve contradição no referido acórdão acerca da responsabilidade do DNIT, quando constou do Voto/Ementa responsabilidade objetiva e no julgado apontou-se a responsabilidade subjetiva do Estado. Assim, merece reforma o referido acórdão uma vez que existiu a contradição, devendo haver a devida correção, no sentido de que está evidenciada a responsabilidade subjetiva do Estado, visto que o DNIT era o responsável pela obra de duplicação de pista na BR 060, local onde ocorreu o acidente, ocasionado pela não retirada das placas ao término do trabalho do dia. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para alterar o acórdão recorrido no Voto/Ementa e substituir o termo OBJETIVA por SUBJETIVA, passando, o referido Voto/Ementa a ter a seguinte redação: "CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. PLACAS SEM SINALIZAÇÃO NA RODOVIA. ACIDENTE. DANOS E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.", sem efeito modificativo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOELHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703050-0
NUM. ÚNICA 0024600-81.2009.4.01.3500
:
CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
ORIGEM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
:
PROC. ORIGEM 0001873-53.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700670-9)
:
RECTE JOSE NUNES DE GOIS
:
ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada contra acórdão que deu provimento ao recurso e reformou a sentença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

2) Assevera a reclamada que: "O acórdão recorrido foi contraditório, pois ao mesmo tempo que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (cf. item 1 do voto/ementa), tendo sido citado o art. 46 da Lei n. 9.099/95, julgou além do pedido contido no recurso inominado da parte autora. Assim, houve julgamento extra petita.

3) Preceitua o artigo 48 da Lei n.º 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

4) Assiste razão a reclamante na afirmação de que o acórdão embargado apresenta erro material em seu item "1", de modo que passo a apreciá-lo.

5) De fato houve a contradição, pois o referido acórdão, em seu item "1", constou que a sentença foi mantida, sendo que a parte final do voto, item "9", deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

6) Quanto a alegação de julgamento *extra petita*, essa não pode prosperar, tendo em vista que consta da inicial (fls. 02/09) o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

7) Acrescento apenas que o acórdão reformou a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, em face das condições da parte autora que autorizam a referida concessão, sendo elas idade avançada (67 anos), baixa escolaridade e reduzida experiência de trabalho.

8) Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para retirar do acórdão recorrido o item de nº "1".

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04 /2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.00.703055-8

NUM. ÚNICA 0024623-27.2009.4.01.3500

:

CLASSE 71200

:

OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

:

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

ORIGEM 14ª VARA

:

PROC. ORIGEM 0029296-34.2007.4.01.3500 (2007.35.00.702355-5)

:

RECTE MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DE SOUSA

:

ADVOGADO GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

:

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
:

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2) Embargos para fins de sanar contradição na referida decisão, com alegação de que o acórdão afastou o laudo pericial.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIDA/AIDS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Apesar de o laudo pericial ter concluído pela capacidade da autora, o fato de a mesma possuir boa taxa de células de defesa, baixa replicação viral e de a doença ainda não ter se manifestado, a referida moléstia permanece incurável, não há possibilidade de recuperação, existe grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho devido ao preconceito e, ainda, a sua atividade de trabalho de cozinheira oferece risco pois manuseia objetos perfuro-cortantes, requisito concorrente para a concessão do benefício de incapacidade, direito que foi reconhecido nessa Turma Recursal.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 11 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015153-35.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE OLESSE DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (concedida em 12/07/2004) nos termos do art. 32, II, do Decreto 3.048/99.
2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que o cálculo do INSS ao aplicar o art. 3º da Lei 9.876/99 está correto: "Ora, se o INSS aplicou a legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos, não há motivo para desconsiderar a Lei, ao menos que fosse inconstitucional. Ocorre que não vejo qualquer inconstitucionalidade na referida Lei. Na verdade, a parte quer interpretar essa Lei de acordo com as disposições do Decreto 3048/99 (art. 32), o que seria uma subversão do sistema; é o Decreto que deve ser interpretado de acordo com a Lei e não o contrário. O fato de o Decreto eventualmente não mencionar o marco julho/94, isto em nada altera a Lei, cuja redação é explícita em prever tal marco temporal".
3. Recurso da parte autora (herdeira habilitada): Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e não somente a partir da competência de 07/1994, nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91. Aduz que na década de 70 e 80 o falecido segurado efetuou contribuições sobre o teto máximo de modo que essas contribuições, por serem maiores, não podem ser ignoradas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Antes da edição da Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição.
2. A lei 9.876/99 alterou a redação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 e estabeleceu que no cálculo do salário de benefício fossem utilizados os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
3. No entanto, essa previsão se aplica àqueles que se filiaram ao RGPS a partir da alteração, em 29/11/1999. Para os segurados filiados antes da edição da Lei 9.876/99 o período de apuração passou a ser o compreendido entre julho/1994 e a data do requerimento do benefício (art. 3º da Lei 9.876/99).
4. No caso dos autos, o falecido segurado era filiado ao RGPS antes da edição da Lei 9.876/99. Deste modo, para o cálculo do salário de benefício foram considerados os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo a partir da competência de 07/1994.

5. De qualquer forma, se não tivesse ocorrido mudança na lei, as contribuições recolhidas nas décadas de 70 e 80 também não seriam utilizadas no cálculo do salário de benefício já que a legislação anterior, conforme dito acima, previa a utilização dos 36 últimos salários de contribuição.

6. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 200700490083, RESP - RECURSO ESPECIAL - 929032, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, por unanimidade, DJ de 2704/2009).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015715-44.2010.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO RMI DA PENSÃO DE DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE - RENDA
: MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE IVANI ESTEVES DE MATOS

ADVOGADO DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO UNIAO (MINISTERIO DA MARINHA)

PROCUR IRAMAR GOMES DE SOUSA

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de revisão de pensão por morte militar (ex- soldado da Marinha)

2. Sentença (improcedente): "Com efeito, no caso específico da autora, não foi por ela comprovado, nem mesmo apontado, qual reajuste, legalmente instituído, teria sido injustamente suprimido pela União Federal, limitando-se apenas a afirmar que o valor da pensão militar que recebe não acompanhou a evolução do salário mínimo, sendo, pois, forçoso reconhecer que sua pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro".

3. Recurso da parte autora: Sustenta que como a petição inicial fora feita no setor de atermção teve seu direito de ampla defesa e contraditório

violados. Requer o provimento do recurso "no sentido de se requerer a juntada da planilha informando a evolução dos benefícios, indicando em que época realmente ocorreu - se é que ocorreu - a aplicação da diferença de 28,86% nos benefícios, de modo a reformar a r. sentença pelas razões trazidas à baila, visando a condenação da Ré ao pagamento da diferença dos benefícios de pensão por morte não pagos desde a data em que deveria ocorrer a aplicação da diferença prevista pela MP 1.704/98 (...)"

4. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REVISÃO. EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio do contraditório e nem da ampla defesa pelo fato de a recorrente ter ajuizado a ação no setor de atermação. Infundadas as alegações no sentido de que a petição inicial não retrata a "verdade colhidas pelas declarações da autora, talvez por omissão ou mera distração do servidor que digita os dados".

2. Assim, não sendo demonstrado qual reajuste especificamente tenha sido deixado de ser aplicado pela União, a sentença que julgou improcedente o pedido deve ser mantida.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015717-14.2010.4.01.3500

CLASSE 71200
:
OBJETO PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE ELICE DA COSTA E SILVA PEREIRA
:
ADVOGADO GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:
PROCUR DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: concessão de benefício de pensão por morte (dependência econômica da mãe em relação ao filho)

2. Sentença (improcedente): "(...) a prova contida nos autos informa que a autora, com 38 anos de idade, está no mercado formal de trabalho. Embora não haja documentação nos autos, a autora disse em seu depoimento que seu esposo, com 47 anos de idade, é pedreiro e está temporariamente desempregado. A autora, no seu depoimento pessoal, e as testemunhas ouvidas nesta audiência informam que o instituidor da pensão contribuía para as despesas domésticas. Essa contribuição do filho da autora, muito comum nas famílias de classe média, não caracteriza dependência econômica, mas contribuição para as despesas próprias".

3. Documentos apresentados:

- requerimento administrativo formulado em 03/04/2009 (fl.13)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- certidão de óbito, do instituidor da pensão, 18 anos, 16/03/2009 (fl.15)
 - termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido segurado (fl.16)
 - CTPS do falecido segurado: vínculo: 01/10/2007 a 14/03/2009.
4. Recurso: Alega que o filho começou a trabalhar muito cedo para ajudar e contribuir substancialmente no sustento do lar.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, não restou evidenciada a dependência econômica. É necessário que o auxílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manutenção de seu padrão de vida, o que não restou provado no caso em tela.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000389-80.2012.4.01.9350

CLASSE 71200
:
OBJETO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
:
RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA
:
RECTE JOSE LUIZ BONATO
:
ADVOGADO GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES
:
ADVOGADO GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO
:
RECDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez
2. Sentença (parcialmente procedente): concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2010 - data do laudo. A r. sentença determinou o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período de 10/12/2010 a 30/04/2011 mediante compensação das quantias recebidas no mesmo período a título de auxílio doença, tendo em vista que o recorrente já estava recebendo auxílio doença desde 02/03/2010. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Recurso da parte autora: Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 14/08/2008 tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o início da incapacidade ocorreu em 08/2008.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à DIB, a sentença concluiu que: "Embora o perito tenha dito que o autor encontra-se incapacitado há 06 (seis) anos, certo é que após a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

cessação do auxílio doença, que ocorreu em 2008, o autor voltou ao mercado de trabalho e exerceu atividade laborativa, trabalhando na condição de empregado para a empresa Satélite Máquinas Agrícolas Ltda, a partir de meados de 2009. Em 2010 foi-lhe concedido o auxílio doença, levando-se em consideração as contribuições do atual vínculo empregatício. Este último benefício é mais vantajoso para o segurado, pois sua renda é em valor superior àquela obtida por ocasião do cálculo do benefício anterior. Por todo esse apanhado, sobretudo pelo benefício mais vantajoso e pela inconciliação entre trabalho e incapacidade, tenho por bem fixar o início da aposentadoria na data do laudo pericial que confirmou a incapacidade".

2. Com efeito, o recorrente recebeu auxílio doença durante o período de 21/02/2005 a 11/08/2008. Após, este voltou ao mercado de trabalho (01/07/2009 a 03/2010), fato que por si só, revela capacidade laboral neste período, sendo incabível a conclusão em sentido diverso. Somente, a partir de 03/2010 voltou a receber o auxílio doença.

3. Assim, a sentença que fixou a DIB na data do laudo pericial está correta (10/12/2010).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, por ém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000395-87.2012.4.01.9350

CLASSE 71200

OBJETO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO ADALGIZO NONATO DA SILVA

ADVOGADO GO00030368 - DAYNNE F. GODOI PEREIRA

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença (precedente): concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (22/08/2003). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Recurso do INSS: Requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial (31/05/2010). Aduz que em 2003 o benefício não fora concedido administrativamente em vista da conclusão contrária da perícia médica, tendo sido a presente ação ajuizada somente após oito anos.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o benefício foi indeferido administrativamente em 08/2003 em vista de a perícia médica não ter constatado a incapacidade (fl.26).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Não há elementos nos autos que conduzam à conclusão no sentido de que os requisitos estavam presentes desde 08/2003. O lapso de tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação inviabilizou, no presente caso, essa verificação.

4. Deste modo, entendo que a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (17/03/2010).

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a DIB na data da propositura da ação (17/03/2010).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.00.700227-8

NUM. ÚNICA 0006937-85.2010.4.01.3500

:

CLASSE 71200

:

OBJETO RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS
: EM ESPÉCIE

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

:

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:

PROCUR GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

:

RECDO VALDIR PEREIRA DA SILVA

:

ADVOGADO GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

:

ADVOGADO GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

:

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de revisão de benefício previdenciário

2. Sentença (parcialmente procedente): Condenou o INSS a revisar a aposentadoria por idade mediante atualização de todos os salários de contribuição de julho de 1994 até junho de 2007, obtendo a média com utilização dos 80% maiores salários do período, com observância da regra do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 e, para a fixação do valor inicial, devendo-se considerar o percentual fixo de 70%, acrescido de 1% por grupo de 12 contribuições, observando, ainda, quanto ao fator previdenciário, a regra mais vantajosa.

3. Recurso do INSS: Sustenta que "em resumo, entende o INSS que de fato houve omissão dos salários de 05/96 a 06/2005 no cálculo da RMI, por falha humana ou do sistema, eis que estes salários estavam presentes por ocasião da concessão, todavia, entende também, que uma revisão hoje, não irá alterar o valor da RMI, quiçá, poderá gerar uma pequena diferença pretérita insignificante, com todo respeito, não compensatória".

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS - DE - CONTRIBUIÇÃO. 80% MAIORES. ART. 50 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Com efeito, o próprio INSS reconhece que houve omissão de alguns salários - de - contribuição no cálculo da RMI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.00.702876-0

NUM. ÚNICA 0024252-63.2009.4.01.3500

CLASSE 71200

OBJETO RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) GABRIEL BRUM TEIXEIRA

ORIGEM 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM 0001313-86.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700516-4)

RECTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO ELISEU APRIGIO DE MORAIS

ADVOGADO GO00013235 - ELISIO MORAIS

ADVOGADO DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 11/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

Foi adiado o julgamento de 59 (cinquenta e nove) recursos cíveis, sendo 02 (dois) físicos e 57 (cinquenta e sete) virtuais, todos adiante enumerados.

Processos físicos: 2409-78.2011.4.01.9350, 2410-63.2011.4.01.9350.

Processos virtuais : 0048911-05.2010.4.01.3500, 0016491-10.2011.4.01.3500, 0048389-41.2011.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0061592-41.2009.4.01.3500, 0047906-79.2009.4.01.3500, 0055827-89.2009.4.01.3500, 0055949-05.2009.4.01.3500, 0050752-06.2008.4.01.3500, 0047956-08.2009.4.01.3500, 0035723-42.2010.4.01.3500, 0020075-85.2011.4.01.3500, 0053257-33.2009.4.01.3500, 0001691-74.2011.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0027010-15.2009.4.01.3500, 0043732-27.2009.4.01.3500, 0047104-18.2008.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0027590-11.2010.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0026717-74.2011.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016562-12.2011.4.01.3500, 0057090-25.2010.4.01.3500, 0051208-82.2010.4.01.3500, 0023627-92.2010.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0054460-93.2010.4.01.3500, 0038317-29.2010.4.01.3500, 0042314-83.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0046720-21.2009.4.01.3500, 0046724-58.2009.4.01.3500, 0055891-02.2009.4.01.3500, 0041575-81.2009.4.01.3500, 0032411-92.2009.4.01.3500, 0042588-18.2009.4.01.3500, 0051019-12.2009.4.01.3500, 0052054-36.2009.4.01.3500, 0013782-36.2010.4.01.3500, 0036425-85.2010.4.01.3500, 0057656-08.2009.4.01.3500, 0023777-73.2010.4.01.3500, 0046026-52.2009.4.01.3500, 0049345-62.2008.4.01.3500, 0041779-28.2009.4.01.3500, 0056773-61.2009.4.01.3500, 0048258-37.2009.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilêa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. **LUCIANA LAURENTI GHELLER** declarou encerrada a Sessão, às 18h00m do dia 11/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal